

A Retenção Escolar no Ensino Obrigatório na Europa: Legislação e Estatísticas





A Retenção Escolar no Ensino Obrigatório na Europa

Legislação e Estatísticas

EURYDICE

A Rede de Informação sobre Educação na Europa

Documento publicado pela Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA P9 Eurydice).

Disponível em inglês (*Grade Retention during Compulsory Education in Europe: Regulations and Statistics*), francês (*Le redoublement dans l'enseignement obligatoire en Europe: réglementations et statistiques*), alemão (*Klassenwiederholung während der Pflichtschulzeit in Europa: Regelungen und Statistiken*) e português (*A Retenção no Ensino Obrigatório na Europa: Legislação e Estatísticas*).

O presente documento está também disponível na Internet (<http://www.eurydice.org>).

Texto concluído em Janeiro de 2011.

© Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura, 2011.

O conteúdo da presente publicação pode ser parcialmente reproduzido, excepto se a reprodução se destinar a fins comerciais, e na condição de que o excerto reproduzido é precedido de uma referência à rede Eurydice, seguido da data de publicação do documento.

Qualquer pedido de reprodução da totalidade do documento deverá ser dirigido à EACEA P9 Eurydice.

Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura
P9 Eurydice
Avenue du Bourget 1 (BOU2)
B-1140 Bruxelas
Tel.: +32 2 299 50 58
Fax: +32 2 292 19 71
Correio electrónico: eacea-eurydice@ec.europa.eu
Sítio Internet: <http://eacea.ec.europa.eu/education/eurydice>

EURYDICE
Unidade Portuguesa
Av. 24 de Julho, n.º 134
1399-054 LISBOA
Tel.: 213 949 200
Fax: 213 957 610
Correio electrónico: eurydice@gepe.min-edu.pt
Internet: <http://eurydice.gepe.min-edu.pt/index.php>



Editor da versão portuguesa: Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, Ministério da Educação
ISBN 978-92-92011-159-8
Depósito Legal: 333 933/11
DOI: 10.2797/55130
Outubro 2011
Capa: Editorial do Ministério da Educação
Tiragem: 80 exemplares

Impresso em Portugal por: Editorial do Ministério da Educação

ÍNDICE

Prefácio	5
Introdução	7
Capítulo 1 — Condições de admissão no nível 1 da CITE	9
1.1. Critérios de admissão	9
1.1.1. Idade de admissão	9
1.1.2. Outros critérios de admissão	11
1.2. Partes envolvidas no processo de decisão	13
1.3. Disposições relativas aos alunos não admitidos	16
1.4. Dados estatísticos	17
Capítulo 2 — A retenção escolar no nível 1 da CITE	21
2.1. Legislação vigente	21
2.2. Critérios que determinam a retenção escolar	23
2.3. Oportunidades de recuperação no final do ano lectivo	26
2.4. Transição do nível 1 da CITE para o nível 2 da CITE e a retenção escolar	27
2.5. Participantes envolvidos no processo de decisão da retenção	28
2.5.1. O papel dos profissionais da educação internos e externos à escola	28
2.5.2. O papel dos pais	31
2.6. Dados estatísticos	33
Capítulo 3 — A retenção escolar no nível 2 da CITE	39
3.1. Critérios que regulam a retenção escolar	39
3.1.1. Assiduidade, situação familiar e comportamento	40
3.1.2. Desempenho escolar	41
3.2. Condicionantes à retenção escolar	43
3.2.1. Oportunidades de recuperação no final do ano lectivo	43
3.2.2. Progressão condicional	44
3.2.3. Número limite de anos repetidos	44
3.2.4. Mudança de percurso escolar ou de escola como alternativa à retenção	45
3.3. Medidas tomadas durante a retenção	46
3.4. Participantes envolvidos no processo de decisão da retenção	46
3.4.1. O papel dos profissionais da educação internos e externos à escola	46
3.4.2. O papel dos pais	49
3.5. Dados estatísticos	51

Principais Conclusões	57
Bibliografia	59
Glossário	69
Índice de figuras	71
Agradecimentos	73

PREFÁCIO



É com muito agrado que apresento este estudo da Eurydice sobre o importante tema da retenção escolar. Trata-se de uma questão que, num contexto mais vasto, se insere no combate contra o insucesso escolar e o abandono escolar precoce, problemas desde há muito prioritários nas políticas nacionais de educação, e agora tidos como altamente prioritários na agenda política europeia. A Estratégia UE 2020, que visa a saída da crise económica e a estimulação para um crescimento inteligente e inclusivo, inclui o compromisso de, até 2020, reduzir a taxa actual do abandono escolar precoce de 14,4% para menos de 10%. As estratégias de combate ao insucesso escolar encontram-se, portanto, no cerne da discussão a nível europeu, o que levou a um renovado enfoque nas práticas da retenção escolar, e no seu impacto sobre os alunos com dificuldades nos estudos, que tem sido objecto de investigação.

A comunicação intitulada “Melhorar as competências para o século XXI: Uma agenda para a cooperação europeia em matéria escolar”^(*) comentou da seguinte forma a prática da retenção escolar como estratégia para combater as dificuldades:

“Em alguns sistemas escolares a percentagem de alunos que repetem um ano de escolaridade atinge os 25%, enquanto noutros é algo raro. Esta situação revela-se dispendiosa. Se alguns alunos repetentes conseguem recuperar, a grande maioria não consegue. A taxa de retenção é significativamente mais elevada no caso das crianças que provêm de grupos socioeconómicos menos favorecidos e, a longo prazo, os resultados dos alunos repetentes são muitas vezes inferiores aos dos alunos com dificuldades que não repetiram o ano.”

De forma a atingir os objectivos definidos a nível europeu, são essenciais políticas de educação eficazes e baseadas em dados concretos. De igual modo, ao aprenderem com os seus pares e ao praticarem o intercâmbio de boas práticas, os países podem analisar criticamente e melhorar as suas políticas. Para melhor compreender as práticas nacionais em matéria de retenção de alunos, a Comissão Europeia incumbiu a Rede Eurydice de efectuar uma análise comparativa das políticas seguidas nos países europeus.

É minha convicção que o presente estudo reuniu um inventário valioso da legislação e das práticas em vigor no que se refere à retenção escolar de alunos, que será, decerto, de grande interesse para decisores políticos, profissionais do sector e público em geral.

Androulla Vassiliou
Comissária responsável pelo pelouro da
Educação, Cultura, Multilinguismo e Juventude

^(*) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Melhorar as competências para o século XXI: Uma agenda para a cooperação europeia em matéria escolar, 3.7.2008.

INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste num contributo da Rede Eurydice para o debate sobre o insucesso escolar e o abandono escolar precoce, no âmbito da política da Comissão Europeia no domínio da educação e formação (Comissão Europeia, 2011)⁽¹⁾. De uma forma ou de outra, todos os sistemas educativos avaliam a evolução dos alunos ao longo do ano lectivo, pondo em prática várias medidas para apoiar os alunos com dificuldades, de modo a garantir-lhes uma evolução satisfatória. Num número significativo de países, no final do ano lectivo, a retenção escolar é uma das opções possíveis para os alunos que, apesar das medidas de apoio adoptadas no decorrer do ano, não conseguiram apresentar progressos suficientes. Desde logo, é importante ressaltar que a questão da progressão para o ano seguinte não pode ser separada do contexto e das tradições da educação do país em causa. Isso explica a frequência com que os países aplicam a retenção escolar, podendo os critérios que a determinam variar significativamente de país para país.

Este estudo centra-se na legislação em vigor⁽²⁾ relativa à repetição de um ano de escolaridade no ensino básico regular, nos países da Rede Eurydice. Na maior parte dos países considerados, os níveis 1 e 2 da CITE corresponde ao período do ensino obrigatório a tempo inteiro. Não são aqui consideradas as diversas medidas de apoio existentes em todos os países, nem o apoio individual prestado aos alunos com dificuldades durante o ano lectivo. O estudo centra-se apenas no ensino regular. Isto significa que, a haver legislação, turmas ou disposições específicas não enquadradas no ensino regular e destinadas a alunos com necessidades educativas especiais ou provenientes de grupos de imigrantes, tais medidas não são consideradas. A presente análise exclui, ainda, a temática da entrada precoce e da progressão escolar acelerada dos alunos identificados como sobredotados ou com talentos especiais.

A análise abrange duas fases importantes do ensino obrigatório. O Capítulo 1 incide sobre o acesso ao nível 1 da CITE. A idade normal de entrada no nível 1 da CITE e a data ou período do ano em que se considera que a criança atingiu a respectiva idade, variam consoante os sistemas educativos. Em certos países, a idade não é a única condição de acesso, podendo também ser tidos em consideração critérios como a maturidade e o nível de desenvolvimento global da criança, os quais se incluem no grupo de factores que podem justificar o adiamento do ingresso no nível 1 da CITE. Os Capítulos 2 e 3 debruçam-se sobre a legislação referente à progressão e à transição para o ano seguinte ao longo do ensino básico (CITE 1 e 2). Estes dois capítulos desenvolvem vários aspectos relativos à retenção escolar, tais como os critérios pelos quais se rege o processo, as restrições em vigor para limitar a sua aplicação, as oportunidades de recuperação concedidas aos alunos e os participantes envolvidos no processo de decisão. Cada capítulo contém uma secção final dedicada aos dados estatísticos disponíveis sobre o número de alunos que iniciam tardiamente o nível 1 da CITE, assim como sobre os alunos que repetem um ano lectivo. Estes dados ajudam a compreender melhor as diferenças entre os vários países em termos de prática e aplicação da retenção escolar. A referida secção sobre os dados estatísticos utiliza dados relativos ao ano lectivo de 2007/08, constantes da base de dados do EUROSTAT e do estudo PISA 2009.

O estudo refere-se ao ano lectivo de 2009/10 e compreende todos os países da Rede Eurydice. A análise comparativa foi elaborada pela Unidade Eurydice da EACEA, com base nas descrições pormenorizadas dos sistemas educativos nacionais publicadas no sítio da Internet da Eurydice. As informações foram complementadas e actualizadas pelas unidades nacionais durante a verificação do estudo. Os técnicos e as entidades que para ele contribuíram são mencionados nos Agradecimentos, no final do relatório.

(1) Conclusões do Conselho de 12 de Maio de 2009 sobre o quadro estratégico para a cooperação Europeia em educação e formação (ET 2020), JO C 119 de 28.5.2009.

(2) Os documentos vigentes a nível nacional que regulamentam a admissão das crianças ao ensino primário e a progressão dos alunos ao longo do ensino obrigatório são indicados nas referências bibliográficas.

CAPÍTULO 1: CONDIÇÕES DE ADMISSÃO NO NÍVEL 1 DA CITE

Este capítulo trata da admissão das crianças no nível 1 da CITE. Na Europa, a idade oficial de início do nível 1 da CITE varia de país para país, existindo também diferenças entre países quanto à data ou período em que a criança completa a idade oficial de admissão. Além da idade, são aplicáveis outros critérios para determinar a admissão de uma criança no primeiro ano do nível 1 da CITE, dando a possibilidade de adiamento da entrada no referido nível de ensino. Assim, certas crianças podem iniciar o primeiro ano do nível 1 da CITE com mais um ano em relação à que, teoricamente, seria a idade de início do mesmo, pelo que importa considerar o processo de admissão, a par da questão da progressão para o ano seguinte.

O primeiro ponto deste capítulo analisa os diferentes critérios que uma criança tem de preencher para ser matriculada no primeiro ano do nível 1 da CITE. O segundo ponto centra-se nas partes envolvidas no processo de decisão em torno do adiamento da admissão na escola. O terceiro ponto descreve as disposições previstas para as crianças não admitidas no primeiro ano do nível 1 da CITE, e o quarto e último ponto apresenta uma estimativa da percentagem de alunos que, tendo completado a idade exigida por lei, se encontram ainda matriculados na educação pré-escolar.

Na comparação que faz das diferentes políticas e práticas dos países da Rede Eurydice em matéria de admissão no nível 1 da CITE, a análise considera apenas a idade oficial prevista na legislação. Não é tida em conta a possibilidade de entrada precoce no nível 1 da CITE, nem as condições especiais de admissão de alunos oficialmente reconhecidos como tendo necessidades educativas especiais.

1.1. Critérios de admissão

Na maior parte dos países, o início do ensino obrigatório coincide com o início do nível 1 da CITE. Em quase todos os países, as crianças que tenham atingido a idade de ingresso no ensino obrigatório têm de ser matriculadas numa instituição educativa. Em certos países, as crianças têm de frequentar uma instituição de educação pré-escolar. Na Grécia, Chipre, Hungria e Polónia, a frequência do último ano da educação pré-escolar é obrigatória para todas as crianças. Na Letónia e no Luxemburgo, esta obrigatoriedade é válida para os dois últimos anos. Na Dinamarca, a frequência do ano da educação pré-escolar (*børnehaveklasse*) integrado na *folkeskole* (equivalente ao ensino básico), que acolhe as crianças a partir dos 6 anos, é obrigatória desde 2009.

1.1.1. Idade de admissão

A idade prevista na lei é, em todos os países, um critério de admissão no nível 1 da CITE. Na maior parte dos países (24), a idade fixada é os 6 anos. A lei prevê os 5 anos de idade em Malta e nos Países Baixos, assim como no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales). A idade mais baixa actualmente fixada é os 4 anos, na Irlanda do Norte. A idade mais alta é os 7 anos nos três países bálticos, em dois países da Europa Central (Bulgária e Polónia) e em três países nórdicos (Dinamarca, Finlândia e Suécia). Na Polónia, a partir de 2012, a idade de ingresso no ensino no nível 1 da CITE serão os 6 anos.

Em todos os países, a lei estabelece uma data ou período do ano em que a criança terá de ter completado a idade exigida para ingressar no nível 1 da CITE. Na maioria dos países (20 países), a criança começa o nível 1 da CITE quando atinge a idade exigida por lei no decorrer do ano civil. Não é necessário que a criança tenha a idade exigida no início do ano lectivo, mas terá de a completar antes do final do ano civil.

O Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) constitui a excepção no que concerne ao período de admissão. As crianças completam a idade oficial de admissão em diferentes momentos do ano lectivo – no início de cada pe-

ríodo escolar a seguir a completarem 5 anos de idade, isto é, em Setembro, Janeiro e Abril. No entanto, um número significativo de crianças são admitidas no nível 1 da CITE antes de completarem a idade oficial de admissão, por norma no mês de Setembro seguinte a completarem os 4 anos de idade. Por regra, estas crianças frequentam aulas (aulas de recepção) de nível pré-escolar, nas escolas correspondentes ao nível 1 da CITE, progredindo para o 1.º ano no mês de Setembro seguinte a completarem 5 anos de idade.

Em onze países, as crianças têm de completar a idade de entrada na escolaridade obrigatória, fixada por lei, antes de uma determinada data. Assim, as crianças que completem a idade prevista na lei depois dessa data terão de aguardar pelo ano lectivo seguinte para poderem frequentar o ensino ao nível do nível 1 da CITE. Normalmente, a data de referência corresponde ao início do ano lectivo. Este é o caso na República Checa, Dinamarca, Chipre⁽³⁾, Luxemburgo, Áustria, Portugal, Roménia, Eslováquia e Liechtenstein, ou um pouco mais tarde, em Outubro, na Estónia. Na Irlanda do Norte, a data é 1 de Julho, e nesse caso uma criança que complete os 4 anos de idade depois desta data não é admitida na escolaridade obrigatória até Setembro do ano seguinte. Na Escócia, o período de admissão estende-se ao longo do ano lectivo até ao final de Março, permitindo aos alunos que nasceram no final ou no início do calendário anual serem admitidos no nível 1 da CITE, no início do ano lectivo. Na Alemanha, os alunos que completem 6 anos de idade antes do final do mês de Setembro são admitidos no nível 1 da CITE. Contudo, este período de referência pode ser alterado pelos *Länder*. Em Berlim e nos *Länder* da Baviera e da Renânia do Norte-Vestefália, o período de referência foi prorrogado até 31 de Dezembro: todas as crianças que completem os 6 anos de idade até ao final do ano civil iniciam o ensino obrigatório depois das férias de Verão.

Em quatro países, as crianças que completarem a idade exigida nos meses seguintes à data de referência estabelecida poderão, sob determinadas condições, ter a oportunidade de ser admitidas no primeiro ano do nível 1 da CITE. Na República Checa, as crianças que completarem os 6 anos de idade entre o início do ano lectivo, em Setembro, e o fim de Dezembro podem ser admitidas na escola. Para tal, os encarregados de educação têm de apresentar o pedido, e o serviço de orientação da escola tem de confirmar, após uma avaliação, a aptidão da criança para ser admitida. Em Março de 2009, a Lei de Bases da Educação prorrogou o período de admissão até Junho do ano lectivo. Assim, para as crianças nascidas entre o início de Janeiro e o final de Junho serem admitidas, o seu nível de maturidade tem de ser avaliado por um especialista (por exemplo, um neurologista ou um pediatra) que, posteriormente, emite um parecer no sentido da admissão. Na Áustria, uma criança que complete a idade oficial de admissão (6 anos) após o início do ano lectivo e antes de 1 de Março pode ser admitida no primeiro ano do nível 1 da CITE a pedido dos pais e mediante a apresentação de documentos que atestem, em termos mentais e sociais, a maturidade suficiente para frequentar a escola. Em Portugal, as crianças nascidas entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro são admitidas no 1.º ciclo de ensino, mediante um pedido apresentado pelos pais ou encarregados de educação, sendo a única limitação o número de vagas disponíveis na escola escolhida. Na Roménia, a par do pedido dos pais ou encarregados de educação, as crianças com data de nascimento entre o início do ano lectivo e o final do ano civil têm de demonstrar um determinado nível de maturidade física e mental ou de desenvolvimento geral de forma a serem admitidos.

As crianças que não completem a idade exigida antes da data fixada por lei ou durante o período em causa permanecem na educação pré-escolar, iniciando a escolaridade no ano seguinte, com mais um ano do que a idade oficial de admissão. Consequentemente, nestes países, de acordo com as estatísticas internacionais (ver secção 1.4), a percentagem de crianças que aparentam ter um ano escolar em atraso, no início da escolaridade, é superior.

⁽³⁾ O ensino nível 1 da CITE é obrigatório para todas as crianças que, antes do início do ano lectivo, tenham completado a idade de 5 anos e 8 meses até ao dia 1 de Setembro. Isto significa que, para serem admitidas, todas as crianças têm de atingir os 6 anos de idade antes do fim do ano civil.

1.1.2. Outros critérios de admissão

Como se pode ver na Figura 1.1, em catorze países, a única condição para a admissão de alunos no primeiro ano do ensino é terem completado a idade exigida. A situação é semelhante noutros sete países (Letónia, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, Suécia e Turquia) mas, nestes, os pais têm o direito de pedir um adiamento da entrada da criança no primeiro ano de escolaridade. Em todos os outros, as autoridades educativas definem, para além da idade, outros critérios de admissão. Assim, se a criança não preencher as restantes condições para iniciar a escolaridade, mesmo que complete a idade exigida no período previsto, pode ter de permanecer na educação pré-escolar.

Os outros critérios que são frequentemente aplicados baseiam-se no conceito de que uma criança terá de atingir um determinado nível de desenvolvimento, maturidade ou aptidão para iniciar a escolaridade. As crianças que não forem consideradas suficientemente aptas são mantidas na educação pré-escolar durante mais um ano, o tempo necessário para se prepararem para o novo mundo do ensino e para as exigências que lhe são inerentes.

Este conceito de “nível de desenvolvimento necessário” é colocado em prática considerando o desenvolvimento global da criança (Bélgica, Dinamarca, Alemanha e Islândia) ou especificando as suas múltiplas e variadas dimensões: físicas, mentais, psicológicas e sociais. Na Estónia, assim como na Bélgica, o desenvolvimento físico, mental e social da criança só é aplicado como critério de admissão quando os pais consideram pedir adiamento por um ano. Na Turquia, mesmo tendo completado a idade exigida por lei, a criança não pode ser admitida no nível 1 da CITE se o seu nível de desenvolvimento físico for considerado inadequado pelos pais.

Em vários outros países, dá-se primazia à maturidade e à aptidão da criança para ingressar na escolaridade obrigatória. Na Áustria, todos os alunos com a idade exigida para frequentar o ensino obrigatório começam no nível 1 da CITE, entrando para a *escola primária (Volksschule)*, no início do ano lectivo. O nível de maturidade constitui o critério que determina a matrícula do aluno no ano da educação pré-escolar (*Vorschulstufe*) ou no primeiro ano do nível 1 da CITE. Na República Checa, é uma questão de avaliar a aptidão física e mental da criança. De igual modo, na Letónia, a aptidão da criança é avaliada tanto em termos psicológicos como de saúde. Na Hungria, é necessária uma declaração de “aptidão escolar” que comprove que a criança pode iniciar a *altalános iskola* (escola equivalente ao ensino básico). No Chipre, a maturidade e a aptidão de uma criança são tidas em conta aquando da transição do último ano da educação pré-escolar obrigatória (*nipiagogeio*) para o primeiro ano do nível 1 da CITE (*dimotiko scholeio*). Da mesma forma, na Eslováquia, a lei estipula que a escolaridade começa quando a criança completa a idade exigida e demonstra a maturidade necessária em termos de aptidão para a vida escolar. Se a criança não tiver atingido a maturidade necessária para frequentar a escola e o seu encarregado de educação o pedir, a sua entrada no primeiro ano do ensino poderá ser adiada.

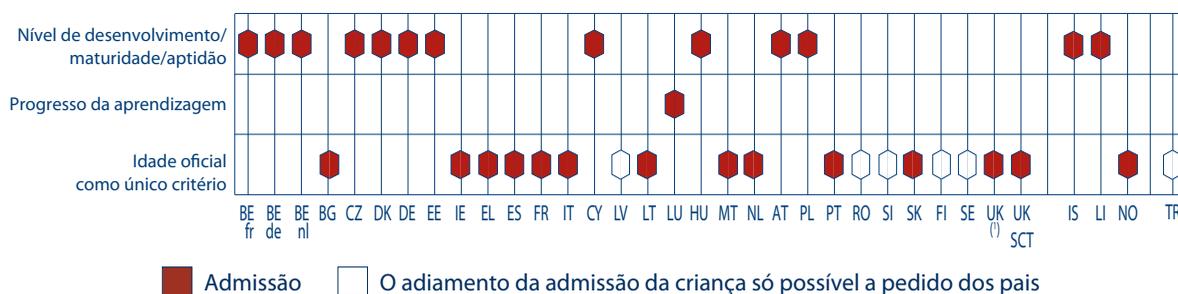
No Liechtenstein, o critério mais importante para decidir a admissão de crianças no nível 1 da CITE (*Primarschule*) é a *Schulfähigkeit*. Este termo, que significa “aptidão escolar”, abrange três critérios diferentes: o nível de desenvolvimento da criança, as condições estabelecidas pela escola e o ambiente familiar. Estes critérios são considerados interdependentes, não podendo a criança ser avaliada com base em apenas um ou dois deles, excluindo os restantes.

No Luxemburgo, o nível de aprendizagem da criança é o único critério de transição da educação pré-escolar para o nível 1 da CITE. De facto, neste país, o ingresso no nível 1 da CITE corresponde à transição do primeiro ciclo de aprendizagem (*cycle d'apprentissage*) (ciclo de aprendizagem obrigatório a partir do segundo ano) para o segundo ciclo. A progressão de um ciclo para o seguinte, ao longo do ensino básico, está regulamentada, o que significa que há lugar a avaliação no final do primeiro ciclo de ensino. Este relatório feito no final do ciclo destina-se a certificar que os alunos desenvolveram as competências necessárias para continuar o seu percurso escolar com sucesso no segundo ciclo de ensino. Assim, a decisão poderá passar por reter o aluno mais

um ano no primeiro ciclo (educação pré-escolar) para que ele atinja as competências exigidas no final desse mesmo ciclo⁽⁴⁾.

Na comunidade flamenga da Bélgica, a partir do ano lectivo de 2010/11, entrarão em vigor as novas condições de admissão ao nível 1 da CITE, via regular. As crianças com 5 ou 6 anos de idade têm de apresentar um registo de frequência satisfatório na educação pré-escolar flamenga durante o ano anterior. Caso contrário, será necessário um teste linguístico para decidir se a criança necessita de ficar mais um ano na educação pré-escolar.

Figura 1.1: Critérios de admissão no primeiro ano do nível 1 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

UK⁽¹⁾= UK-ENG/WLS/NIR.

Notas adicionais

Irlanda: Informação não confirmada a nível nacional.

Hungria: Mesmo que a criança passe na avaliação de aptidão escolar, os pais têm o direito de adiar a sua admissão no primeiro ano do nível 1 da CITE.

Notas explicativas

Esta figura não considera as condições especiais de admissão de alunos oficialmente reconhecidos como tendo necessidades educativas especiais. Os países assinalados com o símbolo a branco são aqueles em que atingir a idade oficial é o único critério de admissão estabelecido pelas autoridades educativas, mas que permitem o adiamento da admissão a pedido dos pais.

Para mais informação, por favor consulte o ponto 1.2.

⁽⁴⁾ O que está aqui em causa é a admissão no nível 1 da CITE aos 6 anos de idade. Em relação à escolaridade obrigatória no nível pré-escolar, aos 4 anos de idade, a entrada pode ser adiada por um ano a pedido dos pais, mediante autorização do conselho municipal e caso o estado de saúde ou o desenvolvimento físico e intelectual da criança o justifique. O pedido apresentado à autoridade municipal é acompanhado por um atestado emitido por um pediatra. Isto significa que as crianças podem iniciar a sua educação pré-escolar um ano após a idade oficial de admissão.

1.2. Partes envolvidas no processo de decisão

A decisão de adiar a admissão de uma criança no primeiro ano do nível 1 da CITE, depois de esta completar a idade de ingresso no ensino obrigatório, resulta não só da aplicação de critérios específicos, mas também de um complexo processo de avaliação e decisão que envolve várias partes.

Em três países, a instituição educativa na qual a criança é matriculada no primeiro ano do nível 1 da CITE decide unilateralmente sobre a admissão ou o seu adiamento. Na Alemanha, na maioria dos Estados Federados (*Länder*), a lei delega nos órgãos de supervisão internos da escola (*Grundschule*) a responsabilidade de solicitar que as crianças que ainda não tenham atingido o nível de desenvolvimento necessário sejam matriculadas no *Schulkindergarten* ou na *Vorklasse*. No Luxemburgo, é o pessoal docente (*équipe pédagogique*) que decide se a criança cumpriu os objectivos previstos para o fim do primeiro ciclo (educação pré-escolar) e pode ser admitida no segundo ciclo de ensino (CITE 1). Na Áustria, onde todas as crianças são admitidas na escola referente ao nível 1 da CITE (*Volksschule*), é o director da escola que determina a maturidade da criança e decide se esta está apta a iniciar o primeiro ano ou se precisa de um ano de preparação na *Vorschulstufe*.

Na Hungria, é o director da *általános iskola* que, com base numa avaliação da maturidade, decide sobre a admissão de uma criança no nível 1 da CITE. Depois de consultar os pais, o professor do jardim-de-infância emite uma “declaração de aptidão” necessária para a admissão. Esta declaração baseia-se na monitorização do desenvolvimento da criança, realizada durante a pré-escola. Caso a criança não tenha frequentado a pré-escola ou em situação de incerteza, discordância com os pais ou parecer negativo do *óvoda*, o serviço de aconselhamento da escola emite uma “declaração de aptidão” após uma avaliação exaustiva da criança. A decisão final de admissão é tomada pelo director da *általános iskola*, que pode, eventualmente, ir contra uma “declaração de aptidão” com parecer negativo. Não obstante, é raro isso acontecer.

Em muitos países, os pais desempenham um papel importante na admissão dos seus filhos no nível 1 da CITE. Em certos casos, é a instituição educativa que sugere o adiamento da admissão, mas nenhuma decisão pode ser tomada sem o consentimento dos pais. Noutros casos, a questão do adiamento da admissão só se coloca se este for solicitado pelos pais, o que implica seguir um processo por forma a decidir se o pedido deve ser deferido ou não.

Nas três Comunidades da Bélgica, embora possa haver a intervenção de três partes no processo de retenção de uma criança na educação pré-escolar, é a escolha dos pais que prevalece⁽⁵⁾. Na Comunidade germanófona, os pais têm o direito de pedir para a criança ficar retida na pré-escola, ou pelo menos têm de dar o seu consentimento⁽⁶⁾. Nas Comunidades flamenga e francófona, a decisão final quanto ao adiamento cabe aos pais. As restantes partes envolvidas são o director da escola (Comunidade germanófona) e os professores/educadores no ensino pré-escolar, que emitem o seu parecer, e o centro de avaliação psicológica, médica e social (conhecido por CPMS, *centre psycho-médico-social*, na Comunidade francófona, PMS, *Psycho-Medizinisch-Soziales Zentrum*, na Comunidade germanófona, e CLB, *centrum voor leerlingen- begeleiding*, na Comunidade flamenga), ao qual é pedida uma avaliação da criança. No entanto, importa referir que, o desenvolvimento da criança só é avaliado, seguindo este procedimento, quando se coloca a questão de adiar a matrícula da criança no primeiro ano do nível 1 da CITE.

⁽⁵⁾ De acordo com os novos procedimentos de admissão, a partir de 2010/2011, os pais não terão a última palavra se a assiduidade dos filhos tiver sido insuficiente no último ano da educação pré-primária, ou seja, se a criança não tiver comparecido a pelo menos 185 meios-dias ou 220 dias completos do ano, e tiver reprovado no teste linguístico. Se a criança passar no teste, os pais têm o direito de decidir se querem ou não mantê-la por mais um ano na educação pré-primária.

⁽⁶⁾ Se a criança não tiver frequentado a educação pré-primária, o parecer do CPMS é suficiente para não autorizá-la a iniciar o primeiro ano do ensino primário e matriculá-la no nível pré-primário por um ano.

Na República Checa, todas as crianças que se inscrevem no primeiro ano são avaliadas pela escola para determinar se estão aptas a frequentá-la. Com base nos resultados dessa avaliação, os pais ou encarregados de educação são informados da possibilidade de adiarem o início da escolaridade da criança. São, portanto, os pais ou encarregados de educação que pedem o adiamento da admissão, sendo que se o fizerem, é realizada uma avaliação adicional. A decisão final de adiar ou não a admissão compete apenas aos pais ou encarregados de educação.

Na Dinamarca, se houver alguma dúvida quanto à aptidão de uma criança para iniciar o nível 1 da CITE, os pais, o jardim-de-infância ou outra instituição de cuidados para a infância, bem como a escola que a criança irá frequentar, analisam, avaliam e discutem conjuntamente o que é melhor para a criança. Depois, o conselho municipal pode decidir que a admissão nesta fase de ensino terá lugar um ano mais tarde, aos 7 anos de idade, mas sempre a pedido ou com o consentimento dos pais.

Na Estónia, os pais têm o direito de adiar a entrada da criança no primeiro ano do nível 1 da CITE. As instituições de educação pré-escolar ou os grupos de preparação existentes na *põhikool* (escola equivalente ao ensino básico) frequentada pela criança avaliam o seu desenvolvimento, podendo os pais basear-se no relatório de avaliação para tomar a decisão de adiar ou não a admissão. Neste caso, o nível de desenvolvimento da criança é tido como condição de admissão. Se os pais decidirem pelo adiamento, terão de consultar uma comissão de aconselhamento composta por um professor de educação especial, um terapeuta da fala, um psicólogo, um assistente social e um representante do município ou da autarquia local. A decisão da comissão de aconselhamento tem o estatuto de recomendação. Contudo, se discordarem do adiamento sugerido pela instituição de educação pré-escolar, os pais não têm de consultar a comissão de aconselhamento e chamam a si a decisão final. Na Estónia, tanto o pedido de adiamento como a decisão final são uma prerrogativa dos pais da criança.

No Chipre, é necessário o consentimento dos pais para manter uma criança no *nipiagogeio* por mais um ano. O professor do *nipiagogeio* faz o diagnóstico dos problemas de desenvolvimento e maturidade da criança, podendo pedir a retenção da criança no último ano do *nipiagogeio*. Em certos casos, é solicitado o parecer de um psicólogo educacional.

Na Letónia, o adiamento da admissão no nível 1 da CITE de uma criança com idade para iniciar a escolaridade obrigatória é efectuado a pedido dos pais e tem de ser fundamentado por um parecer sobre a aptidão escolar da criança, emitido pelo médico de família ou por um psicólogo. A decisão final cabe à instituição educativa.

Na Polónia, a legislação que regula a Educação estabelece que, nos casos em que exista uma forte justificação, pode ser adiado o ingresso no primeiro ano do nível 1 da CITE, mas apenas por um ano. O director do estabelecimento escolar, associado à área de residência da criança, toma a decisão final após consulta com o centro de apoio psicopedagógico.

Na Eslovénia, os pais podem sugerir o adiamento do ingresso do filho no primeiro ano da *osnovne sole*. No entanto, é o director da escola que toma a decisão final, com base no parecer de uma comissão, geralmente composta por um conselheiro de orientação, um médico especialista e um professor.

Na Eslováquia, a pedido do encarregado de educação, o director da escola pode adiar a admissão de uma criança com idade para iniciar a escolaridade obrigatória (6 anos) que ainda não demonstre a maturidade suficiente para frequentar o nível 1 da CITE. O pedido tem de ser justificado por um parecer de um pediatra e de um serviço de orientação educacional.

Na Finlândia, os pais têm o direito de pedir o adiamento da admissão ao nível 1 da CITE dos seus filhos, caso o pedido seja justificado pelos resultados de exames psicológicos ou (se necessário) médicos que demonstrem que a criança não está mental ou fisicamente apta para o efeito. Os pais podem escolher o médico ou o psicó-

logo, que pode exercer medicina no sector privado ou inserido nos serviços do município ou da escola. Os resultados dos exames têm carácter vinculativo para a decisão da escola.

Na Suécia, se houver razões especiais e o encarregado de educação da criança o pedir, o município em que a criança reside pode autorizar a criança a iniciar a escolaridade obrigatória um ano mais tarde, no primeiro período do ano civil em que completa 8 anos.

Na Islândia, os pais podem solicitar, ou consentir, que os seus filhos iniciem o nível 1 da CITE (*grunnskóli*) um ano mais tarde. O director escolar pode autorizar o adiamento com base numa recomendação de um especialista (que pode ser um psicólogo, um especialista em educação, um professor de necessidades educativas especiais ou um terapeuta da fala).

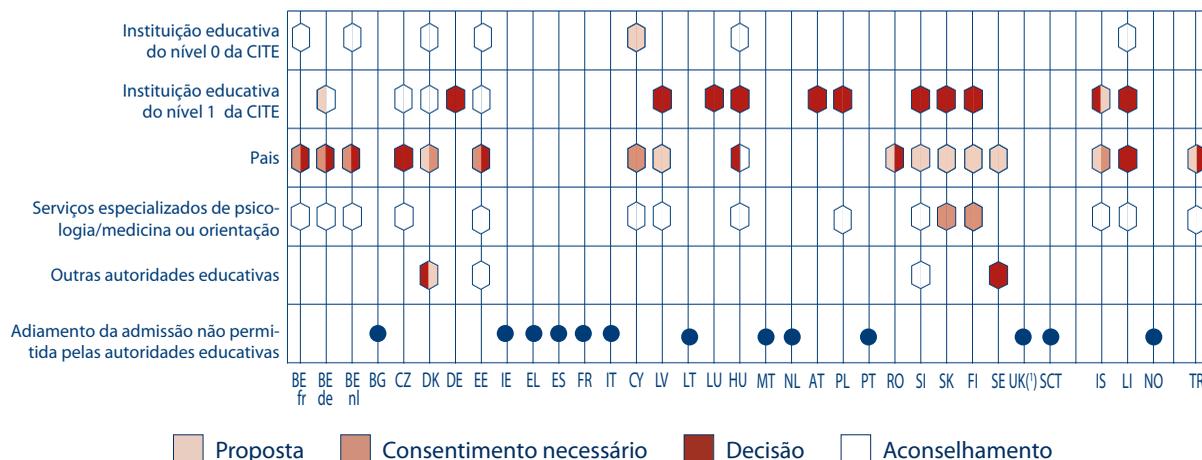
No Liechtenstein, a decisão de admitir uma criança no nível 1 da CITE decorre, em larga medida, de um acordo entre os pais e o *Schulrat*, o conselho da *escola primária (Primarschule)*. As crianças que tenham completado 6 anos de idade até ao dia 30 de Junho são consideradas como tendo idade para iniciar o ensino obrigatório, mas a legislação concede aos pais um prazo de 4 meses (1 de Maio a 31 de Agosto) para decidirem se a criança deve ou não ingressar na *Primarschule*. Com base no critério do *Schulfähigkeit* ("aptidão escolar"), o jardim-de-infância aconselha os pais quanto à aptidão da criança para entrar na *Primarschule*. Os professores do jardim-de-infância podem consultar o serviço de psicologia da *Primarschule* para determinar se a criança está ou não apta. Embora rara, se houver discordância entre os professores do jardim-de-infância e os pais, o *Schulrat* toma a decisão final tendo em consideração a opinião dos pais. Porém, normalmente, os pais e o *Schulrat* decidem conjuntamente se a criança deve ser admitida na *Primarschule*.

Na Turquia, os pais podem pedir por escrito, em função do desenvolvimento físico da criança, o adiamento por um ano da sua entrada no primeiro ano da *ilkögretim okulu*.

Em dois países, caso o considerem necessário, e sem terem de cumprir qualquer procedimento formal, os pais podem decidir adiar o início da escolaridade obrigatória dos filhos. É o que acontece na Hungria, onde os pais têm o direito de, se assim o entenderem, adiar a admissão da criança na *altalános iskola*, mesmo que os resultados da avaliação da *óvoda* indiquem a aptidão da criança. De igual modo, na Roménia, mesmo que a criança tenha completado 6 anos de idade até ao início do ano lectivo, os pais podem decidir pelo adiamento, por um ano, do ingresso da criança no nível 1 da CITE. Este direito está intimamente ligado à aplicação da reforma de 2003, que fixou os 6 anos como a idade de início da escolaridade obrigatória. Anteriormente, esta iniciava-se aos 7 anos.

Para concluir, a decisão de não admitir uma criança com a idade exigida por lei no primeiro ano do nível 1 da CITE é um processo complexo, que envolve várias partes, com funções diferentes. Na maioria dos casos atrás referidos, a fim de fazer a melhor escolha para a criança, procura-se obter um ponto de equilíbrio entre as opiniões dos pais e os pareceres da instituição da educação pré-escolar ou da escola que ministre o nível 1 da CITE. É frequente recorrer, também, a serviços médicos ou de orientação, para avaliar a criança. Ao demonstrar-se que a criança não preenche os critérios definidos para a sua admissão, este envolvimento externo fundamenta e legitima, de facto, a decisão de adiamento tomada pelos pais ou pela instituição educativa.

Figura 1.2: Partes envolvidas na decisão de adiar a admissão no primeiro ano do nível 1 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

UK(1)= UK-ENG/WLS/NIR.

Notas adicionais

Bélgica (BE nl): Para obter informações sobre o papel dos pais, ver os pontos 1.1.2 e 1.2. Entrada em vigor de novas condições de admissão em 2010/11.

Irlanda: Informação não confirmada a nível nacional.

Hungria: Apesar dos resultados positivos da avaliação, os pais têm o direito de adiar a admissão da criança.

Notas explicativas

Esta figura não considera as condições especiais de admissão de alunos oficialmente reconhecidos como tendo necessidades educativas especiais.

1.3. Disposições relativas aos alunos não admitidos

Na maioria dos países, a não admissão de crianças no primeiro ano do nível 1 da CITE implica a sua retenção no ano ou na instituição de educação pré-escolar que estavam a frequentar, ou seja, a criança completa mais um ano ou repete o último ano da educação pré-escolar. Em certos países, foram criados “anos de transição” para as crianças que, embora completem a idade exigida para iniciar o primeiro ano do nível 1 da CITE, não sejam admitidas à luz de outros critérios, nomeadamente, com base no desenvolvimento e na maturidade.

Em geral, considera-se que um ano é suficiente para a criança atingir o nível adequado de desenvolvimento, maturidade e/ou aptidão. Na República Checa e na Hungria, as crianças podem permanecer na educação pré-escolar por mais dois anos, permitindo a legislação que as crianças iniciem a escolaridade obrigatória o mais tardar com 8 anos de idade.

Quando estão integrados numa escola do nível 1 da CITE ou noutra instituição, estes “anos de transição”, também designados por “anos preparatórios”, visam permitir que a criança se adapte ao ensino do nível 1 do CITE. As crianças podem ser matriculadas nestes “anos de transição” em cinco países: República Checa, Alemanha, Áustria, Eslováquia e Liechtenstein.

Na República Checa, recomenda-se que as crianças cuja admissão tenha sido adiada, frequentem um ano preparatório numa escola do nível 1 da CITE (*základní škola*) ou voltem ao último ano do jardim-de-infância (*mateřská škola*).

Na maioria dos *Länder* alemães, as crianças são matriculadas num *Schulkindergarten*, instituição criada especificamente para as crianças em idade de iniciar a escolaridade obrigatória que não tenham ainda atingido o nível de desenvolvimento adequado para entrar na *Grundschule*. Em certos *Länder*, as crianças não admitidas no primeiro ano do nível 1 da CITE podem também ser aceites num ano/turma de transição, a *Vorklasse*, juntando-se, em certos casos, a crianças mais novas, normalmente com 5 anos.

Na Áustria, está estipulado que as crianças têm direito a um terceiro ano se, durante os primeiros dois anos ou a *Vorschulstufe*, precisarem de mais tempo para, em função do seu próprio ritmo, atingirem os objectivos da fase inicial do nível 1 da CITE.

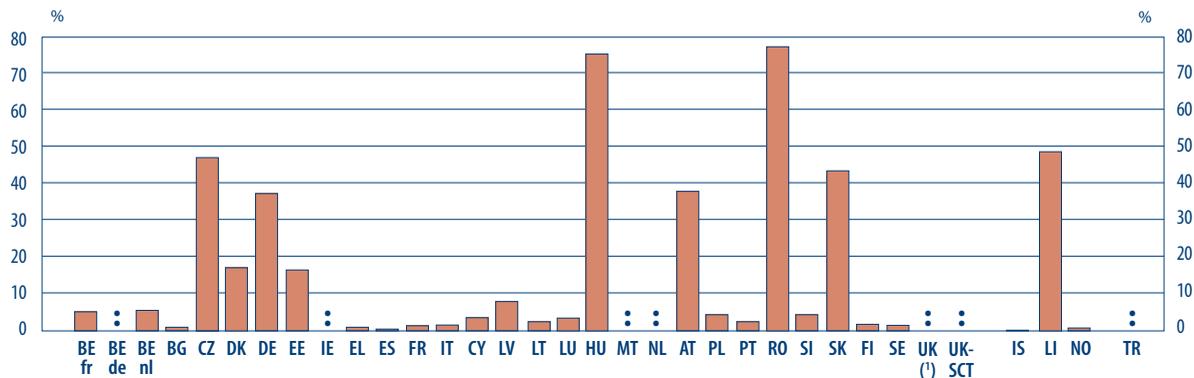
Na Eslováquia, os alunos não admitidos no primeiro ano do nível 1 da CITE permanecem na *materská škola* (jardim-de-infância) durante mais um ano. As crianças que não tiverem atingido um nível de maturidade adequado ou oriundas de famílias socialmente desfavorecidas têm também a possibilidade de ser matriculadas num ano preparatório, conhecido como “ano zero”, na *základní škola*. Este “ano zero” aceita crianças que tenham completado 6 anos até ao dia 1 de Setembro. Podem igualmente ser colocadas no “ano zero” os alunos que apresentem dificuldades no primeiro ano do nível 1 da CITE e que, por isso, precisem de mais tempo de adaptação. O encarregado de educação tem o direito de decidir se a criança deve frequentar a *materská škola* ou o “ano zero”.

No Liechtenstein, existem duas opções para as crianças que não preenchem os critérios da *Schulfähigkeit* (aptidão escolar) poderem preparar a entrada na *Primarschule*. A primeira é a *Vorschule*, uma instituição de educação pré-escolar especialmente dedicada à preparação das crianças para o ingresso no primeiro ano da *Primarschule*. A segunda é a *Einführungsklasse*, que corresponde a dois anos preparatórios leccionados na *Primarschule*, após os quais um aluno transita para o segundo ano desta última.

1.4. Dados estatísticos

Com base nos dados do Eurostat relativos a 2008, calculou-se a percentagem de alunos que, em cada país, completaram a idade oficial de entrada no primeiro ano do nível 1 da CITE estando matriculados na educação pré-escolar (CITE 0). Os dados do Eurostat utilizados nestas estimativas incluem também os alunos com necessidades educativas especiais.

Figura 1.3: Percentagem de alunos que completaram a idade oficial de entrada no nível 1 da CITE, matriculados na educação pré-escolar (CITE 0) 2007/08



Fonte: Eurydice, cálculos baseados nos dados do Eurostat.

UK(1)= UK-ENG/WLS/NIR.

Dados

BE fr	BE de	BE nl	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU
5,6	:	5,9	1,0	47,3	17,4	37,7	16,7	:	1,0	0,5	1,4	1,5	3,8	8,0	2,5	3,5
HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK(1)	UK-SCT	IS	LI	NO	TR
75,8	:	:	38,6	4,2	2,5	77,7	4,4	43,7	1,9	1,6	:	:	0,1	48,6	0,9	:

Notas adicionais

Irlanda: De acordo com os dados do Eurostat, “não existe uma oferta educativa oficial para o nível 0 da CITE. Muitas crianças frequentam algum tipo de educação respeitante ao nível 0 da CITE, mas a oferta é privada e não existem dados relativos à maior parte das crianças.

Grécia: Dados publicados em 2006/07.

Países Baixos e Malta: De acordo com a Classificação Internacional do Tipo de Educação (UNESCO, 2006), o primeiro ano do *ensino primário* está classificado na educação pré-escolar (nível 0 da CITE).

Notas explicativas

Os cálculos baseiam-se nos dados do Eurostat sobre os alunos por nível CITE e idade. Por país, a estimativa baseia-se na idade oficial de entrada no nível 1 da CITE (idade de admissão). Relativamente à idade de admissão, a percentagem de alunos ainda a frequentar o nível 0 da CITE foi calculada a partir do número total de alunos dessa idade no respectivo país, incluindo os alunos com necessidades educativas especiais. Não são tidas em consideração as instituições educativas privadas. No que respeita às idades oficiais de admissão nos níveis CITE, consulte os diagramas esquemáticos da estrutura dos sistemas educativos europeus em 2009/10 (Eurydice, 2009).

Como é possível verificar pela Figura 1.3, nos países onde a única condição de admissão no nível 1 da CITE é completar a idade oficial de ingresso durante o ano civil, a percentagem de crianças nesta situação a frequentar a educação pré-escolar é bastante reduzida. Estão neste grupo de países a Bulgária, Grécia, Espanha, França, Itália, Lituânia, Malta e Noruega, cujas taxas se situam abaixo ou em torno dos 2%. Em todos estes países, à exceção dos casos de crianças com necessidades educativas especiais, as crianças que atingem a idade exigida para iniciar a escolaridade obrigatória, até ao final do ano civil, são automaticamente matriculadas no primeiro ano do nível 1 da CITE. Portugal está muito próximo deste grupo, pois as estimativas indicadas na Figura 1.3 pa-

recem mostrar que os pais das crianças que completam 6 anos de idade entre a data fixada e o final do ano civil pedem a admissão das mesmas no 1.º ciclo: em 2007/08, apenas 2,5% dos alunos com 6 anos de idade frequentavam ainda o ensino pré-escolar.

Nos países onde é possível adiar a admissão de uma criança que complete a idade oficial de ingresso no decorrer do ano civil, a taxa de continuação no nível pré-escolar mostra-se muito variável. As estimativas indicadas na Figura 1.3 revelam que a opção de adiar a entrada de uma criança no primeiro ano do ensino obrigatório por razões de maturidade, aptidão escolar ou nível de desenvolvimento cognitivo e físico varia de país para país. Assim, esta prática raramente se observa na Islândia. De igual modo, na Suécia (1,6%) e na Finlândia (1,9%), é raro adiar o início da frequência do ensino obrigatório. Em cinco países, o adiamento é ligeiramente mais frequente: Chipre (3,8%), Polónia (4,2%), Eslovénia (4,4%), Bélgica francófona (5,6%) e flamenga (5,9%), e Letónia (8,0%). Na maioria dos casos, a legislação permite o adiamento do início da escolaridade obrigatória a pedido ou com o consentimento dos pais. No entanto, as estatísticas revelam que esta decisão não é prática corrente.

Noutros países, as crianças têm de completar a idade oficial de ingresso antes ou no início do ano lectivo, verificando-se uma maior percentagem de crianças não admitidas no primeiro ano do nível 1 da CITE. Naturalmente, parte das crianças só atinge a idade exigida nos últimos meses do ano civil, ou seja, logo após o início do ano lectivo. Além disso, em quase todos estes países, a legislação permite também o adiamento por outras razões. Assim, nestes países, a percentagem de crianças já com idade para estar no nível 1 da CITE, mas ainda matriculadas no nível 0 da CITE, pode ser muito elevada:

Roménia (77,7%), Hungria (75,8%), Liechtenstein (48,6%), República Checa (47,3%), Eslováquia (43,7%), Áustria (38,6%)(⁷) e Alemanha (37,7%). Na Dinamarca e na Estónia, as taxas são claramente inferiores (17,4% e 16,7%, respectivamente) mas, ainda assim, superiores às dos dois primeiros grupos.

Dada a elevada percentagem, na Roménia e na Hungria, de crianças ainda matriculadas na educação pré-escolar depois de já terem completado a idade oficial de ingresso no nível 1 da CITE, importa destacar estes dois casos especiais. Na Roménia, a idade de início da escolaridade obrigatória desceu dos 7 para os 6 anos a partir do ano lectivo de 2003/04. Apesar da entrada em vigor desta nova legislação, quatro anos mais tarde, em 2007, altura em que foram recolhidas as presentes estatísticas, eram ainda poucas as mudanças: apesar de já terem a idade exigida por lei, três quartos das crianças ainda não tinham sido admitidas no nível 1 da CITE. A maioria dos pais não permite que os filhos comecem o nível 1 da CITE antes dos 7 anos, a anterior idade de início. As estatísticas nacionais da Roménia confirmam esta estimativa, visto que, em 2006/07, 78,2% dos alunos de 6 anos estavam ainda matriculados na educação pré-escolar (Ministério da Educação, da Investigação e da Juventude, 2007). Na Hungria, a lei prevê que as crianças têm de iniciar a escolaridade obrigatória o mais tardar até aos 8 anos. Uma vez que a idade oficial de início da escolaridade obrigatória é aos 6 anos, concede-se à criança mais dois anos para atingir o nível de desenvolvimento necessário para a admissão no nível 1 da CITE. O facto de todas as crianças serem avaliadas para confirmar a sua aptidão para iniciarem a escolaridade indica que este critério é aplicado de forma bastante sistemática. A mesma tendência é visível na Roménia, onde, mesmo que as crianças sejam consideradas aptas para iniciar a escolaridade pela instituição de ensino pré-escolar, um número significativo de pais prefere manter os seus filhos na educação pré-escolar mais um ano, antes do início do ensino obrigatório.

*
* *

(⁷) De acordo com as estatísticas nacionais da Áustria, um quinto desta percentagem frequentava a educação pré-primária, a *Vorschulstufe* (Statistics Austria, 2010).

Em sete países, o adiamento da entrada no nível 1 da CITE é uma prática normal que resulta, de uma forma geral, de um determinado conceito de desenvolvimento infantil, bem como do grau de maturidade e aptidão escolar. Os “anos de transição” existentes em vários destes países suportam essa evidência. Este conceito está consagrado na legislação e parece ser aceite por todas as partes envolvidas no processo de decisão, isto é, pelos pais, pela comunidade escolar, e por outras partes intervenientes, tais como serviços de orientação, médicos ou psicólogos.

CAPÍTULO 2: A RETENÇÃO ESCOLAR NO NÍVEL 1 DA CITE

Este capítulo começa por abordar a legislação vigente em matéria de retenção escolar nos países membros da Rede Eurydice. Seguidamente, debruça-se sobre os critérios de progressão ao longo do nível 1 da CITE e analisa as oportunidades de recuperação concedidas aos alunos que ficaram retidos. Posteriormente, é abordada a relação entre a transição do nível 1 da CITE para o nível 2 da CITE, assim como a progressão de ano para ano, passando depois a análise para o papel das várias partes envolvidas nas decisões sobre a retenção dos alunos, no mesmo ano, por mais um ano no mesmo ano lectivo. Finalmente, são apresentados dados de inquéritos internacionais sobre o número de alunos retidos no nível 1 da CITE, para compreender até que ponto a repetição de um ano de escolaridade, embora permitida pela legislação, é efectivamente aplicada no nível 1 da CITE.

2.1. Legislação vigente

Em quase todos os países, a legislação em vigor prevê a possibilidade de, no nível 1 da CITE, um aluno repetir o ano. Embora os alunos contem com actividades de apoio e recuperação quando sentem dificuldades durante o ano lectivo, um aluno pode, mesmo assim, acabar por não atingir, no final do ano, os objectivos fixados. Assim, a retenção escolar é considerada como a última medida de apoio. Considera-se que, ao repetirem um ano de escolaridade, os alunos têm mais uma oportunidade de melhorar a sua aprendizagem e as suas competências. Na sua maioria, os actos legislativos que prevêem a retenção baseiam-se neste princípio.

São muito poucos os países que proíbem a retenção. Na Noruega, a legislação estipula que todos os alunos têm o direito de progredir automaticamente ao longo do ensino obrigatório. Na Islândia, a Lei que regula o ensino obrigatório não prevê expressamente a progressão automática das crianças para o ano de escolaridade seguinte, mas estipula que “o ensino obrigatório tem, em geral, dez anos de duração... em geral, todas as crianças com idades entre os 6 e os 16 anos têm de frequentar o ensino obrigatório”⁽⁸⁾. A referida lei tem sido interpretada no sentido de que nenhuma criança deve permanecer mais de 10 anos no ensino obrigatório, prática que, conseqüentemente, se tornou habitual. Além disso, o Programa Curricular Nacional, actualmente em revisão, estabelecerá explicitamente que as crianças a frequentar o ensino obrigatório devem transitar automaticamente para o ano seguinte no final do ano lectivo. Na Bulgária, de acordo com uma recente alteração, em 2009, à sua Lei de Bases da Educação, um aluno não pode ficar retido do 1.º ao 4.º ano. No Liechtenstein, a legislação prevê igualmente a progressão automática ao longo do nível 1 da CITE.

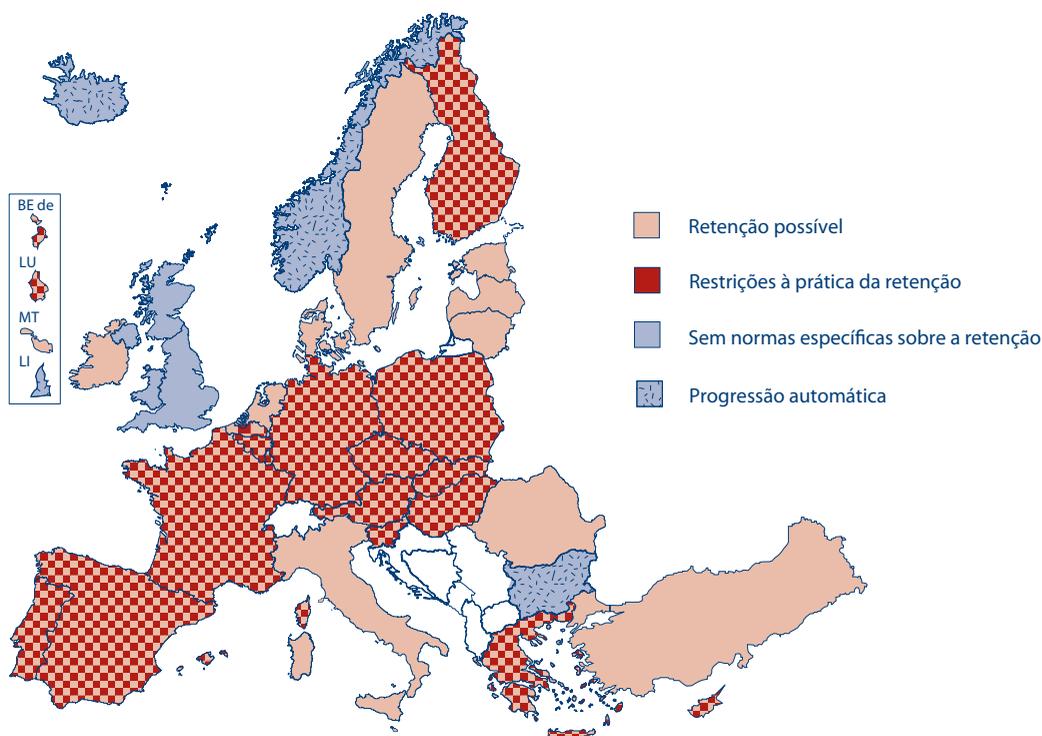
O caso do Reino Unido é bastante singular. Não existem requisitos que especifiquem que as crianças devem progredir anualmente para um novo grupo etário, nem requisitos legais sobre a forma como as escolas devem ser organizadas. No entanto, existe um princípio fundamental, consagrado na legislação, de que a educação deve ser adequada à idade, capacidade e aptidão da criança. Assim sendo, a estrutura curricular é concebida de modo a acomodar as diferenças de capacidade e desempenho dos alunos. Este quadro define o contexto em que as escolas organizam as suas turmas, o que significa que, normalmente, as crianças com diferentes níveis de desempenho fazem a sua aprendizagem no seio do seu grupo etário, só sendo colocados “fora do grupo etário” em circunstâncias excepcionais.

Em países que permitem a retenção do aluno no mesmo ano, a lei restringe a sua aplicação nos primeiros anos do nível 1 da CITE para evitar a utilização precoce da medida de retenção escolar. Assim, os critérios que, com base na avaliação dos alunos, determinam a progressão para o ano seguinte não são aplicados no início do

⁽⁸⁾ *Lög um grunnskóla* [Lei do Ensino Obrigatório], 2008.

nível 1 da CITE pelo que a progressão automática se torna a regra. Isto acontece na Alemanha, Hungria, Áustria e Portugal no primeiro ano do nível 1 da CITE. No entanto, na Hungria, de acordo com a legislação, se um aluno não cumprir os requisitos durante o primeiro ano na *általános iskola*, este ano é considerado como um ano de preparação. Deste modo, o ano seguinte será, de facto, o primeiro ano do aluno. Esta situação só se verifica durante um ano e só se aplica a crianças que tenham iniciado a escolaridade obrigatória até aos 7 anos. Na Grécia, os alunos não repetem os dois primeiros anos. Na Polónia, a progressão automática vigora para os três primeiros anos⁽⁹⁾.

Figura 2.1: Progressão ao longo do nível 1 da CITE de acordo com a legislação vigente, 2009/10



Fonte: Eurydice.

Notas adicionais

Irlanda: Informação não confirmada a nível nacional.

Notas explicativas

As restrições à prática da retenção incluem: a exclusão de determinados anos de escolaridade do processo de retenção e um limite do número de vezes que os alunos podem repetir um ano de escolaridade durante o nível 1 da CITE.

⁽⁹⁾ Em casos excepcionais, o conselho de docentes pode decidir a retenção do aluno com base num parecer emitido por um médico ou por um centro público de apoio psicopedagógico, tendo igualmente em consideração as opiniões dos pais ou encarregados de educação do aluno. Desde o ano lectivo de 2010/11, tais decisões são tomadas com base num pedido feito pelo professor.

Outras directrizes previstas na legislação visam reduzir a aplicação da retenção escolar, cuja prática é, deste modo, alvo de restrições durante o nível 1 da CITE. Em determinados países, existe um limite para o número de vezes que um aluno pode repetir um ano durante este nível de ensino. Na Comunidade flamenga da Bélgica, o trajecto de um aluno no decurso do nível 1 da CITE não pode ir além dos oito anos. Na Comunidade francesa da Bélgica, um aluno só pode repetir um ano de escolaridade em cada uma das duas fases: desde a admissão do aluno no nível 1 da CITE até ao final do 2.º ano, e entre o 3.º e o 6.º ano de escolaridade. A criança só pode permanecer por um máximo de nove anos no nível 1 da CITE em circunstâncias especiais, por exemplo, em caso de doença prolongada. Na comunidade germanófona da Bélgica, no nível 1 da CITE, um aluno pode ser retido por mais um ano para além dos seis anos previstos, ou dois em determinadas circunstâncias. No Luxemburgo, onde a escolaridade está organizada por ciclos, embora haja a possibilidade de um aluno repetir um ano em qualquer ciclo, a duração conjunta dos três ciclos não pode ser excedida em mais de dois anos. Noutros países, a legislação estabelece que um aluno só pode ser retido uma vez durante o nível 1 da CITE. É o caso da República Checa, Espanha, França, Chipre e Eslováquia.

2.2. Critérios que determinam a retenção escolar

No nível 1 da CITE, são vários os elementos tidos em conta quando se decide a progressão de um aluno para o ano seguinte. Em quase todos os países, os critérios que norteiam obrigatoriamente estas decisões são definidos a nível central. No entanto, há países que constituem uma excepção a esta regra.

Na Dinamarca, a legislação não define critérios específicos relativos à progressão para o ano seguinte. Caso seja necessário ponderar se um aluno deve repetir o ano, a decisão é tomada atentando ao melhor interesse da criança. Nos Países Baixos, não há disposições legislativas relativas às condições de progressão no nível 1 da CITE. As escolas e/ou a autoridade local competente (*bevoegd gezag*) têm de especificar os seus próprios procedimentos nos respectivos regulamentos. No Reino Unido, a lei não define critérios para retirar uma criança do seu grupo etário, sendo a escola responsável por avaliar as necessidades individuais de cada aluno. Só em circunstâncias excepcionais se toma a decisão de colocar uma criança num grupo etário inferior como forma de melhor responder às suas necessidades.

Nos países em que os critérios de decisão sobre a progressão ou não de um aluno no final do ano lectivo são definidos a nível central, o critério aplicado com mais frequência é o desempenho escolar do aluno ao longo do ano lectivo. Outros parâmetros eventualmente definidos são o comportamento, a assiduidade ou outros factores associados ao absentismo, tais como problemas familiares ou de saúde.

O absentismo pode obrigar um aluno a repetir o ano. Se a criança não assistir a um número mínimo de aulas, pode-se considerar que não é possível proceder a uma avaliação fiável, dado não haver dados suficientes que permitam decidir se o aluno satisfaz as condições necessárias para avançar para o ano seguinte. Em certos países, a legislação define as situações em que o absentismo escolar pode levar um aluno a ficar retido e/ou indica um número de faltas que, caso seja ultrapassado, obriga um aluno a repetir o ano.

A principal razão do absentismo prolongado é uma situação de doença ou hospitalização. Na Comunidade francófona da Bélgica e na República Checa, Irlanda e Eslováquia, a legislação em vigor estatui que a ausência prolongada por motivos de saúde é razão suficiente para um aluno ficar retido mais um ano. Na Irlanda, a mudança de escola é igualmente motivo para uma criança poder ter de repetir o ano. Noutros países, as razões para o absentismo não são especificadas, centrando-se a legislação apenas no período ou nível de absentismo considerado aceitável durante um ano lectivo. Assim, na Grécia, um aluno pode não progredir se os registos indicarem que esteve ausente da frequência da escola durante mais de metade do ano lectivo. Em Portugal, existe um limite para o número de faltas injustificadas. Se este for ultrapassado, o aluno pode ter de repetir o ano. O mesmo acontece na Hungria, onde esta é a única razão para repetir o primeiro ano do nível 1 da CITE. Porém, na Roménia e na Polónia (4.º a 6.º anos), um aluno que falte a mais de 50% das aulas obrigatórias continua a

poder fazer os testes, cujos resultados constituirão a base da sua avaliação e, posteriormente, da decisão final quanto à sua progressão ou retenção. A legislação romena prevê também uma grande variedade de circunstâncias relacionadas com o absentismo dos alunos, incluindo a dos alunos que estudaram no estrangeiro por um determinado período, por exemplo, os que receberam uma bolsa reconhecida pelo Ministério da Educação e da Investigação ou os autorizados pela escola a ausentar-se para participar em festivais ou em competições nacionais ou internacionais de natureza cultural, desportiva, artística ou profissional. A legislação trata estes alunos de forma semelhante aos que se ausentam por um longo período, declarando-os como tendo requerido “adiamento para o semestre/ano seguinte”, o que significa que terão de realizar um teste no final do primeiro semestre do ano lectivo.

Por si só, o comportamento pode constituir motivo para repetir o ano. Na Polónia, o comportamento é avaliado, mas não é tido em conta na decisão sobre a progressão de um aluno para o ano seguinte. No entanto, o aluno pode ser impedido de progredir para o ano seguinte se, no final do ano, obtiver, pela segunda vez, a classificação mais baixa em termos de comportamento. Se o aluno obtiver esta classificação pela terceira vez, repete automaticamente o ano. Na Roménia, a legislação estipula que um aluno com “não satisfaz” como nota final de comportamento não pode progredir para o ano seguinte, mesmo que passe nos restantes critérios.

Além destes dois critérios — a assiduidade e o comportamento —, o critério mais comum e importante que determina a progressão para o ano seguinte, e que é aplicado em quase todos os países, é o desempenho escolar do aluno. No nível 1 da CITE, há duas abordagens diferentes para, no final do ano lectivo, se decidir um aluno registou progressos satisfatórios nos estudos e, por conseguinte, pode passar para o ano seguinte.

Em primeiro lugar, pode-se efectuar uma avaliação global do desempenho escolar do aluno. Esta pode incluir as notas de um aluno, sendo que estas não são factores decisivos para determinar se um aluno é retido ou progride para o ano seguinte. Assim, mesmo que as notas de um aluno não sejam satisfatórias, são considerados outros critérios na decisão final sobre a sua progressão. Isto acontece na Bélgica, Espanha, França, Chipre, Luxemburgo e Lituânia, bem como na Eslovénia, do 1.º ao 3.º ano, em Portugal, durante o primeiro ciclo do ensino básico (excepto no 1.º ano), e na Suécia.

Na Comunidade francófona da Bélgica, são adoptadas duas abordagens de avaliação: a primeira incide sobre o trabalho desenvolvido pelo aluno durante o ano (observações e classificações resultantes de uma avaliação formativa), bem como sobre os resultados dos testes do final de ano (quando realizados); a segunda prende-se com as atitudes e capacidades do aluno, tais como o esforço despendido, a qualidade do trabalho, a capacidade para trabalhar em equipa e pensar de forma independente, assim como a capacidade de análise e síntese. Em Espanha, a avaliação considera vários elementos: objectivos, competências essenciais, critérios de avaliação, etc. Todas as áreas do conhecimento são avaliadas através de uma classificação oral, mas a avaliação geral do progresso e do grau de aquisição de competências pelo aluno são tão importantes como o seu nível de maturidade. Em França, o progresso a nível da aprendizagem do aluno determina a sua progressão ou não para o ano seguinte. No Chipre, a legislação estipula que um aluno pode ter de repetir o ano se não tiver alcançado os progressos exigidos no currículo. No Luxemburgo, tal como se refere no capítulo 1, o aluno tem de adquirir as competências essenciais (*socle de compétences*) para vencer os desafios do ciclo de aprendizagem seguinte⁽¹⁰⁾. A avaliação tem em consideração diversas formas de trabalho para verificar se o aluno adquiriu as competências essenciais. Em Portugal, do 2.º ao 4.º ano do primeiro ciclo do ensino básico, o aluno progride se tiver as competências necessárias para ter sucesso no ano seguinte e desenvolver as competências essenciais necessárias até ao final do ciclo. Na Lituânia e na Eslovénia, é feita uma avaliação global do desempenho do aluno do 1.º ao 3.º ano. Na Suécia, para decidir sobre a progressão ou retenção de um aluno, são tidos em conta comentários escritos sobre o desempenho do aluno em todas as disciplinas, bem como a sua evolução global.

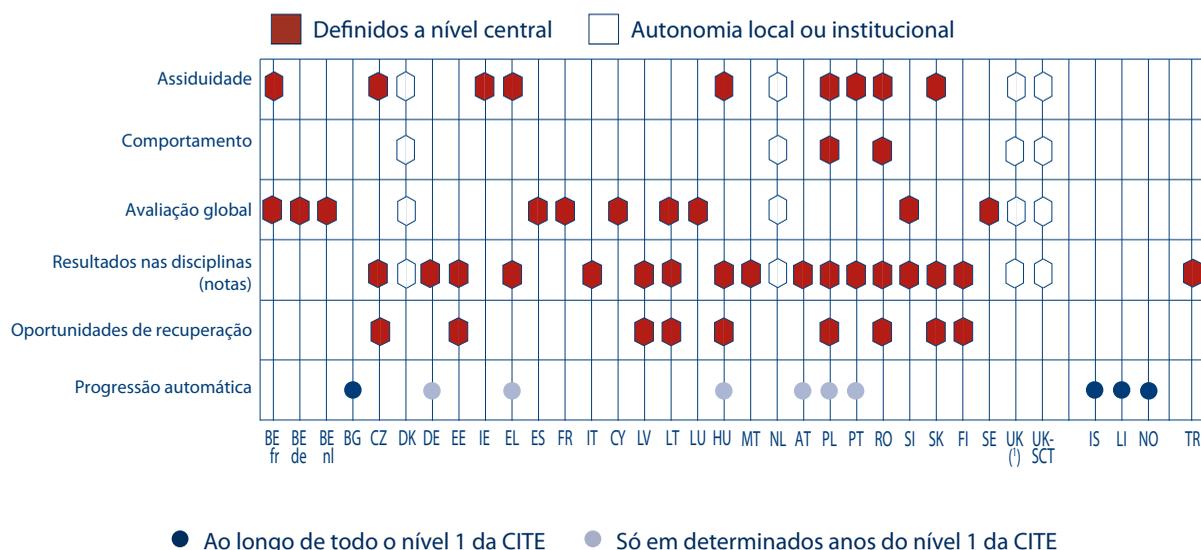
⁽¹⁰⁾ As línguas francesa e luxemburguesa não são consideradas na avaliação.

A segunda abordagem de decisão sobre a progressão do aluno, e que é seguida num maior número de países, reside na classificação, de acordo com uma escala predefinida, do desempenho escolar do aluno durante o ano lectivo. Em larga medida, esta classificação consiste na agregação de um conjunto de notas que resulta numa nota global e definitiva para todas as disciplinas ou numa nota média para cada disciplina. As notas podem igualmente combinar diversos aspectos do desempenho escolar do aluno, tais como conhecimentos, competências e atitudes. Para determinar se o desempenho escolar do aluno é satisfatório ou não a legislação define uma escala, na qual é estabelecido um nível mínimo que o aluno tem de atingir para progredir para o ano seguinte. Em certos países, a legislação específica também as disciplinas cujas notas contam para este processo de avaliação, normalmente as disciplinas obrigatórias, assim como o número de disciplinas em que a classificação tem de ser satisfatória para o aluno progredir.

Estes princípios gerais são aplicados de várias maneiras em diferentes países. Na República Checa, um aluno que passe em todas as disciplinas obrigatórias, conforme especificado no programa educativo da escola, progride para o ano seguinte. Na Alemanha e em Malta, a avaliação considera as notas do final de ano mas, na primeira, são tidas em conta as notas a todas as disciplinas e, na última, a avaliação cinge-se às disciplinas obrigatórias, ou seja, Maltês, Inglês e Matemática. Na Estónia, um aluno classificado com “não satisfaz” ou “mediocre” no final do ano lectivo em pelo menos três disciplinas é obrigado a repetir o ano. Na Grécia, os alunos têm de repetir o ano se, nos 3.º e 4.º anos, as notas mais baixas (D e inferiores) predominarem nas médias finais das diferentes disciplinas e se, nos 5.º e 6.º anos, a média global for inferior a 4,5 numa escala que vai até 10. Em Itália, são os resultados do conjunto das notas (*scrutinio*) que permitem determinar o progresso dos alunos. Na Letónia, um aluno pode ter de repetir o ano se não tiver aprovação em mais do que uma disciplina do 1.º ao 4.º ano e em duas disciplinas no 5.º e no 6.º ano. Na Lituânia, bem como na Eslovénia, do 3.º ao 6.º ano, a reprovação a uma única disciplina não é suficiente para o aluno ter de repetir o ano. A situação é semelhante na Polónia a partir do 4.º (e último) ano do nível 1 da CITE. Na Hungria, é recomendada uma classificação numérica a partir do segundo ano. Se a escola escolher outro método de avaliação, este tem de ser convertido numa classificação numérica. Na Áustria, a classificação de “não satisfaz” numa disciplina obrigatória pode obrigar o aluno a repetir o ano. Na Roménia, os alunos que obtenham notas correspondentes a uma média anual inferior a 5 num máximo de duas disciplinas têm de repetir o ano. Em Portugal, a avaliação deixa de ser descritiva no segundo ciclo do ensino básico. Se um aluno não obtiver notas satisfatórias nas principais disciplinas, Português e Matemática, ou a um determinado número de disciplinas⁽¹¹⁾, considera-se que não adquiriu as competências necessárias para progredir para o ano seguinte, tendo, por isso, de repetir o ano. Na Finlândia, é avaliado o desempenho do aluno a todas as disciplinas. Se reprovar a uma ou mais disciplinas (nota igual ou inferior a 4 num máximo de 10), pode ter de repetir o ano. Na Turquia, se a média aritmética das notas dos dois semestres for inferior a 2 em duas disciplinas, o aluno pode ter de repetir o ano.

⁽¹¹⁾ Ou seja, uma classificação inferior a 3 nas duas principais disciplinas, Língua Portuguesa e Matemática, em três outras disciplinas ou em duas disciplinas (que não as disciplinas principais) mais a menção “não satisfaz” na área de projecto.

Figura 2.2: Critérios que determinam a retenção no nível 1 da CITE 2009/10



Fonte: Eurydice.

Notas adicionais

Irlanda: Informação incompleta e não confirmada a nível nacional.

Importa referir que, no que toca à decisão sobre a progressão para o ano seguinte ou a repetição de um ano no nível 1 da CITE, os efeitos de eventuais resultados negativos podem ser atenuados tendo em conta outros elementos de avaliação do aluno ou outros aspectos do seu desempenho escolar. Efectivamente, na Alemanha, em determinadas circunstâncias, mesmo que a decisão seja no sentido de permitir a progressão para o ano seguinte, um aluno pode ser autorizado a repetir um ano. Ao invés, noutros países, um aluno cujos resultados o levem, em condições normais, e de acordo com as regras e disposições vigentes, a ter de repetir o ano, pode ser admitido no ano seguinte. É o que acontece na Áustria e na Eslovénia, quando os resultados de um aluno são considerados satisfatórios noutras disciplinas e ele é autorizado a progredir para o ano seguinte, e na Finlândia, onde, independentemente das regras aplicáveis às notas, se pode permitir a retenção ou a progressão. Na Polónia, a progressão condicional é permitida uma única vez num ciclo (do 4.º ao 6.º ano) e numa única disciplina, desde que esta tenha continuação no ano seguinte.

2.3. Oportunidades de recuperação no final do ano lectivo

Em muitos países, os resultados no final do ano lectivo são decisivos para a progressão para o ano seguinte no nível 1 da CITE. Contudo, de um modo geral, se os alunos estiverem em risco de repetir o ano, a legislação prevê formas alternativas de recuperação. É regra conceder-se aos alunos uma segunda oportunidade de avaliação, de forma a atingirem os requisitos de admissão no ano seguinte. Na Estónia, os alunos em risco de retenção têm de efectuar trabalho suplementar, relativo apenas às disciplinas em que obtiveram más notas no final do ano lectivo. O objectivo desta medida é ajudar os alunos a adquirirem os conhecimentos e as competências que não foram capazes de atingir durante o ano lectivo, e que são exigidos pelo programa. A situação é semelhante na

Letónia: no final do ano lectivo, os alunos têm aulas e testes adicionais nas disciplinas em que tiveram notas baixas ou que reprovaram. Na Lituânia, os professores podem pedir a realização de trabalhos suplementares no final do ano lectivo para dar aos alunos uma segunda oportunidade de avaliação e, conseqüentemente, de admissão no ano seguinte. Na República Checa, Roménia e Eslováquia, realizam-se testes, no final do ano, às disciplinas em que o aluno não teve um aproveitamento satisfatório. Na Hungria e na Polónia, os alunos podem também voltar a realizar os testes a partir do 2.º e do 4.º ano, respectivamente, no nível 1 da CITE. Podem, no entanto, ser fixados limites à repetição de testes. Na República Checa e na Polónia, os alunos não podem repetir testes a mais de duas disciplinas. Na Finlândia, de acordo com a legislação em vigor, os alunos devem ter a oportunidade de demonstrar que atingiram um nível aceitável através de diferentes métodos de avaliação adaptados às suas capacidades, tais como testes escritos ou provas orais com o professor.

2.4. Transição do nível 1 da CITE para o nível 2 da CITE e a retenção escolar

Num número significativo de países, existe um procedimento de transição pelo qual os alunos passam do nível 1 da CITE para o nível 2 da CITE⁽¹²⁾. Foram identificados três diferentes tipos de procedimentos relativamente ao processo de transição: a transição com base num certificado do nível 1 da CITE, a transição após a conclusão com aproveitamento do nível 1 da CITE, e a transição após consulta com o serviço de orientação educacional da escola. Assim, quando o aluno chega ao final do último ano do nível 1 da CITE o processo de transição pode determinar a progressão directa ou não para o nível seguinte.

Em certos países, a admissão no nível 2 da CITE exige a apresentação de um certificado de conclusão do nível 1 da CITE. Se o aluno não obtiver este certificado pode ter de repetir o último ano do nível 1 da CITE. É o que acontece na Grécia, no Chipre e na Polónia. A situação difere nas comunidades francófona e germanófona da Bélgica, onde os alunos que não obtêm o CEB (*certificat d'études de base*) não têm necessariamente de repetir o ano. Podem entrar no primeiro ano *comum* (*première année commune*) do ensino secundário inferior – nível 2 da CITE), mas com algumas restrições. Na comunidade francófona, podem fazer um ano alternativo de preparação (*première année différenciée*), onde podem repetir o teste que conduz à obtenção do CEB. Se passarem no teste de CEB, podem seguir o percurso comum do ensino secundário inferior. Caso contrário, terão de seguir o percurso correspondente ao ensino alternativo (*enseignement différencié*). No final do 2.º ou do 3.º ano, os alunos terão de seguir o seu percurso escolar pela via tecnológica ou profissional.

Noutros países, no final do nível 1 da CITE segue-se o ensino geral, que é diferenciado e repartido por percursos alternativos no nível 2 da CITE. A decisão de orientar os alunos para um ou outro percurso escolar é tomada com base nos resultados obtidos no nível 1 da CITE. Se forem identificadas dificuldades, um aluno pode ser encaminhado para um curso menos exigente do ensino correspondente ao nível 2 da CITE, em vez de repetir o ano. Inversamente, a repetição do último ano no nível 1 da CITE pode ser vista como uma estratégia para melhorar os resultados e ter acesso ao percurso educativo pretendido no ano seguinte.

Assim, em quatro países, dada a estreita ligação entre o percurso escolar e a avaliação do aluno no final do nível 1 da CITE, a preferência por um percurso educativo mais exigente e virado para uma via de ensino mais exigente, pode levar o aluno a repetir voluntariamente um ano, pois a melhoria dos resultados dá-lhe a oportunidade de seguir esse percurso. É o caso na Alemanha, onde um aluno pode repetir um ano para obter melhores resultados e candidatar-se a um percurso escolar, nível 2 da CITE, diferente daquele a que estava destinado no ano anterior. No Luxemburgo, os alunos podem decidir repetir o último ano do *enseignement fondamental* para ter acesso ao *lycée* em vez do *lycée technique*. Em Malta, se o objectivo do aluno for ingressar num *junior lyceum*

(12) Em diversos países, a progressão do nível 1 da CITE para o nível 2 da CITE é automática, dado que o ensino obrigatório assenta numa estrutura única. Nomeadamente na Bulgária, República Checa, Dinamarca, Estónia, Letónia, Hungria, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Islândia, Noruega e Turquia.

e não numa escola secundária (ensino secundário inferior – nível 2 da CITE), onde o currículo é menos exigente, os pais e a direcção da escola podem, conjuntamente, decidir se o aluno tem ou não de repetir o 6.º e último ano do nível 1 da CITE, seguindo depois para o 7.º ano. Este ano suplementar representa, portanto, uma oportunidade para o aluno se preparar para o exame de admissão no *junior lyceum*. Apenas os alunos com melhor desempenho nestes testes são admitidos no *junior lyceum*, onde o percurso educativo é mais exigente do que nas *escolas secundárias*. Na sequência da reforma relativa à transição do nível 1 da CITE para o nível 2 da CITE, os exames de admissão no *junior lyceum* deixarão de se realizar a partir de Setembro de 2011, e o 7.º ano deixará de existir. No Liechtenstein, embora a progressão automática seja a regra, o último ano da *Primarschule* pode ser repetido, pois o processo de encaminhamento dos alunos para os vários percursos do nível 2 da CITE tem lugar no final desse ano. Sabendo-se que a distribuição é feita com base no desempenho escolar e num sistema de cotas, os pais podem pedir que os filhos repitam o último ano do nível 1 da CITE, mas só quando o pedido é devidamente fundamentado, sendo igualmente necessária a aprovação da direcção da escola.

2.5. Participantes envolvidos no processo de decisão da retenção

2.5.1. O papel dos profissionais da educação internos e externos à escola

Na maioria dos países, quase todas as disciplinas do nível 1 da CITE são dadas por um professor generalista qualificado, que se ocupa de uma turma. No entanto, os professores especializados podem ensinar disciplinas como Música, Línguas Estrangeiras e Educação Física. Além disso, em certos países, nos últimos anos do nível 1 da CITE certas disciplinas são dadas por professores especializados. Sejam eles generalistas ou especializados, os professores são, normalmente, responsáveis pela avaliação da aprendizagem e das competências do aluno. Num certo número de países, é apenas o professor responsável pela turma que toma decisões sobre a progressão deste. Na Eslováquia, o professor generalista é a única pessoa que decide se o aluno repete o ano ou progride para o ano seguinte. Caso haja mais de um professor responsável pela turma, a decisão de repetir um ano baseia-se na avaliação dada por todos os professores envolvidos. Isto ocorre na Alemanha (excepto nos casos difíceis), Grécia, Letónia e Malta. Além disso, em Itália, a decisão de não permitir que um aluno progrida para o ano seguinte só é tomada por unanimidade de todos os professores da turma.

Além dos professores da turma, poderá haver outras partes envolvidas no processo de decisão sobre a progressão. Em certos países, o corpo docente de toda a escola discute e decide em conjunto. Nas três comunidades da Bélgica, o professor que tem a cargo a direcção da turma decide, muitas vezes, em conjunto com o director da escola e, eventualmente, com outros membros do corpo docente. Na Alemanha, nos casos difíceis, a decisão sobre a progressão não é feita a nível da turma, pela *Klassenkonferenz* (professores da turma), mas sim a nível da escola, pela *Lehrerkonferenz*, presidida pelo director da escola e composta por todos os professores da mesma. Mesmo que a *Klassenkonferenz* decida a favor da progressão, a *Lehrerkonferenz* pode decidir a retenção de um aluno. Em França, como os critérios de progressão aplicam-se ao longo de um ciclo, a progressão ou não de um aluno é determinada pelo *conseil des maîtres de cycle*, formado pelos professores das turmas do ciclo em questão. No entanto, a recomendação inicial é emitida pelo professor da turma do aluno. De igual modo, em Espanha, no final de cada ciclo, os professores do ciclo em questão tomam conjuntamente a decisão sobre a progressão de um aluno, com base, especificamente, nas informações facultadas pelo professor da turma. No Luxemburgo, os especialistas em educação e os docentes que compõem a equipa de professores responsáveis pelas turmas do mesmo ciclo decidem se os alunos progridem ou repetem o ano. Na Áustria, se um aluno não obtiver uma avaliação satisfatória numa disciplina obrigatória, o que, normalmente, o obriga a ter de repetir o ano, o conselho de docentes pode permitir ao aluno passar para o ano seguinte, caso os seus resultados sejam suficientemente bons noutras disciplinas. Em Portugal, no primeiro ciclo do ensino básico, é o professor da turma que decide, em articulação com o conselho de docentes, se o aluno progride ou não. No segundo ciclo, é o conselho de turma que decide em matéria de avaliação e progressão dos alunos. Normal-

mente, este conselho inclui todos os professores da turma, assim como representantes dos alunos e os seus pais ou encarregados de educação. Porém, só os professores da turma participam nas reuniões relativas à avaliação dos alunos.

Na Eslovénia, no 1.º e no 2.º ano, a decisão de reter um aluno é tomada a pedido dos pais ou por recomendação dos professores com o consentimento dos pais. Do 3.º ao 6.º ano, o procedimento é diferente, ou seja, o professor da turma recomenda a retenção e o conselho de docentes toma a decisão por unanimidade.

Em contraste, cinco países (Estónia, Lituânia, Hungria, Polónia e Roménia) partilham algumas semelhanças no que respeita às partes envolvidas no processo de tomada de decisão e as respectivas funções. Nestes países, são os professores da turma que, com base na sua própria avaliação, recomendam a progressão ou a retenção do aluno. A decisão final é tomada a um nível diferente, geralmente no seio de um conselho que reúne todos os professores da escola, incluindo os professores da turma, sendo presidido pelo director da mesma. Na Estónia, o conselho escolar (todos os docentes e o director da escola) decide sobre a progressão de um aluno com base na recomendação dos professores da turma. Na Lituânia, o professor que tem a cargo a direcção da turma recomenda a progressão ou a retenção de um aluno. Os membros do conselho pedagógico, formado por todos os professores, pessoal administrativo e outros especialistas em educação, deliberam e tomam a decisão final. Na Hungria, o professor da turma apresenta a sua avaliação e o conselho de docentes da escola considera as notas dadas a cada aluno no final do ano. Deste modo, decidem se os alunos podem progredir para o ano seguinte. Na Polónia (do 4.º ao 6.º ano), é um professor da disciplina que apresenta a sua avaliação ao conselho pedagógico, que inclui todos os professores contratados na escola e é liderado pelo director da escola. Posteriormente, é o conselho pedagógico que toma a decisão de reter um aluno no mesmo ano. Na Roménia, o professor que tem a cargo a direcção da turma recomenda a retenção de um aluno e os membros do conselho pedagógico, composto por todos os professores da escola, pessoal administrativo e outros especialistas em educação, deliberam e tomam a decisão final.

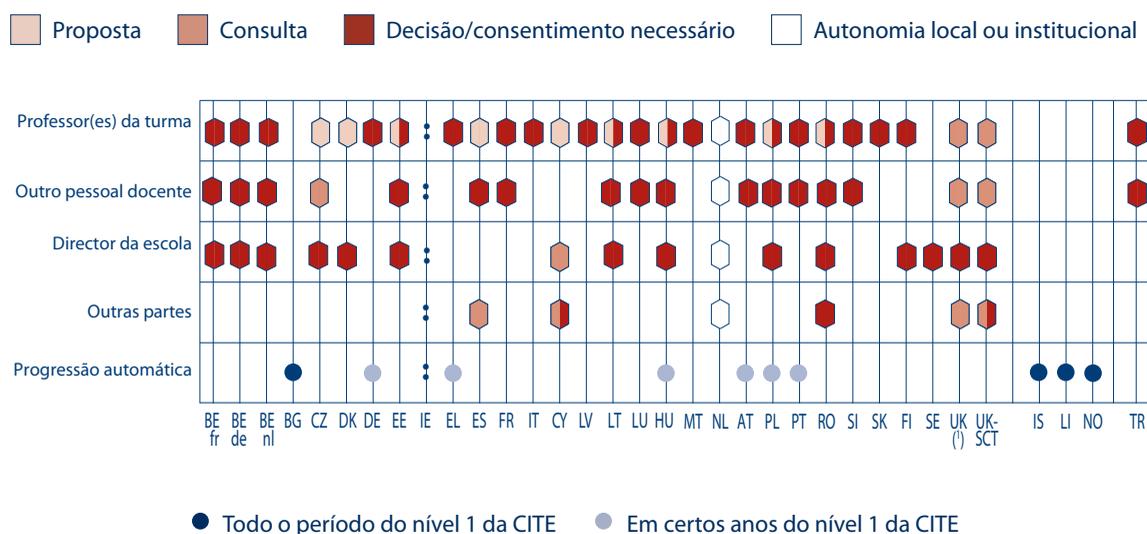
Consoante o país, o director ou o órgão de gestão da escola pode assumir diferentes funções no processo de decisão sobre a progressão. Em certos países, embora possam participar, a sua influência é pouco relevante. Em França, de acordo com a legislação, cabe ao director da *escola primária* apresentar aos pais a recomendação de progressão ou retenção emitida pelo *conseil des maîtres de cycle*. Na Lituânia, o director da escola intervéem no final do processo para aplicar formalmente a decisão previamente tomada pelo conselho de docentes. Noutros países, cabe ao director da escola decidir sobre a retenção ou progressão de um aluno. É o que acontece na República Checa. Contudo, ao tomar uma decisão, o director da escola tem em consideração o parecer do conselho de docentes, que existe em todas as escolas e é composto por todos os membros do corpo docente. O conselho de docentes tem como função deliberar sobre os casos de alunos que não tenham atingido os critérios de progressão, assim como dirigir recomendações ao director da escola. Na Dinamarca, depois de o professor recomendar retenção escolar de um aluno, o director da escola toma a decisão final. Na Suécia, o director da escola é a única pessoa que decide se um aluno deve repetir o ano. No Reino Unido (Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte), a responsabilidade pela decisão de reter um aluno recai sobre o director da escola. Antes de tomar uma decisão, o director procura ouvir as opiniões de profissionais externos à escola, por exemplo, um psicólogo educacional ou um especialista em orientação (*school improvement officer*), assim como de outros funcionários da escola que lidam com a criança, dos pais e da própria criança. No Reino Unido (Escócia), verifica-se uma diferença que consiste no facto da autoridade local se juntar ao director da escola no processo de decisão, sendo a decisão final uma decisão conjunta. Na Finlândia, a progressão para o ano seguinte é decidida pelo director da escola, juntamente com os professores do aluno.

Embora os principais participantes no processo de decisão sobre a retenção pertençam aos quadros internos da escola, em certos países, os participantes externos à escola desempenham, de igual modo, um papel importante. Em boa parte dos casos, estes participantes externos são psicólogos educacionais e/ou serviços de orientação que prestam aconselhamento ou dão a sua aprovação para garantir uma decisão devidamente fundamentada sobre o caso de um aluno. Na comunidade flamenga da Bélgica, para um aluno permanecer um oi-

tavo ano no nível 1 da CITE, é necessária a aprovação do CLB (*centrum voor leerlingenbegeleiding*). Nas comunidades francófona e germanófona, a proposta tem de ser fundamentada pelo parecer do CPMS (*centre psico-médico-social*) e do PMS (*Psico-Medizinisch-Soziales Zentrum*), respectivamente. Em Espanha, o pessoal especializado das equipas de orientação e psicologia educacional prestam aconselhamento ou facultam informações para sustentar a avaliação e a progressão do aluno. Em Portugal, em caso de retenção repetida, é efectuada uma avaliação “extraordinária” exigindo o parecer de um psicólogo educacional.

Finalmente, no Chipre, a situação é diferente, pois, nos termos da legislação, o papel do professor passa por, em primeiro lugar, identificar os alunos que devem repetir o ano, e de seguida emitir recomendações e discutir cada caso com o director, com os pais e, por vezes, com um psicólogo educacional. No entanto, a decisão final cabe ao inspector designado para a escola, que aprova ou rejeita a recomendação do professor.

Figura 2.3: O papel dos profissionais da educação internos e externos à escola no processo de decisão sobre a retenção no nível 1 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

UK(1)= UK-ENG/WLS/NIR.

Notas adicionais

Estónia, Lituânia, Hungria, Polónia e Roménia: Os professores da turma apresentam uma proposta e decidem enquanto membros do órgão, por exemplo, um conselho competente para deliberar sobre a retenção do aluno. O director da escola é também decisor, na qualidade de presidente do conselho.

Chipre e Reino Unido (SCT): Certas partes envolvidas no processo são apenas consultadas, enquanto têm poder de decisão.

Portugal: Só no primeiro ciclo do ensino básico é que o pessoal docente da escola, no seio do conselho de docentes, participa no processo de decisão.

Eslovénia: Os participantes indicados nesta figura correspondem aos que intervêm no processo de decisão a partir do terceiro ano do nível 1 da CITE. Relativamente aos primeiros dois anos, ver o ponto 2.5.1.

Notas adicionais

Esta figura não tem em conta as situações específicas correspondentes à participação dos pais no processo de decisão, como a interposição de recurso (ver ponto 2.5.2).

Outras partes: Esta categoria corresponde a profissionais internos da instituição educativa ou de centros externos (assistentes sociais, educadores, conselheiros de orientação, psicólogos, etc.) ou às autoridades locais ou educativas.

2.5.2. O papel dos pais

Em todos os países, as escolas informam regularmente os pais ou encarregados de educação sobre os progressos e o desenvolvimento da criança. Se for o caso, a decisão sobre a progressão ou retenção da criança é transmitida aos pais no final de cada ano lectivo. Em certos países, os pais ou encarregados de educação podem ser consultados durante o processo de decisão. Na Dinamarca, o director da escola consulta os pais, embora a decisão final seja tomada com ou sem o seu consentimento. Na Estónia, uma decisão “equilibrada e justificada” no sentido da repetição do ano implica que a opinião dos encarregados de educação dos alunos seja ouvida pelo conselho de docentes no momento de tomar a decisão. Em Malta, algumas escolas limitam-se a informar os pais sobre a decisão quanto à progressão de um aluno para o ano seguinte, enquanto outras consultam os pais antes de decidirem reter o aluno por mais um ano no nível 1 da CITE. Nos Países Baixos, os representantes da escola e os pais ou encarregados de educação discutem o desenvolvimento, o desempenho, os resultados e as atitudes do aluno. Se houver discordância quanto à decisão de retenção, os pais/encarregados de educação podem discutir o assunto com a escola e apresentar argumentos no sentido de uma decisão diferente. No entanto, se não chegarem a acordo, a escola toma a decisão final.

Em quase metade dos países, a legislação prevê um papel mais activo para os pais durante o processo de decisão sobre a progressão dos alunos. Consoante o país, há três opções possíveis para os pais: podem interpor recurso, se não concordarem com a decisão de retenção escolar; podem solicitar que a criança repita o ano; é necessária a sua concordância ou consentimento para qualquer decisão no sentido da retenção.

Em dez países, a legislação confere aos pais ou encarregados de educação, caso não concordem com a decisão da retenção, a opção do recurso. O recurso interposto pelos pais do aluno implica o envolvimento de uma terceira parte ou entidade, cuja decisão terá de confirmar ou anular a decisão inicial. Na República Checa, em caso de dúvida sobre a validade da avaliação do aluno, o encarregado de educação tem o direito de solicitar ao director da escola que o aluno seja reavaliado por um conselho de avaliação. Se a disciplina em que o aluno não teve aproveitamento tiver sido leccionada pelo próprio director da escola, os pais ou encarregados de educação poderão contactar a autoridade regional e pedir a realização de outro exame por parte do aluno. Em Espanha, na maioria das Comunidades Autónomas, a legislação estabelece o direito de os pais interporem recurso contra a decisão relativa à avaliação ou retenção dos seus filhos. Em certas Comunidades, o procedimento de recurso está claramente definido. Em França, depois de receberem uma recomendação no sentido da repetição do ano, os pais podem contestá-la num prazo de 15 dias. O recurso, incluindo os argumentos que o justificam, tem de ser apresentado ao inspector da instituição educativa, o director do Serviço Departamental da Educação Nacional, que toma a decisão final. Na Letónia, quando os pais discordam dos resultados finais obtidos pelo filho no final do ano lectivo, o director da escola forma uma comissão de avaliação com professores e membros do conselho metodológico (*mācību priekšmetu metodiskās komisijas*)⁽¹³⁾. Esta comissão tem de preparar uma avaliação do desempenho escolar do aluno com base nas normas nacionais em matéria de educação, cabendo depois ao director da escola tomar a decisão final, tendo em conta essa avaliação. Na Lituânia, se os pais discordarem da decisão de o seu filho ter de repetir o ano, o director da escola considera a informação do seu adjunto sobre o trabalho do professor da turma do aluno. Em seguida, com base na recomendação do director da escola, o conselho de docentes toma a decisão final. No Luxemburgo, se houver discordância quanto à decisão por parte da equipa docente (*équipe pédagogique*) no sentido da retenção, os pais podem interpor recurso no prazo de 15 dias junto do inspector regional (*inspecteur d'arrondissement*), que tomará uma decisão no prazo de um mês. Na Áustria, depois de os pais ou encarregados de educação interporem um recurso contra a decisão do conselho de docentes, o estabelecimento escolar tem de enviá-lo para o *Bezirksschulrat* (conselho escolar

⁽¹³⁾ Este conselho não integra nenhum membro do corpo docente a título permanente. Na maioria das vezes, o presidente do conselho assiste o director da escola em matéria de educação. Mas se cada disciplina ou área disciplinar for leccionada por vários professores, o conselho metodológico pode ser liderado por um dos professores dessa disciplina.

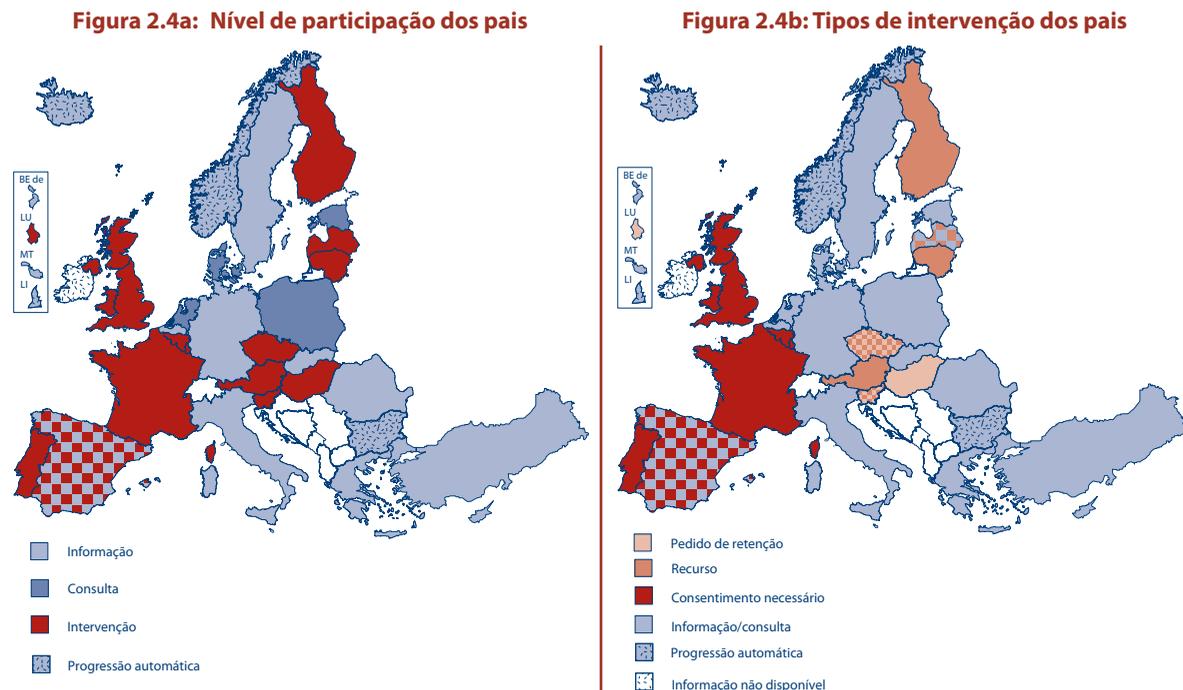
do distrito), que profere a decisão final. Em Portugal, no ensino básico, a interposição de um recurso é um procedimento que tem início na escola, mas que pode, no final, envolver uma entidade externa, a respectiva Direcção Regional de Educação a que a escola pertence. Assim, no final do ano lectivo, os pais podem, quando exista fundamento, pedir ao órgão de direcção da escola, ou agrupamento de escolas, a revisão das classificações do seu filho. O professor da turma, conjuntamente com o conselho de docentes da escola, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, examina todos os documentos pertinentes e toma uma decisão que confirma ou altera a avaliação inicial. Esta decisão tem de ser confirmada pelo conselho pedagógico⁽¹⁴⁾. Seguidamente, o órgão de direcção da escola comunica a decisão aos pais. Em caso de erro processual, os pais podem interpor recurso junto do Director Regional de Educação, que toma a decisão final sobre a retenção ou não do aluno. Na Eslovénia, quando os pais ou encarregados de educação interpõem um recurso, a decisão final é da responsabilidade de uma comissão (*Komisija*) composta por três membros (um dos quais externo à escola e os outros dois, membros do seu efectivo profissional). Na Finlândia, se considerarem a decisão sobre a progressão notoriamente incorrecta, os pais têm o direito de solicitar à Agência Administrativa Regional (que substituiu o Gabinete Provincial desde 2010) que peça ao(s) professor(es) a realização de outra avaliação ou a tomada de uma nova decisão sobre a progressão ou não do aluno.

Em contraste com o direito de interpor recurso contra uma decisão de retenção de um aluno, na Hungria e na Eslovénia, os pais têm o direito de pedir que a criança repita o ano, mesmo depois de ter sido autorizada a progressão para o ano seguinte. Porém, a autorização do director da escola é ainda necessária na Hungria, enquanto que, na Eslovénia, é o conselho de docentes que toma a decisão final. Na República Checa, os pais têm igualmente a possibilidade de pedir que o seu filho seja retido, mas apenas em caso de graves problemas de saúde, devendo o pedido ser fundamentado por um parecer especializado. No entanto, continua a ser o director da escola a ter a palavra final.

Noutros países, é necessário o consentimento dos pais para reter um aluno num ano de escolaridade do nível 1 da CITE. Na Comunidade francófona da Bélgica, os pais têm o direito de contestar a decisão de retenção dos professores ou de pedir a retenção da criança, mesmo que os professores não a considerem necessária. Embora a legislação estipule que a posição dos pais tem de ser aceite pela escola, na prática, os pais têm por hábito respeitar a decisão dos docentes. Na comunidade germanófona da Bélgica, os pais decidem, com base na proposta do conselho de turma e no parecer do centro PMS, se a criança tem de fazer um oitavo ano no nível 1 da CITE. Na Polónia, nos termos da legislação em vigor, a decisão de reter os alunos no 1.º, 2.º ou 3.º ano da *Szkoła podstawowa* tem de ser aceite pelos pais. Caso contrário, não pode ser aplicada. Na Eslovénia, embora os pais tenham o direito de interpor recurso em qualquer fase do nível 1 da CITE, nos primeiros três anos, a sua opinião prevalece, pois os alunos só podem repetir estes anos de escolaridade com o consentimento dos pais ou encarregados de educação. De igual modo, no Reino Unido, o director da escola procura, normalmente, obter a autorização dos pais para colocar a criança fora do seu grupo etário, após uma discussão sobre as possíveis consequências para a criança.

⁽¹⁴⁾ O conselho pedagógico é o órgão responsável pela coordenação, supervisão e orientação da escola no que se refere às matérias de ensino/aprendizagem, à orientação e acompanhamento dos estudantes e à formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.

Figura 2.4: Participação dos pais no processo de decisão sobre a retenção no nível 1 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

Notas adicionais

Bélgica (BE de): No caso de retenção da criança por um oitavo ano no nível 1 da CITE, os pais tomam a decisão final com base na proposta do conselho de turma e no parecer do centro PMS.

Espanha: O nível de participação dos pais varia consoante as Comunidades Autónomas.

Polónia: A progressão é automática durante os três primeiros anos do nível 1 da CITE. Se, em circunstâncias excepcionais, for decidida a retenção, esta tem de ter o consentimento dos pais.

Eslovénia: O consentimento dos pais só é necessário durante os dois primeiros anos do nível 1 da CITE.

2.6. Dados estatísticos

Com o objectivo de estimar o grau de retenção dos alunos no nível 1 da CITE nos países europeus, calculou-se, a partir da base de dados do Eurostat (2008), a percentagem de crianças com idade oficial para ingressar no nível 2 da CITE, ainda matriculadas no nível 1 da CITE. Esta percentagem inclui os alunos que iniciaram tardiamente o nível 1 da CITE, os alunos que repetiram um ano no nível 1 da CITE, e também as crianças oriundas do estrangeiro que foram matriculadas num ano inferior ao normal para a sua idade. Esta taxa global é comparada com a percentagem de crianças retidas na educação pré-escolar tendo a idade em que, normalmente, se inicia o nível 1 da CITE (ver Figura 2.5a). A diferença entre as duas taxas permite estimar até que ponto a repetição de um ano é aplicada no nível 1 da CITE, em cada país (ver Figura 2.5b). Os dados do Eurostat utilizados nestas estimativas incluem, também, os alunos com necessidades educativas especiais.

Figura 2.5a: Percentagem de alunos retidos na educação pré-escolar (CITE 0) e no nível 1 da CITE, 2007/08

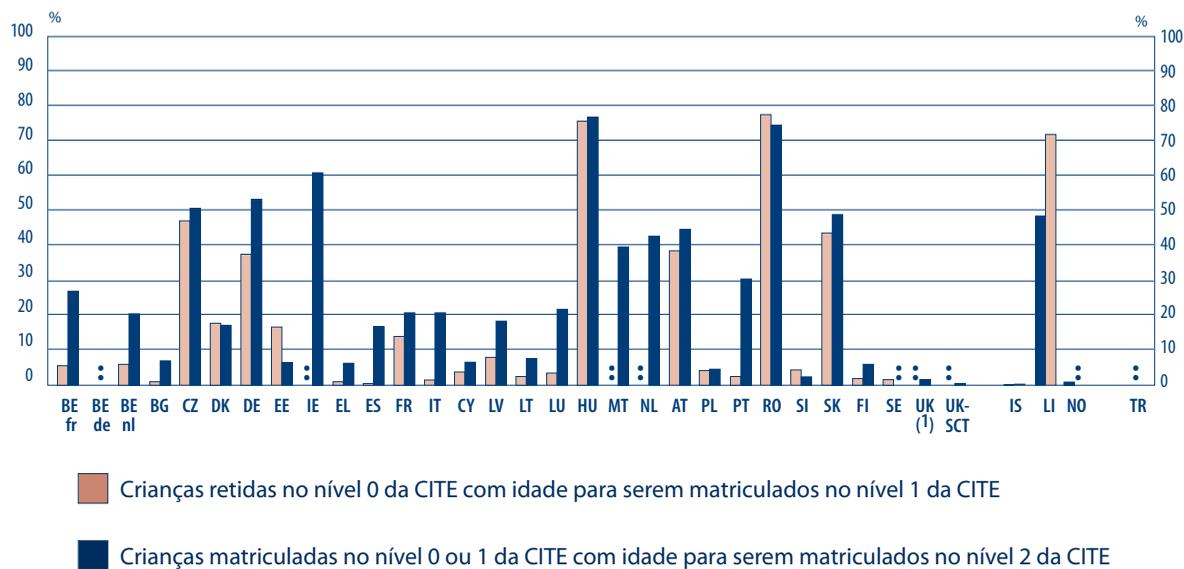
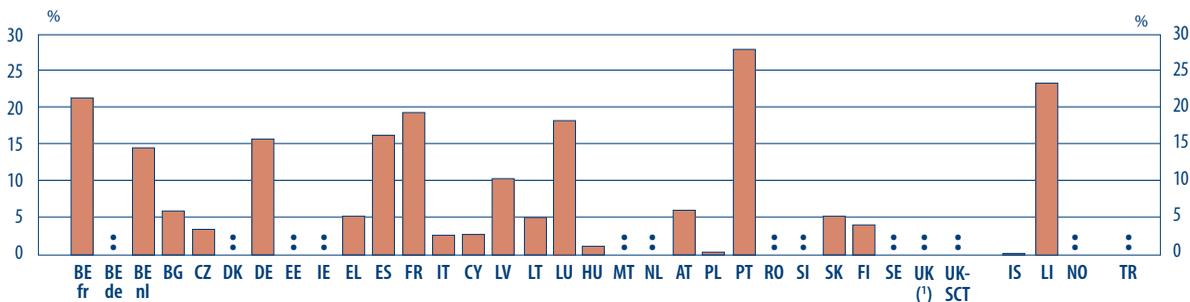


Figura 2.5b: Estimativa da retenção no nível 1 da CITE, 2007/08



Dados (Figuras 2.5a e 2.5b)

	Be fr	BE de	BE nl	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU
■	5,6	:	5,9	1,0	47,3	17,4	37,7	16,7	:	1,0	0,5	1,4	1,5	3,8	8,0	2,5	3,5
■	27,0	:	20,5	7,0	50,8	17,2	53,5	6,5	61,0	6,3	16,8	20,8	4,2	6,6	18,4	7,6	21,8
	21,4	:	14,6	6,0	3,5	:	15,8	:	:	5,3	16,3	19,4	2,7	2,8	10,4	5,1	18,3

	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK ⁽¹⁾	UK-SCT	IS	LI	NO	TR
■	75,8	:	:	38,6	4,2	2,5	77,7	4,4	43,7	1,9	1,6	:	:	0,1	48,6	0,9	:
■	77,0	39,9	42,8	44,7	4,6	30,5	74,6	2,4	49,0	6,0	:	1,6	0,5	0,3	72,0	:	:
	1,2	:	:	6,1	0,4	28,0	:	:	5,3	4,1	:	:	:	0,2	23,4	:	:

Fonte: Eurydice.

UK⁽¹⁾= UK-ENG/WLS/NIR.

Notas adicionais

Bulgária: Quando os dados do Eurostat foram recolhidos, em 2007/08, a regra da progressão automática no nível 1 da CITE não tinha sido introduzida. Neste período, os alunos não repetiam o primeiro ano, mas podiam ficar retidos do 2.º ao 4.º ano.

Irlanda: As turmas infantis (*infant classes*) acolhem as crianças no nível 1 da CITE aos 4 anos, antes do início da escolaridade obrigatória.

Grécia e Malta: Dados publicados em 2006/07.

Suécia e Noruega: Dados não disponíveis, pois as distribuições etárias indicadas pelo Eurostat são calculadas por ano de escolaridade.

Reino Unido: Dados facultados pelo Departamento para Crianças, Escolas e Famílias (*Department for Children, Schools and Families*, DCSF — agora Departamento para a Educação, DfE). As escolas públicas e privadas são contabilizadas em conjunto, sendo excluídas as escolas especiais. Ano de referência: 2008/09.

Turquia: Não há distinção entre os níveis 1 e 2 da CITE.

Notas explicativas

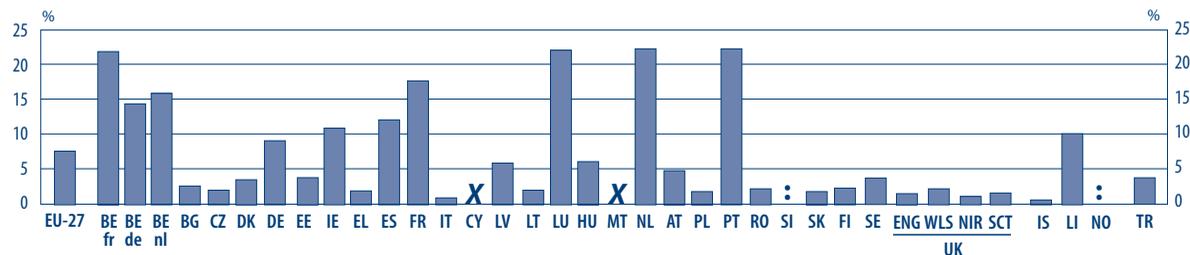
Os cálculos baseiam-se nos dados do Eurostat sobre os alunos por nível CITE e idade. Para cada país, a estimativa baseia-se na idade oficial de entrada nos níveis 1 e 2 da CITE (idades de admissão). Relativamente às idades oficiais de admissão, a percentagem de alunos ainda a frequentar o nível 0 da CITE ou o nível 1 da CITE foi calculada a partir do número total de alunos com essa idade no respectivo país. São incluídos os alunos com necessidades educativas especiais. Não são tidas em conta as instituições educativas privadas. Quanto às idades oficiais de entrada nos níveis CITE, ver os diagramas esquemáticos da estrutura dos sistemas educativos europeus em 2009/10 (Eurydice, 2009).

A estimativa da retenção no nível 1 da CITE é calculada subtraindo a percentagem de alunos retidos na educação pré-escolar à percentagem de alunos retidos no nível 1 da CITE. Trata-se de uma estimativa, visto que são consideradas diferentes coortes de alunos no mesmo ano de referência. Os valores negativos são considerados inexistentes.

Para consultar as notas específicas de cada país relativas à percentagem de crianças retidas no nível 0 da CITE, com idade para iniciarem a escolaridade obrigatória no nível 1 da CITE, ver as notas adicionais da Figura 1.3.

As estimativas sobre os alunos retidos no nível 1 da CITE, baseadas nos números do Eurostat são complementadas pelos dados mais recentes do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA). Na edição de 2009 deste inquérito internacional, foi pedido a alunos de 15 anos de idade que respondessem à pergunta “Alguma vez repetiste um ano?”, escolhendo uma de três afirmações - “Não, nunca”, “Sim, uma vez” e “Sim, duas vezes ou mais” - e indicando o nível de ensino em que repetiram um ano de escolaridade (nível 1, 2 ou 3 da CITE). As respostas a esta pergunta permitiram calcular a proporção de repetentes no nível 1 da CITE entre os alunos com 15 anos.

Figura 2.6: Proporção de alunos de 15 anos que repetiram o ano pelo menos uma vez no nível 1 da CITE, 2009



X Países que não contribuíram para a recolha de dados.

UE-27	Be fr	BE de	BE nl	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU
7,7	22,0	14,5	16,0	2,7	2,1	3,6	9,2	3,9	11,0	2,0	12,2	17,8	1,0	X	6,0	2,1	22,2

HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK-ENG	UK-WLS	UK-NIR	UK-SCT	IS	LI	NO	TR
6,2	X	22,4	4,9	1,9	22,4	2,3	:	1,9	2,4	3,8	1,6	2,3	1,2	1,7	0,7	10,2	:	3,8

Fonte: Análise secundária da base de dados do PISA 2009. OCDE

Notas adicionais

Eslovénia: A pergunta não foi colocada aos alunos do nível 1 da CITE.

Noruega: A pergunta não foi colocada aos alunos devido à progressão automática.

Turquia: Não há distinção entre os níveis 1 e 2 da CITE. A percentagem abrange os dois níveis de ensino.

Olhando para os dados do Eurostat indicados nas Figuras 2.5a e 2.5b e comparando as duas taxas, é possível distinguir dois grandes grupos de países. No primeiro, que engloba mais de metade dos países, a diferença é pequena, mostrando que uma percentagem muito baixa de alunos repete um ano durante o nível 1 da CITE. No outro grupo, que inclui nove países, a diferença é considerável, revelando que uma percentagem significativa de alunos repete pelo menos um ano no nível 1 da CITE. No entanto, é possível observar padrões ainda mais específicos nestes dois grupos.

Efectivamente, na maioria dos países do primeiro grupo, ambas as taxas são bastante reduzidas: é rara a não admissão das crianças no nível 1 da CITE, depois de completarem a idade de ingresso no ensino obrigatório, sendo também muito raro obrigá-las a repetir o ano. É o que sucede na Bulgária⁽¹⁵⁾, Grécia, Itália, Chipre, Lituânia, Malta, Polónia, Finlândia e Eslovénia. Na Islândia, dada a progressão automática para o ano seguinte, a diferença entre as duas taxas é praticamente nula. Os dados do PISA 2009 (Figura 2.6) atestam que, relativamente aos países que participaram no inquérito, a proporção de repetentes no nível 1 da CITE, entre os alunos com 15 anos de idade, é bastante baixa, indo de 0,7% na Islândia a 2,7% na Bulgária. A proporção é igualmente baixa no Reino Unido e, na Suécia, equivale apenas a 3,8%. Na Noruega, a pergunta não foi colocada aos alunos, em virtude de, neste país, vigorar a regra da progressão automática.

⁽¹⁵⁾ Antes da aplicação da progressão automática a todos os anos do nível 1 da CITE, em 2009/10, a legislação permitia a retenção do 2.º ao 4.º ano, caso os alunos não tivessem aproveitamento a uma ou mais disciplinas.

Noutros oito países (República Checa, Dinamarca, Estónia, Letónia, Hungria, Áustria, Roménia e Eslováquia), embora se registre uma elevada percentagem de alunos matriculados no nível 1 da CITE que deveriam estar matriculados no nível 2 da CITE, há uma pequena diferença face às taxas de crianças retidas na educação pré-escolar. Isto significa que, nestes países, é comum adiar a admissão das crianças no nível 1 da CITE. No entanto, depois de iniciarem a escolaridade, a grande maioria dos alunos progride ao longo do nível 1 da CITE sem nunca repetir um ano. Nestes oito países, os dados do PISA 2009 sobre os alunos confirmam esta prática no nível 1 da CITE. Na Eslováquia, República Checa e Roménia, apenas 1,9%, 2,1% e 2,3%, respectivamente, dos alunos com 15 anos de idade tinham repetido um ano no nível 1 da CITE. A percentagem de repetentes no nível 1 da CITE foi de 3,6% na Dinamarca, 3,9% na Estónia e 4,9% na Áustria. Por último, embora menos acentuada, a mesma situação parece verificar-se na Letónia e na Hungria, países em que é possível adiar a entrada de uma criança no nível 1 da CITE. Segundo os dados do PISA 2009, nestes dois países, 6,0% e 6,2%, respectivamente, dos alunos com 15 anos foram uma vez objecto de retenção no nível 1 da CITE.

Quanto ao segundo grupo de países, em relação ao qual a Figura 2.5b revela uma diferença significativa entre as duas taxas, é possível estabelecer uma primeira distinção entre os países onde quase todos os alunos ingressam no nível 1 da CITE na altura devida, e os países onde a entrada para a escola pode ser adiada no início do nível 1 da CITE.

Em Espanha, Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal, são muito poucas as crianças em idade oficial de admissão que adiam a entrada no primeiro ano do nível 1 da CITE. Contudo, no final do nível 1 da CITE, o número de alunos objecto de retenção é bastante elevado, o que significa que uma percentagem considerável de alunos tem de repetir pelo menos um ano durante o nível 1 da CITE. Na Figura 2.6, de acordo com os dados do PISA 2009, estes seis países apresentam a maior percentagem de repetentes, no nível 1 da CITE, dos países europeus participantes no inquérito, que vai de 12,2 % em Espanha a 22,4 % nos Países Baixos e em Portugal. Com uma percentagem de 11,0 %, a Irlanda regista também uma elevada percentagem de repetentes no nível 1 da CITE.

Neste segundo grupo de países com uma taxa de retenção significativa, a Alemanha e o Liechtenstein apresentam um padrão diferente. Tal como se explicou no capítulo 1, uma elevada percentagem de crianças entra para o primeiro ano do nível 1 da CITE um ano depois de completar a idade oficial de admissão, sendo estas crianças matriculadas em anos de transição. A diferença entre as duas taxas indicadas na Figura 2.5a é bastante relevante, na medida em que significa que existem mais alunos retidos no final do nível 1 da CITE do que alunos a adiar o seu início. Os dados do PISA confirmam que, além dos alunos que adiaram o início do nível 1 da CITE, há também um número significativo de alunos que repetiu um ano ao longo desse ciclo de ensino. Na Alemanha, 9,2% dos alunos afirmaram ter repetido pelo menos um ano no nível 1 da CITE. No Liechtenstein, apesar da progressão automática ser a regra na *Primarschule* (escola primária), os dados do PISA mostram que 10,2% dos alunos de 15 anos declararam ter repetido um ano no nível 1 da CITE. Além disso, nos dados do Eurostat, a diferença entre as duas taxas é também muito acentuada, facto que poderá dever-se à existência de turmas de transição (*Einführungsklasse*) nos dois primeiros anos do nível 1 da CITE, pois é possível que, na sua maioria, a elevada percentagem de alunos retidos corresponda aos que não foram directamente admitidos nos dois primeiros anos, mas sim matriculados numa *Einführungsklasse*, inserida no nível 1 da CITE. Mais uma vez, nestes dois países, poderá também ser necessário considerar a colocação de crianças oriundas de um país estrangeiro, num ano que não o normal para crianças da sua idade.

*
* *

No que respeita aos critérios aplicados e às partes envolvidas no processo de decisão, certos países têm legislação semelhante em matéria de retenção. No entanto, observando as estatísticas, parece haver diferenças na forma como essa legislação é aplicada. Por exemplo, a lei prevê um número máximo de anos de frequência do

nível 1 da CITE na Bélgica, Espanha, Chipre e Eslováquia. Porém, nos primeiros dois países, a proporção de alunos repetentes no nível 1 da CITE é muito maior do que a observada nos outros dois.

Em alguns dos países onde a prática da retenção escolar é permitida, a taxa de repetência é baixa. Estes países exigem, após a avaliação dos alunos por parte dos professores, o cumprimento de procedimentos adicionais, destinados a limitar a prática da retenção no nível 1 da CITE. Na Grécia, se um professor sugerir que uma criança deve repetir o ano, é accionado um procedimento complexo. Em Itália, na *scuola primaria* (*escola primária*), todos os professores da turma têm de deliberar por unanimidade a retenção de um aluno. No Chipre, embora seja a escola a iniciar o procedimento, a decisão final sobre a retenção de um aluno não é tomada no seio da mesma, mas por uma entidade externa, ou seja, o Inspector designado para a escola. Nem sempre o controlo externo ou a progressão automática para o ano seguinte explicam a existência de uma taxa de retenção reduzida num país. Com efeito, na Dinamarca, embora a legislação permita que os docentes recomendem aos alunos a repetição de um ano, a percentagem de alunos retidos no nível 1 da CITE é diminuta. Além disso, nenhuma entidade externa participa no processo de decisão sobre a progressão do aluno para o ano seguinte, nem existem quaisquer procedimentos de controlo ou outras formas de limitação.

Em suma, as diferenças entre países relativamente à percentagem de retenção escolar dos alunos no nível 1 da CITE não podem ser directamente relacionadas com as diferentes legislações em vigor. A prática da retenção parece estar bem enraizada apenas nos países onde existe um consenso geral de que repetir um ano é benéfico para a aprendizagem dos alunos. Esta cultura parece ser particularmente viva na Bélgica, nomeadamente, na Comunidade francófona, mas também em Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal. Esta crença nos benefícios da repetição do ano é maioritariamente partilhada por pais e docentes, o que explica a subsistência desta prática, muitas vezes apesar dos limites impostos pela legislação oficial.

CAPÍTULO 3: A RETENÇÃO ESCOLAR NO NÍVEL 2 DA CITE

O presente capítulo analisa vários aspectos da legislação relativa à retenção, nos países onde esta é praticada no nível 2 da CITE⁽¹⁶⁾. Primeiramente, fará uma descrição da legislação em vigor nos países europeus, assim como dos critérios principais que justificam a retenção por um ano de um aluno com dificuldades. Posteriormente, o capítulo focará as restrições aos procedimentos de retenção, tais como as medidas visando a recuperação dos alunos, a progressão condicional para o ano seguinte, a proibição da retenção dos alunos em determinados anos de escolaridade ou a limitação do número de vezes que um aluno pode ser retido durante a sua vida escolar. São igualmente abordadas as medidas colocadas em prática para apoiar os alunos durante o ano de retenção, centrando-se depois a análise nos participantes envolvidos no processo de decisão sobre a retenção. Para completar a análise, são apresentados alguns dados estatísticos que revelam como é aplicada a retenção nos países europeus.

Em todos os países, os alunos com dificuldades têm acesso, durante o ano lectivo, a uma forma de apoio suplementar à aprendizagem. Nos termos da lei vigente em muitos países, se esse apoio for insuficiente e um aluno não tiver obtido progressos satisfatórios no final do ano lectivo, esse ano pode ser repetido como medida de apoio para ajudar o aluno a superar as suas dificuldades. A maioria dos países estabelece, na sua legislação, normas e critérios que determinam a progressão para o ano seguinte ou a retenção no mesmo ano. Só em dois países - Islândia e Noruega - a legislação prevê a progressão automática dos alunos para o ano seguinte, independentemente do seu desempenho escolar. Por outras palavras, a sua progressão é contínua, não exigindo a avaliação de cada aluno no final do ano lectivo. Na Noruega, a legislação prevê que todos os alunos têm direito a progredir ao longo dos anos do ensino obrigatório e da educação prescrita pelo currículo. De acordo com a legislação Islandesa, as crianças que frequentam o ensino obrigatório devem transitar para o ano seguinte no final de cada ano lectivo e nenhum aluno pode permanecer mais de dez anos no ensino obrigatório. No entanto, são possíveis excepções, pois, na Islândia, os alunos podem optar, voluntariamente, por prolongar a sua escolaridade, no entanto menos de 1% toma esta opção.

No Reino Unido, tanto no nível 2 da CITE como no nível 1 da CITE (ver Capítulo 2), não existem disposições específicas em matéria de retenção. Porém, a legislação consagra o princípio fundamental de que o ensino deve adequar-se à idade, capacidade e aptidão da criança.

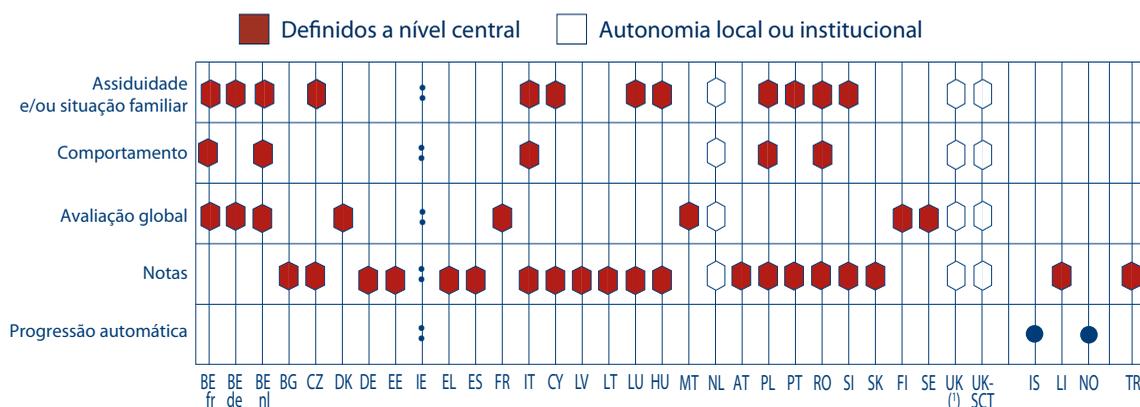
3.1. Critérios que regulam a retenção escolar

Nos países em que a retenção escolar é considerada um meio para ajudar os alunos a superar as suas dificuldades, a legislação em vigor define os critérios que determinam a retenção do aluno. Os Países Baixos são uma excepção. A retenção é possível, pois não há restrições ao tempo de frequência no nível 2 da CITE, podendo os alunos demorar o tempo de que necessitem para concluir este nível de ensino. No entanto, todos os critérios de retenção ou progressão são definidos a nível da escola, assim como todas as decisões nesta matéria são tomadas pela escola.

No nível 2 da CITE existem várias razões para que os alunos com dificuldades possam ter de repetir um ano. Entre os diferentes critérios definidos na legislação dos vários países, os mais comuns são a incapacidade de alcançar desempenho escolar previsto, assim como a assiduidade, o comportamento e a situação familiar do aluno.

⁽¹⁶⁾ Segundo a CITE, o nível secundário inferior (nível 2 da CITE) corresponde aos últimos anos do ensino obrigatório da estrutura única dos 12 países em causa, incluindo apenas os primeiros dois anos do ensino secundário na Bélgica.

Figura 3.1: Critérios que determinam a retenção no nível 2 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

UK(1)= UK-ENG/WLS/NIR.

3.1.1. Assiduidade, situação familiar e comportamento

O absentismo (ausência da escola por motivos de saúde, familiares, sociais ou injustificados) é um dos critérios que podem levar à retenção escolar, visto ser difícil avaliar os progressos alcançados por um aluno que tenha estado ausente por períodos prolongados. Em metade dos países, um longo período de ausência, devido a doença, constitui um dos motivos de retenção, mesmo que este não esteja estipulado pela legislação, mas seja decidido a nível da escola, como acontece, por exemplo, nos Países Baixos e no Reino Unido. Os motivos de saúde podem ser invocados pelas escolas ou pelos pais que pretendam utilizar o mecanismo da retenção como medida de apoio. No Luxemburgo, por exemplo, uma ausência prolongada por motivo de doença⁽¹⁷⁾ pode levar o conselho de turma (*conseil de classe*) a autorizar a repetição de um ano, ao passo que, na República Checa e na Eslovénia, os pais podem solicitar que o filho repita o ano devido a problemas de saúde. Em contrapartida, no Liechtenstein, uma doença prolongada pode justificar a progressão para o ano seguinte de um aluno com dificuldades.

Em certos países, nomeadamente, Itália, Chipre, Hungria, Polónia, Portugal e Roménia, o número de faltas de um aluno (justificadas ou injustificadas) pode ser a única razão para a retenção do aluno por um ano. Em cada um destes países, é fixado um número limite de faltas que, se for excedido, pode obrigar o aluno a repetir o ano. Em Itália, se a taxa de assiduidade for inferior a 75%, o aluno pode ter de repetir o ano. No Chipre, os alunos repetem o ano se faltarem a 51 aulas sem justificação ou a 161 aulas com ou sem justificação. Na Hungria, se o número total de faltas de um aluno for superior a 250 aulas por ano lectivo ou o aluno perder mais de 30% das aulas a qualquer disciplina e, em resultado disso, o professor não tiver como avaliar o aluno no final do ano lectivo, é necessária a repetição do ano, salvo se os professores permitirem que o aluno efectue um teste de avaliação. Em Portugal, no 3.º ciclo do ensino básico, o total anual de faltas injustificadas não pode exceder em três vezes o número de horas semanais da disciplina. Na Roménia e na Polónia, a lei prevê que a repetição poderá ser necessária se os alunos faltarem mais de 50% do número anual de aulas. Na Polónia, se a taxa de assiduidade

⁽¹⁷⁾ Não há disposições especiais sobre o número de dias de ausência, cabendo assim ao *conseil de classe* tomar a decisão.

de um aluno for inferior a 50% das aulas e a sua ausência for justificada, o aluno pode efectuar um teste de avaliação especial. Na Roménia, se um aluno faltar a 40 aulas, ou mais, sem a devida justificação ou a 30% ou mais do número total de aulas de um módulo/disciplina durante o ano lectivo, pode ser expulso da escola, mas mantém o direito de voltar a matricular-se, no ano seguinte, na mesma escola e no mesmo ano de escolaridade. Além disso, os alunos são considerados em situação de “diferido” se forem dispensados das aulas para participar em festivais ou em competições desportivas, artísticas ou culturais a nível nacional e/ou internacional. O mesmo se aplica aos alunos que obtenham uma bolsa de estudo ou estudem noutro país durante um determinado período.

Em vários países, a situação familiar do aluno é também um factor a considerar quando se decide sobre a progressão dos alunos para o ano seguinte. No Luxemburgo, o aluno pode repetir um ano devido a uma ausência prolongada causada por uma situação familiar difícil. Na Eslovénia, um aluno pode ser retido num ano por mudar de área de residência. Contudo, no Liechtenstein, as situações familiares adversas ou a mudança de escola podem, ao invés, ser invocadas para justificar a progressão de um aluno com dificuldades para o ano seguinte.

Nas Comunidades francófona e flamenga da Bélgica, assim como em Itália e na Roménia, o comportamento do aluno conta para a sua progressão para o ano seguinte. Se a classificação do seu comportamento for inferior à média, o aluno corre o risco de ter de repetir o ano. Nas Comunidades francófona e flamenga da Bélgica, a avaliação global efectuada no final de cada ciclo implica também uma avaliação social e comportamental dos alunos⁽¹⁸⁾. A situação na Polónia é ligeiramente diferente, pois o comportamento dos alunos não é tido em consideração para decidir a progressão para o ano seguinte. No entanto, um aluno pode ficar retido no ano anterior se, no final do ano lectivo, obtiver a pior classificação de comportamento (comportamento inadmissível) pela segunda vez. Se esta classificação lhe for atribuída pela terceira vez, o aluno é automaticamente retido e, se estiver no último ano, não conclui o ciclo de ensino.

3.1.2. Desempenho escolar

Em todos os países onde ocorre a repetição de um ano de escolaridade no nível 2 da CITE, o principal critério que determina a decisão de reter um aluno é o seu progresso a nível do desempenho escolar. Este é definido em função das notas obtidas ou com base numa avaliação global do aluno que considera as notas, as capacidades e o nível de conhecimentos atingido durante o ano.

Na maioria dos países, o progresso a nível do desempenho escolar de um aluno é expresso pelas classificações (notas) por ele obtidas no final do ano lectivo, sendo que a decisão sobre a sua progressão ou retenção é tomada com base nestas. As notas podem englobar diversos aspectos do desempenho, tais como os resultados dos testes, a motivação, o comportamento ou as competências adquiridas, que agregadas servem de base à atribuição da nota final global, à média de cada disciplina ou à média geral de todas as disciplinas. A decisão sobre a progressão para o ano seguinte ou a retenção do aluno baseia-se numa escala definida, que indica se as notas obtidas são ou não satisfatórias. O número de notas não satisfatórias recebidas determina a necessidade ou não de repetir o ano. Certas disciplinas podem ser mais importantes do que outras. Contudo, em certos países, se a progressão for condicional, o aluno pode ser sujeito a uma avaliação global, e não unicamente baseada nas notas. (ver 3.2.2).

Nos 20 países em que a nota final é o principal critério de decisão sobre a necessidade de retenção escolar, o número de disciplinas sem aproveitamento que determina a retenção do aluno varia de país para país. Na Bul-

⁽¹⁸⁾ Na Comunidade flamenga, esta avaliação só é possível se estiver prevista nos regulamentos da escola.

gária, Alemanha, Itália e Áustria, os alunos têm de obter uma classificação mínima em todas as disciplinas para poderem progredir para o ano seguinte. Na Hungria, Polónia, Roménia e Eslováquia, os alunos que não tiverem aproveitamento em duas disciplinas podem ter de repetir o ano. Na República Checa, Estónia, Espanha, Letónia e Eslovénia, os alunos podem de ter de repetir o ano se tiverem três ou mais notas não satisfatórias. No Luxemburgo, Liechtenstein e Turquia, o principal critério principal que determina a progressão é uma nota média, considerada como mínima, das notas de todas as disciplinas.

Em três países — Grécia, Chipre e Portugal —, há disciplinas com mais peso do que outras, sendo que os resultados obtidos nessas disciplinas são fundamentais para a progressão dos alunos para o ano seguinte. Na Grécia, as disciplinas são divididas em dois grupos. As classificações obtidas no grupo “A” têm um maior peso do que as das disciplinas do grupo “B”. Este integra disciplinas como a Educação Física, Arte e Música, Economia, Tecnologia e a Orientação escolar e profissional. Todas as outras disciplinas pertencem ao grupo “A”. No Chipre, os alunos só progredem para o ano seguinte se tiverem aproveitamento a Grego Moderno e a Matemática. Além disso, os alunos não progredem se não tiverem aproveitamento em três ou mais das disciplinas que exigem a realização de um exame no final do ano lectivo (Grego Moderno, História, Matemática e Física) ou em duas dessas disciplinas mais duas das disciplinas que dispensam exame final. No 3.º ciclo do sistema educativo português, os alunos repetem o último ano se tiverem notas não satisfatórias a: Português e Matemática em simultâneo; a três disciplinas; ou, a duas disciplinas mais a área de projecto.

Noutros países, o desempenho escolar do aluno é sujeito a uma avaliação global. Embora esta possa ter as notas em consideração (nota final, média a cada disciplina ou média global de todas as disciplinas), as notas não são o único critério tido em conta para decidir sobre a progressão ou a retenção de um aluno, sendo igualmente objecto de consideração as capacidades, o desenvolvimento global, os resultados previstos e o nível de conhecimentos adquiridos pelo aluno ao longo do ano. Esta situação ocorre em seis países: Bélgica, Dinamarca, França, Malta, Finlândia e Suécia.

Na Bélgica, a decisão sobre a progressão ou retenção de um aluno é baseada no seu trabalho ao longo de todo o ano lectivo. Na Comunidade germanófona da Bélgica, são tidos em conta os resultados de dois exames destinados a confirmar que os objectivos de aprendizagem foram atingidos a todas as disciplinas. Nas Comunidades francófona e flamenga, podem ser também aplicados exames. No entanto as escolas têm a autonomia para escolher métodos de avaliação e procedimentos de progressão,

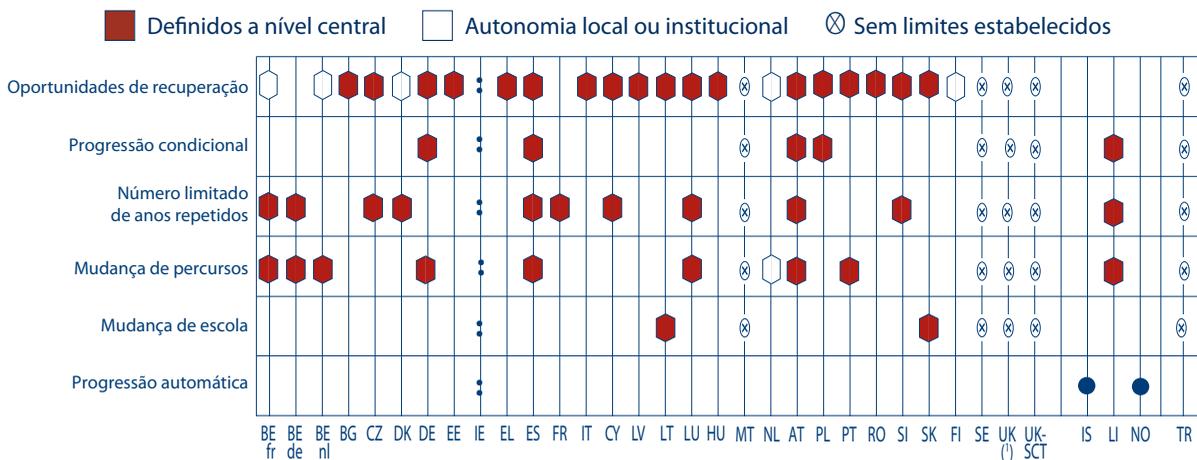
Na Dinamarca, França, Malta e Suécia, foram definidos critérios semelhantes em matéria de retenção. Em França, o conselho de turma (*conseil de classe*) baseia as suas deliberações na avaliação do aluno e emite uma recomendação no sentido da progressão ou retenção, tendo em conta o principal critério, ou seja, determinar se o aluno adquiriu as competências essenciais definidas para o nível 3 (*collège*). Em Malta, o principal critério para a progressão é a obtenção pelo aluno de um desempenho mínimo, na avaliação de uma disciplina leccionada a nível educativo. Se um aluno com dificuldades não adquirir estas competências, a retenção é obrigatória, pois esta medida é vista como uma segunda oportunidade para o aluno atingir o nível pretendido. Na Dinamarca, a avaliação final de um aluno, em risco de repetir o ano, baseia-se também nas competências exigidas num determinado nível de ensino. No entanto, neste país, ao contrário do que acontece em França e Malta, a avaliação final só pode ser efectuada se o progresso do aluno tiver sido questionado no decorrer do ano. Na Suécia, o único critério importante que determina a retenção de um aluno é o seu desenvolvimento global, sendo a decisão tomada depois de equacionada a adequabilidade da medida ao aluno em questão.

Na Finlândia, há apenas dois cenários possíveis para a retenção escolar de um aluno: se, feita a avaliação, os alunos não tiverem aproveitamento a uma ou mais disciplinas, ou se, apesar das notas satisfatórias, o seu desempenho escolar no geral for tido como insuficientemente, obrigando à repetição do ano. De igual modo, os alunos que obtiverem notas não satisfatórias podem ser autorizados a progredir para o ano seguinte se forem considerados capazes de completá-lo com sucesso.

3.2. Condicionantes à retenção escolar

Nos países onde os alunos podem ter de repetir um ano de escolaridade, foram tomadas várias medidas com vista a limitar e/ou evitar esta medida, tais como as oportunidades de recuperação, a progressão condicional para o ano seguinte, proibição de reter os alunos em um ou mais anos de escolaridade específicos, ou limitar o número de vezes que um aluno pode repetir um ano no nível 2 da CITE.

Figura 3.2: Limites à retenção no nível 2 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

UK(¹)= UK-ENG/WLS/NIR.

3.2.1. Oportunidades de recuperação no final do ano lectivo

Em quase todos os países onde a retenção escolar é uma prática estabelecida (à excepção de França, Malta e Portugal), os alunos que não tiverem aproveitamento ao longo do ano têm a oportunidade de voltar a realizar exames ou frequentar aulas de recuperação adicionais para ajudá-los a melhorar as notas e não terem de repetir o ano. Os resultados obtidos nos exames extraordinários ou nas aulas adicionais têm influência na decisão final quanto à progressão ou retenção.

Na maioria dos países que oferecem oportunidades de recuperação, as disciplinas onde é possível realizar um novo exame são apenas uma ou duas. A Grécia, Espanha e Eslovénia (no 9.º ano) constituem excepções, visto que os alunos com dificuldades têm o direito de realizar exames de recuperação a todas as disciplinas em que não tiveram aproveitamento. Na Estónia, Lituânia e Luxemburgo, os alunos com dificuldades são referenciados, sendo-lhes dada a oportunidade de frequentar aulas de recuperação adicionais para ajudá-los a melhorar os seus resultados. Caso sejam bem sucedidos, são admitidos no ano seguinte. Na Lituânia e no Luxemburgo, o estabelecimento de ensino tem também de prestar apoio individual aos alunos que frequentem aulas de recuperação.

Na Bélgica (Comunidades francófona e flamenga), Dinamarca, Países Baixos e Finlândia, compete à escola decidir sobre a concessão ou não de tais oportunidades e de que forma devem fazê-lo. Na Finlândia, o decreto que regula o ensino básico prevê que um aluno com dificuldades deve ter a oportunidade de demonstrar que atin-

giu um nível aceitável. Os procedimentos associados ao processo de decisão devem ser descritos no currículo local. Normalmente, o plano de recuperação inclui um teste escrito e uma discussão com o professor. O método da reavaliação deve ser adequado à idade e às capacidades do aluno.

3.2.2. Progressão condicional

Na Alemanha, Espanha, Áustria, Polónia e Liechtenstein, onde as notas são importantes (ver ponto 1.2.3), os alunos com dificuldades podem ter a oportunidade de conseguir a progressão condicional para o ano seguinte. Na Alemanha, a progressão condicional é permitida em determinados anos de escolaridade e tipos de escola. A progressão condicional pode ser concedida a um aluno que não tiver obtido as classificações necessárias para a progressão se for considerado, com base no seu desempenho e desenvolvimento global, que o aluno pode ter um bom desempenho escolar no ano seguinte. A progressão condicional não é concedida se a progressão resultar na atribuição de uma habilitação formal ou de um certificado, por exemplo, no final do nível 2 da CITE. Em Espanha, no caso de os alunos não obterem mais de duas notas não satisfatórias no final do ano lectivo podem progredir para o ano seguinte, mas têm de inscrever-se num programa de recuperação e revisão delineado pela equipa docente e sujeitar-se à necessária avaliação. A avaliação é tida em conta para determinar se os alunos têm condições para continuar com as disciplinas em que não tiveram aproveitamento e nas decisões sobre a sua progressão e certificação. Em circunstâncias excepcionais, mesmo que o aluno não tenha passado na avaliação a três disciplinas, a progressão para o ano seguinte poderá ser autorizada, desde que os docentes considerem que essa progressão não vai redundar em insucesso e contribuirá para a recuperação do aluno no seu percurso escolar. Na Polónia, quando os alunos não passam nos exames de recuperação só podem obter a progressão condicional desde que a disciplina tenha continuidade no ano seguinte. Na Áustria, os alunos com dificuldades poderão evitar repetir o ano se, no ano anterior, tiverem tido aproveitamento na disciplina a que não passaram no ano em causa, e se as suas capacidades actuais indicarem que terão sucesso no ano seguinte, caso para ele progridam. No Liechtenstein, a decisão sobre a progressão condicional para o ano seguinte, de um aluno com dificuldades, baseia-se no seu actual nível de desempenho, nas suas notas, no seu processo de aprendizagem e na previsão do nível do seu desenvolvimento pessoal e escolar.

3.2.3. Número limite de anos repetidos

Alguns países estabeleceram limites à prática da retenção com a introdução de normas sobre o número de vezes que um aluno pode repetir um ano e os anos de escolaridade específicos do nível 2 da CITE em que um aluno pode ser retido. No Liechtenstein, por exemplo, os alunos só podem repetir o mesmo ano uma vez. No Luxemburgo, os alunos não podem matricular-se mais de duas vezes no mesmo ano, excepto no último ano do nível 2 da CITE ou no último ano de um curso de formação, nos quais podem matricular-se até três vezes. Na Eslovénia, os alunos não podem ser obrigados a repetir o último ano do nível 2 da CITE, sendo-lhes, por isso, dadas várias oportunidades de recuperação. No Chipre, o número de anos permitido está ligado à instituição: os alunos só podem repetir um ano duas vezes na mesma escola. Se tiverem de repetir o ano uma terceira vez, têm de matricular-se numa outra escola.

As Comunidades francófona e germanófona da Bélgica, Espanha, Luxemburgo e Áustria impuseram também restrições no nível 2 da CITE. Nas Comunidades francófona e germanófona da Bélgica, um aluno não pode demorar mais de três anos a completar o primeiro ciclo de dois anos (*degré*) do nível 2 da CITE. Na Comunidade germanófona, prevê-se uma excepção em caso de doença grave. Em Espanha e no Luxemburgo, o número total de anos repetidos no nível 2 da CITE não pode ser superior a dois. Na Áustria, um aluno com dificuldades não pode permanecer na *Allgemeinbildende höhere Schule* (ciclo de oito anos) por mais de dez anos.

Em França, a legislação impõe limites a determinados anos de escolaridade do nível 2 da CITE (*collège*), que está organizado em três fases de ensino: a fase de adaptação (11-12 anos), a fase principal e a fase de orienta-

ção (14-15 anos). O conselho de turma (*conseil de classe*) pode sugerir a retenção de um aluno no final de cada ciclo (nos 3.º, 4.º e 6.º anos). No *collège*, a retenção só é possível num ciclo, a pedido, ou com a anuência, dos pais ou do aluno, caso tenha já atingido a idade adulta.

Na República Checa, Dinamarca e Espanha, há restrições que abrangem todo o período da escolaridade obrigatória, estando limitado a dois o número total de anos repetidos. Na República Checa, um aluno pode repetir apenas um ano na primeira fase (nível 1 da CITE) e um ano na segunda fase (nível 2 da CITE). Um aluno que tenha já repetido um ano numa das duas fases prossegue para o ano seguinte, independentemente dos seus resultados. A lei dinamarquesa estabelece que, excepto em raras ocasiões, os alunos não podem ser colocados num ano inferior mais de uma vez durante toda a sua vida escolar. Em Espanha, um aluno só pode repetir duas vezes apenas o 4.º ano do nível 2 da CITE, e só se não tiver repetido anteriormente nenhum ano neste nível de ensino.

3.2.4. Mudança de percurso escolar ou de escola como alternativa à retenção

São vários os tipos de ensino disponibilizados, no nível 2 da CITE, em países como a Bélgica, Alemanha, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Liechtenstein e Eslováquia. Em quase todos estes países, a estrutura do sistema educativo permite que, no início do nível 2 da CITE, os alunos sigam diferentes tipos de curso ou de escola.

Na Bélgica, no final do primeiro ciclo de dois anos (*degré*) do nível 2 da CITE, os alunos podem optar por cursos de ensino regular, técnicos, artísticos ou profissionais. Independentemente de ter concluído ou não o primeiro ciclo do ensino secundário, o aluno pode ser admitido no segundo ciclo do ensino profissional aos 15 anos.

No Luxemburgo, os alunos com dificuldades são encaminhados para um tipo diferente de curso (técnico e/ou profissional) ou retidos no mesmo nível de ensino por mais um ano. Esta segunda opção destina-se a alunos que não tenham tido aproveitamento, mas são considerados como capazes de recuperar durante o ano repetido.

Na Alemanha, é possível a transferência de um aluno de um curso ou escola para outro(a), por exemplo, de um *Gymnasium* para uma *Realschule* ou *Hauptschule*. A mesma situação pode ocorrer nos Países Baixos, onde, em vez de repetir o ano, um aluno com dificuldades no ensino pré-universitário (*Voorbereidend wetenschappelijk onderwijs* - VWO) pode ser encaminhado para outro tipo de curso no nível 2 da CITE (*Hoger algemeen voortgezet onderwijs* - HAVO) ou no ensino pré-profissional (*Voorbereidend middelbaar beroepsonderwijs* — VMBO).

Em Espanha, os programas de qualificação profissional inicial (*Programas de Cualificación Profesional Inicial* - PCPI) destinam-se a prevenir o abandono escolar precoce, abrindo novas possibilidades de formação e qualificação e facilitando o acesso ao emprego. Os programas PCPI destinam-se aos alunos com idade superior a 16 anos que não tenham o certificado de *Graduado en Educación Secundaria Obligatoria*. Em circunstâncias excepcionais, estes programas podem aplicar-se aos jovens de 15 anos que tenham frequentado o segundo ano do nível 2 da CITE obrigatório, mas não preenchem os requisitos para progredir para o terceiro ano, e tenham já repetido um ano neste ciclo.

O encaminhamento dos alunos para um curso alternativo é também uma prática seguida em Portugal, onde os alunos com dificuldades podem optar pelos Cursos de Educação e Formação (CEF) para evitar a repetição de um ano no nível 2 da CITE. Estes cursos dão aos jovens, com idade igual ou superior a 15 anos, que não tenham concluído o 6.º ou o 9.º ano de escolaridade do ensino formal, outra oportunidade para o fazerem e, ao mesmo tempo, preparar-se para o ingresso no mundo do trabalho com uma qualificação profissional e uma certificação escolar.

Na Áustria, na *Hauptschule*, os alunos podem também mudar o seu percurso escolar na mesma escola e no mesmo grupo etário. Os alunos podem evitar a repetição de um ano continuando a fase seguinte do seu curso num grupo de menor capacidade, no qual podem melhorar seu desempenho numa determinada disciplina.

Na Lituânia e na Eslováquia, a mudança de escola é uma forma de evitar a repetição de um ano. Na Lituânia, os alunos que não desejem repetir um ano podem transferir-se para uma escola para alunos com um menor nível de capacidades (outra escola do ensino regular, uma escola profissional ou uma escola para jovens em risco⁽¹⁹⁾) ou continuar os seus estudos de forma independente. Na Eslováquia, os alunos são encaminhados para escolas especiais ou para turmas especiais nas escolas regulares.

3.3. Medidas tomadas durante a retenção

Em certos países onde a retenção é utilizada como meio de superar as dificuldades, a lei prevê medidas a tomar durante o ano repetido. Em Espanha, a repetição de um ano é acompanhada por um programa específico e individual, que visa ajudar o aluno a superar as dificuldades do ano anterior. A escola executa estes programas em consulta com as autoridades educativas. No Luxemburgo, a repetição de um ano é sempre acompanhada por medidas de recuperação, elaboradas conjuntamente pelos professores do aluno, reunidos em conselho de turma (*conseil de classe*). Com a aprovação do director da escola, o *conseil de classe* pode propor um horário diferente para o aluno repetir o ano. Deste modo, o aluno pode ser dispensado das aulas, a determinadas disciplinas, sob condição de passar o tempo das mesmas em actividades de recuperação ou a realizar trabalhos. Em Portugal, o conselho de turma elabora um relatório de análise sobre cada aluno repetente, que especifica os resultados de aprendizagem não atingidos no ano anterior, e o tipo de aprendizagem que deve formar a base do programa e do currículo do aluno durante o ano que repete. Na Hungria, se um aluno repetente tiver já repetido um ou mais anos, a escola tem de oferecer-lhe aulas de apoio para ele atingir o nível exigido.

3.4. Participantes envolvidos no processo de decisão da retenção

Na maioria dos países, a legislação em vigor define tanto o processo de decisão sobre a retenção como o papel dos participantes no mesmo. Os participantes no processo podem ser os funcionários da escola, os pais do aluno ou entidades terceiras, tais como as autoridades locais ou educativas ou centros de aconselhamento. No entanto, na maioria dos casos, a decisão sobre a progressão ou retenção de um aluno num determinado ano é tomada no seio da própria escola. Quanto aos pais, o seu grau de envolvimento no processo de decisão varia consoante o país. Além disso, em certos países, existe também a possibilidade de se efectuar uma avaliação externa, que em alguns países, é mesmo obrigatória, por exemplo, em caso de recurso interposto pelos pais.

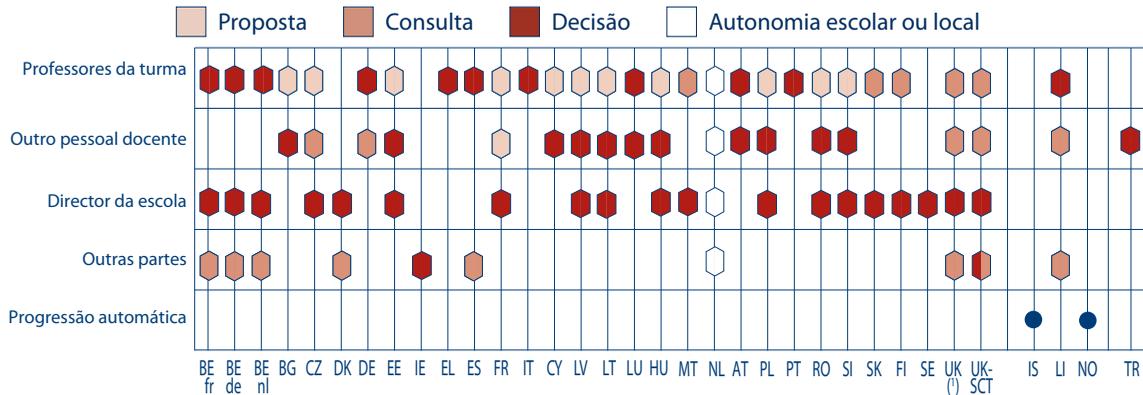
3.4.1. O papel dos profissionais da educação internos e externos à escola

Em quase todos os países, no nível 2 da CITE, as escolas têm um papel fundamental na decisão sobre a progressão ou a retenção de um aluno. Neste nível, o ensino é assegurado por professores especializados nas disciplinas leccionadas e, em muitos casos, há um professor nomeado que é responsável por uma determinada turma. Este professor, juntamente com os outros docentes da turma (ou com membros do corpo docente da

⁽¹⁹⁾ As escolas para jovens em risco asseguram a educação de adolescentes social e pedagogicamente desfavorecidos de 12-16 anos de idade.

escola em geral), forma o conjunto dos principais agentes da escola no processo de decisão, que pode ainda contar com outros participantes, tais como assistentes sociais, educadores, psicólogos e conselheiros de orientação escolar e profissional.

Figura 3.3: Papel dos profissionais da educação internos e externos à escola no processo de decisão sobre a retenção no nível 2 da CITE, 2009/10



Fonte: Eurydice.

UK(1)= UK-ENG/WLS/NIR.

Notas adicionais

Irlanda: Informações incompletas e não confirmadas a nível nacional.

Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Eslovénia: Os professores da turma, inseridos no corpo docente da escola, participam num conselho que, incluindo todo o pessoal docente e administrativo da escola, constitui o principal órgão de decisão.

Portugal: O conselho pedagógico intervém nos casos em que é proposta uma segunda retenção e há lugar a interposição de recurso pelos pais.

Reino Unido (SCT): A categoria “outras partes” inclui as autoridades educativas que partilham o poder de decisão com o director da escola, bem como outros profissionais, tais como os psicólogos educacionais.

Liechtenstein: A categoria “outras partes” inclui o *Schulrat* (conselho escolar), que intervém e toma a decisão final nos casos em que a *Klassenkonferenz* propõe a mudança de escola.

Notas explicativas

Outras partes: Esta categoria inclui outros profissionais internos (assistentes sociais, educadores, conselheiros de orientação, psicólogos, etc.) da instituição educativa ou profissionais externos a trabalhar em centros especializados ou nas autoridades locais ou educativas.

Esta figura não considera as situações específicas relativas à participação dos pais no processo de decisão, por exemplo, a interposição de um recurso (ver o ponto 3.4.2)

Composto por membros do corpo docente, o conselho de turma é, na maioria dos países, o principal órgão de decisão. A sua composição é variável. Em certos países, é constituído apenas pelos professores que dão aulas a uma determinada turma. Noutros, é composto por outros membros do corpo docente e outros funcionários da escola. O papel e as funções deste conselho, assim como a sua colaboração com outras partes intervenientes no contexto escolar, variam também consoante o país. Na Bélgica, o *conseil de classe/klassemraad/Klassenrat* e os conselhos de admissão são os órgãos de decisão para os assuntos relacionados com a progressão, a retenção e a orientação dos alunos. Têm assento no *conseil de classe/klassemraad/Klassenrat* todos os docentes responsáveis pelo ensino de um determinado grupo de alunos. O director da escola é membro deste conselho, estando, por isso, envolvido no processo de decisão. Na Alemanha e no Liechtenstein, é a *Klassenkonferenz* (conselho de turma), que reúne todos os professores do aluno e é presidida pelo professor director de turma,

que decide sobre a retenção. Na Alemanha, nos casos mais complicados, a decisão sobre se um aluno deve ou não repetir o ano, pode também ser discutida no seio da *Lehrerkonferenz*, formada por todo o corpo docente da escola e presidida pelo director da mesma. A decisão final é tomada pela *Klassenkonferenz*. Em Portugal, tal como sucede no segundo ciclo do ensino básico, é no conselho de turma que os professores da turma tomam decisões sobre os assuntos relativos à progressão, retenção e orientação dos alunos.

Em vários países (Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Eslovénia), o conselho de turma, que inclui todos os professores da escola, bem como membros da administração, é o principal órgão de decisão responsável pelas questões relacionadas com a progressão e a retenção dos alunos. O conselho de turma baseia as suas decisões nas notas dadas pelos professores de uma determinada turma. Importa ressaltar que, na Lituânia, é o professor de turma designado que emite uma recomendação no sentido da progressão ou retenção de um aluno. A situação é semelhante no Chipre, onde as partes envolvidas no processo de decisão são os professores que atribuem as notas a cada disciplina e o conselho de docentes da escola (*kathigitikos Syllogos*), que aprova as notas.

Em determinados países, a responsabilidade pela decisão sobre a retenção de alunos incumbe ao director da escola, que, para esse fim, coopera com as várias partes internas ou externas à escola. Na República Checa, para decidir sobre a retenção de um aluno, o director da escola tem em consideração o parecer do conselho de docentes. Este órgão, que inclui todos os membros do corpo docente do estabelecimento de ensino, tem como função deliberar sobre os casos de alunos que não satisfizeram os critérios de progressão, assim como dirigir recomendações ao director da escola. Na Dinamarca e na Suécia, antes de tomar a decisão, o director da escola consulta os pais do aluno. Já na Finlândia e na Eslováquia, toma a decisão em cooperação com os professores da turma do aluno. Em Malta, o director da escola tem em igual atenção o parecer dos professores e dos pais do aluno. No Reino Unido, o director da escola recolhe informação junto dos professores e de outros funcionários que lidam com o aluno na escola, além de consultar entidades externas à mesma. No entanto, normalmente, a decisão de reter o aluno só é tomada com o acordo dos pais (ver 3.4.2), na sequência de uma discussão sobre as consequências possíveis para o aluno.

Antes de se tomar uma decisão sobre a progressão de um aluno com dificuldades, a escola pode, em certos países, pedir aconselhamento adicional, quer internamente quer junto de uma entidade externa, para melhor avaliar a situação do aluno. Em Espanha, os departamentos de aconselhamento escolar constituem, no nível 2 da CITE, a maioria dos serviços de aconselhamento. Inseridos na organização escolar, incluem um director de departamento (normalmente, o conselheiro da escola), professores de apoio e assistentes sociais. Os membros do departamento de aconselhamento participam sempre nas reuniões de avaliação, facultando informação, conselhos ou dados para fundamentar a avaliação ou a progressão de um aluno. Qualquer membro da comunidade escolar (administrativos, professores, alunos e famílias) se pode dirigir ao departamento de aconselhamento. A decisão final sobre a progressão de um aluno é tomada colegialmente pelos professores da turma. No Liechtenstein, nos casos em que um aluno com dificuldades esteja em risco de retenção, os professores, a *Klassenkonferenz* (conselho de turma) e o *Schulrat* (conselho escolar) podem consultar o serviço de psicologia, as assistentes sociais e os professores de apoio da escola.

Na Bélgica, Dinamarca e Reino Unido, antes de decidir a retenção de um aluno com dificuldades, a escola pode recorrer a uma entidade externa para efectuar uma avaliação suplementar do aluno. Na Bélgica, para avaliar os alunos com dificuldades, o *conseil de classe/klasseiraad/Klassenrat* pode basear-se na informação recolhida pelo centro de apoio psicológico, médico e social (*Centre psycho-médico-social* na Comunidade francófona, *Centrum voor Leerlingenbegeleiding* na Comunidade flamenga e *Psycho-Medizinisch Soziales Zentrum* na Comunidade germanófona), bem como nas eventuais entrevistas efectuadas junto do aluno e dos seus pais. A decisão final cabe ao *conseil de classe/klasseiraad/Klassenrat*. Na Dinamarca, se a escola decidir recorrer a entidades externas para efectuar uma avaliação suplementar dos alunos com dificuldades, o aconselhamento é prestado pelo serviço de aconselhamento psicopedagógico (*Pædagogisk Psykologisk Rådgivning*), incumbindo a decisão final ao director da escola. No Reino Unido (Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte), antes de tomar uma decisão

sobre a colocação de um aluno fora do seu grupo etário, o director da escola procura obter pontos de vista de profissionais externos à escola, como um psicólogo educacional e a autarquia local. A situação difere ligeiramente na Escócia, onde o poder de decisão é partilhado entre o director da escola e as autoridades locais. Já na Irlanda, e somente nesse país, as decisões quanto à progressão dos alunos para o ano seguinte no nível 2 da CITE são sempre tomadas fora da escola. O Departamento de Educação e Ciência aprova isenções de progressão a pedido da equipa administrativa da escola e pode autorizar um aluno a repetir o ano.

3.4.2. O papel dos pais

Em todos os países, as escolas informam regularmente os pais sobre o progresso dos filhos nos estudos ao longo do ano lectivo. A decisão sobre a progressão para o ano seguinte ou a retenção do aluno é comunicada aos pais no final de cada ano lectivo. Em certos países (Estónia, Dinamarca, Malta, Países Baixos e Suécia), se um aluno estiver em risco de ter de repetir o ano, antes de decidir sobre a sua progressão ou retenção, a escola deve consultar os pais para saber a sua opinião sobre o assunto. Porém, a decisão final é tomada ao nível da escola, mesmo sem o consentimento dos pais. Nos Países Baixos, a escola e os pais discutem o desenvolvimento, o trabalho, os resultados e a atitude do aluno. Caso haja discordância quanto à retenção, os pais podem deliberar juntamente com a escola e apresentar argumentos para justificar outra decisão. Caso não haja acordo entre as partes, é a escola que toma a decisão final.

Em vários países, é atribuído aos pais um papel mais activo no processo de decisão. Consoante o país, o envolvimento dos pais pode assumir três formas: o seu consentimento é necessário para reter um aluno num ano inferior; podem interpor um recurso contra a decisão de retenção escolar; podem exigir a retenção. No Reino Unido, normalmente, a decisão de reter um aluno só é tomada com o consentimento dos pais, na sequência de uma discussão aprofundada sobre as possíveis consequências para o aluno. Noutros países, os pais podem decidir voluntariamente que o seu filho deve repetir o ano de escolaridade, se considerarem que isso vai melhorar o seu desempenho escolar. É o que acontece na Comunidade flamenga da Bélgica⁽²⁰⁾, em França e na Hungria. Na República Checa e na Eslovénia, em caso de graves problemas de saúde, os pais podem pedir que o filho repita o ano.

Em diversos países, os pais podem recorrer da decisão tomada pela escola de reter o filho no mesmo ano de escolaridade. O recurso pode consistir apenas num procedimento interno ou, em caso de discordância entre a escola e a família, envolver entidades externas. Por exemplo, na República Checa, Lituânia, Portugal e Liechtenstein, o recurso parental é um procedimento interno. Na República Checa, se tiverem dúvidas quanto à validade da avaliação do filho, os pais podem solicitar ao director da escola um novo exame, feito pelo júri de exames interno da escola. Os pais apenas podem recorrer à autoridade regional se o professor da disciplina em causa for também o director da escola. Caso haja fundamento para interpor recurso, a autoridade regional pode decidir que o caso deve ser apreciado pelo júri de exames de outra escola. Se solicitado, o exame pode contar com a presença de um inspector. O resultado deste novo exame (seja ele interno ou externo) é definitivo. Na Lituânia, se os pais não concordarem com a decisão da retenção, o director da escola pode analisar a informação sobre a qual o professor da disciplina ou turma se baseou, e remeter o caso para o conselho de turma para decisão final. Em Portugal, no 3.º ciclo do ensino básico, os pais de um aluno podem recorrer ao conselho executivo da escola, seguindo o mesmo procedimento do 2.º ciclo. No Liechtenstein, a *Klassenkonferenz* decide sobre as notas e em matéria de retenção. Se os pais não concordarem com a decisão da escola sobre a retenção e/ou o tipo de ensino recomendados para o seu filho, podem interpor recurso contra a decisão da *Klassenkonferenz* no prazo de 14 dias, solicitando provas da necessidade desta medida de apoio e uma reavaliação do aluno. A decisão final é depois tomada pelo *Schulrat* (conselho escolar).

⁽²⁰⁾ Na Comunidade flamenga da Bélgica, um aluno que obtenha uma classificação “A” (“aprovado”) só pode repetir o ano como aluno livre com a autorização da escola.

Caso se prolongue a divergência entre os pais e a escola sobre o direito de o aluno progredir para o ano seguinte, o recurso dos pais pode ser acompanhado pelo envolvimento de entidades externas. Este procedimento está previsto na Bélgica, Espanha (em algumas Comunidades Autónomas), França, Hungria, Áustria, Eslovénia e Finlândia.

Nas Comunidades Francófona e Flamenga da Bélgica, se o procedimento interno não for deferido, os pais podem interpor um recurso externo junto do presidente de um órgão de recursos. Este órgão tem em consideração não só a diferença entre o nível de conhecimentos ou de competências efectivamente adquiridos pelo aluno e o que ele devia ter atingido, mas também os testes de avaliação realizados pela escola, de forma a certificar-se da sua conformidade com as normas aplicáveis aos efectuados pelos vários júris de exame. Se for diferente da decisão do *conseil de classe/klassenraad*, a decisão do órgão de recurso prevalece sobre a anterior.

Em Espanha, o processo de recurso dos pais existe na maioria das Comunidades Autónomas e, em várias delas, a legislação estabelece procedimentos internos e externos para as famílias que pretendam contestar as classificações ou decisões relativas à progressão dos filhos. Em primeiro lugar, os pais apresentam o recurso ao órgão de gestão da escola, que, após consulta dos professores envolvidos, decide sobre o recurso. Caso persista a discordância, as famílias podem recorrer para o ministério da Educação da Comunidade Autónoma em causa, que tem de solucionar o caso depois de consultar a inspecção-geral.

Figura 3.4: Participação dos pais no processo de decisão sobre a retenção no nível 2 da CITE, 2009/10

Figura 3.4a: Nível de participação dos pais

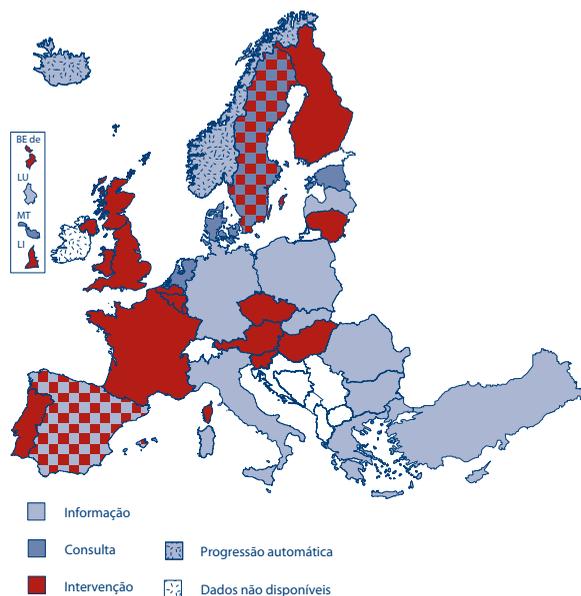
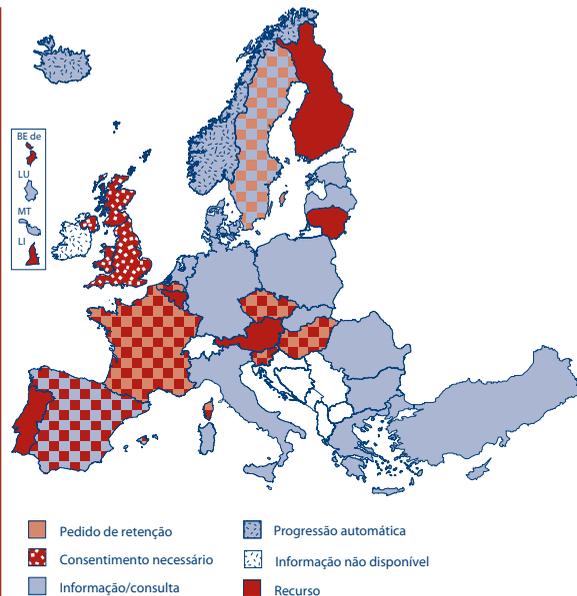


Figura 3.4b: Tipos de intervenção dos pais



Fonte: Eurydice.

Notas adicionais

Irlanda: Informações não confirmadas a nível nacional.

Espanha: O nível de participação dos pais varia consoante as Comunidades Autónomas.

Em França, os pais podem pedir orientação educacional, a progressão para o ano seguinte ou a repetição do ano. O conselho de turma examina o caso e emite uma recomendação. O director da escola toma a decisão final e transmite-a aos pais. Em caso de discordância com os pais, o director da escola reúne-se com eles, explica as propostas e ouve as suas opiniões sobre o assunto. Se a discordância subsistir, os pais podem dirigir-se à comissão de recursos presidida pelo inspector-chefe da *académie*, director dos serviços de educação governamental nomeado para o departamento que toma a decisão final.

Na Hungria, em caso de discordância sobre a avaliação de um aluno, os pais podem apresentar um pedido ao director da escola, que o remete para a Autoridade da Educação, a *Oktatási Hivatal*. Esta entidade nomeia uma comissão independente, competente para realizar/repetir os exames de final de ano e (re)avaliar um aluno. A comissão toma a decisão final mas, caso a lei seja infringida, os pais podem recorrer para a Autoridade da Educação.

Na Áustria, os pais podem interpor recurso por escrito, junto da escola, no prazo de 5 dias a contar da recepção da decisão da *Klassenkonferenz*. A escola tem de enviar o recurso para o conselho escolar superior, órgão competente para tomar a decisão final: conselho escolar do distrito (*Bezirksschulrat*), se o aluno estiver matriculado na *Hauptschule*, ou o conselho escolar da província (*Landesschulrat*), se estiver matriculado na *Allgemeinbildende Höhere Schule*. Estes órgãos tomam a decisão final sobre a progressão ou a retenção do aluno.

Na Eslovénia, os pais podem contestar as classificações finais. O director da escola nomeia uma comissão composta por três membros, um dos quais externo. A Comissão toma a decisão final sobre o recurso dos pais, podendo o aluno ser reavaliado.

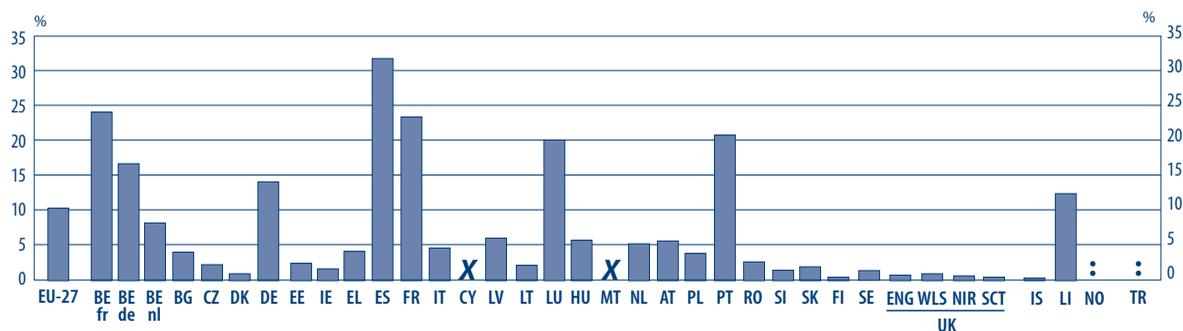
Na Finlândia, caso seja tomada uma decisão claramente errada sobre as classificações finais do aluno ou a sua progressão para o ano seguinte, o Gabinete Provincial do Estado pode, a pedido dos pais, ordenar uma reavaliação ou tomar uma decisão sobre as classificações iniciais e o direito do aluno progredir para o ano seguinte.

3.5. Dados estatísticos

A fim de avaliar o grau de retenção dos alunos no nível 2 da CITE, nos países europeus, foram analisados os dados estatísticos internacionais mais recentes que se encontram disponíveis, tanto do PISA (2009) como do Eurostat (2008).

Os dados do estudo do PISA baseiam-se nas respostas à seguinte pergunta, colocada a alunos de 15 anos: “Já repetiste um ano?”. Pediu-se aos estudantes que responderam a esta pergunta que indicassem o nível de ensino em que tiveram de repetir um ano: nível 1, 2 ou 3 da CITE.

Figura 3.5: Proporção de alunos de 15 anos que tiveram de repetir pelo menos um ano no nível 2 da CITE, 2009



X Países que não contribuíram para a recolha de dados.

UE-27	Be fr	BE de	BE nl	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU
10,4	24,2	16,8	8,3	4,1	2,3	1,0	14,2	2,5	1,7	4,2	31,9	23,5	4,7	X	6,1	2,2	20,2

HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK-ENG	UK-WLS	UK-NIR	UK-SCT	IS	LI	NO	TR
5,8	X	5,3	5,7	3,9	20,9	2,7	1,5	2,0	0,5	1,4	0,8	1,0	0,7	0,5	0,4	12,5	:	:

Fonte: Análise secundária da base de dados do PISA 2009, OCDE

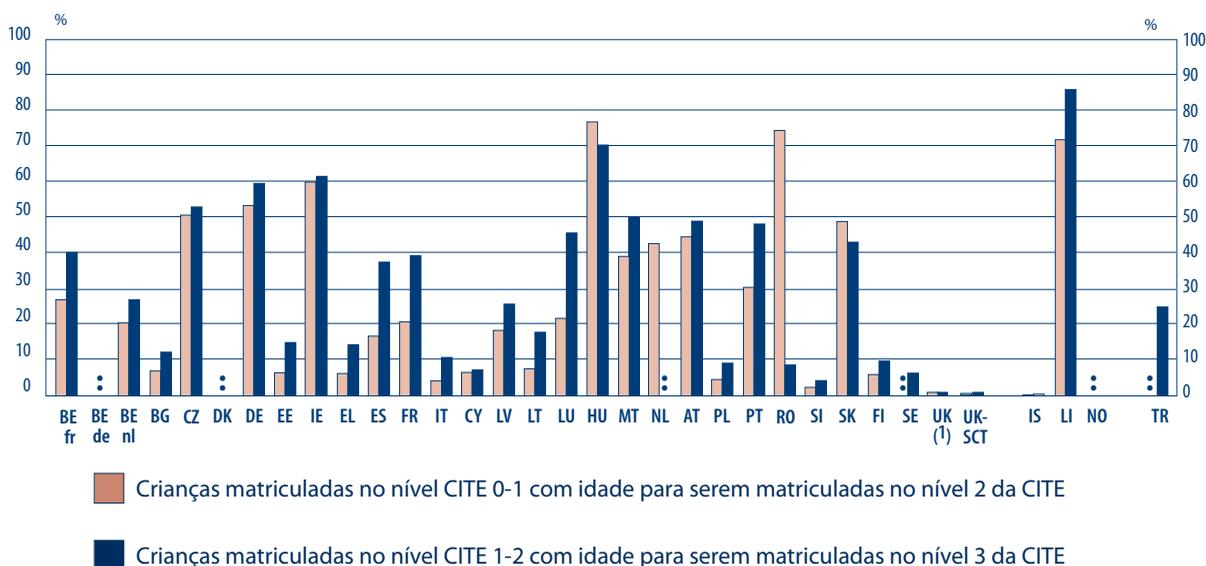
Notas adicionais

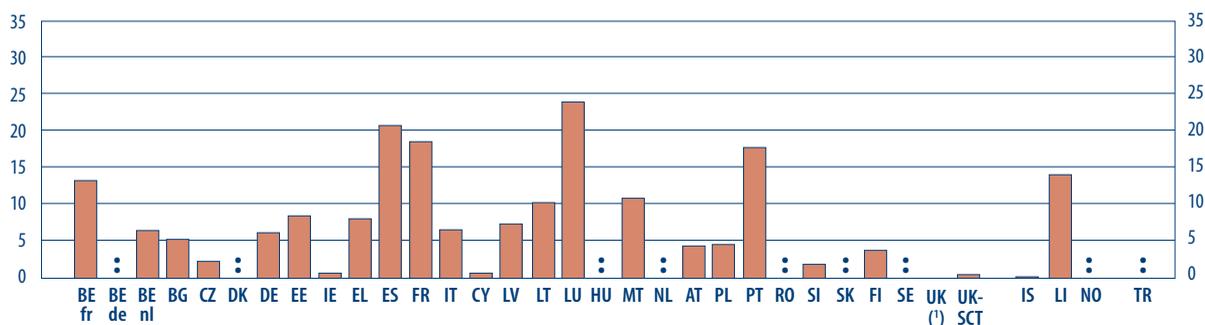
Noruega: A pergunta não foi colocada aos alunos devido à progressão automática.

Turquia: Como a escolaridade obrigatória termina aos 14 anos, este inquérito a alunos com 15 anos de idade não considera os alunos que deixaram a escola aos 14 anos. É possível que alguns destes alunos tenham repetido um ano no nível 1 ou 2 da CITE. Não existe distinção entre os níveis 1 e 2 da CITE. A taxa abrange os dois níveis de ensino.

As figuras 3.6a e 3.6b seguintes, baseadas nos dados do Eurostat (2008), mostram a percentagem de alunos matriculados no nível 1 da CITE ou no nível 0 da CITE, depois de completarem a idade normal para frequentar o nível 2 da CITE, em comparação com a percentagem de alunos ainda matriculados num nível de ensino inferior, depois de completarem a idade normal para frequentar o nível 3 da CITE. Esta percentagem inclui os alunos que iniciaram tardiamente o nível 1 da CITE, os alunos que repetiram um ano no nível 1 da CITE, e os alunos que vieram do estrangeiro e foram matriculados num ano inferior ao normal para a sua idade, bem como os alunos com necessidades educativas especiais. A comparação da diferença entre as duas taxas permite obter uma aproximação da taxa de retenção no nível 2 da CITE, aproximação que complementa os dados do estudo do PISA (2009).

Figura 3.6a: Percentagem de alunos retidos nos níveis 1 e 2 da CITE, 2007/08



**Figura 3.6b: Estimativa da retenção no nível 2 da CITE,
2007/08**

Dados (Figuras 3.6a e 3.6b)

	Be fr	BE de	BE nl	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU
■	27,0	:	20,5	7,0	50,8	:	53,5	6,5	61,0	6,3	16,8	20,8	4,2	6,6	18,4	7,6	21,8
■	40,3	:	27,0	12,3	53,1	:	59,7	15,0	61,7	14,4	37,6	39,4	10,8	7,3	25,8	17,9	45,8
	13,3	:	6,5	5,3	2,3	:	6,2	8,5	0,7	8,1	20,8	18,6	6,6	0,7	7,4	10,3	24,0

	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK ⁽¹⁾	UK-SCT	IS	LI	NO	TR
■	77,0	39,2	42,8	44,7	4,6	30,5	74,6	2,4	49,0	6,0	:	1,0	0,5	0,3	72,0	:	:
■	69,5	50,1	:	49,1	9,2	48,3	8,7	4,3	43,2	9,8	6,4	1,0	1,0	0,5	86,1	:	25,0
	:	10,9	:	4,4	4,6	17,8	:	1,9	:	3,8	:	0,0	0,5	0,2	14,1	:	:

Fonte: Eurostat, 2008.

 UK⁽¹⁾= UK-ENG/WLS/NIR.

Notas adicionais

Dinamarca: Como o 10.º ano opcional, na idade teórica de transição de 16 anos, ainda é considerado como pertencente ao nível 2 da CITE, não é possível calcular a estimativa.

Grécia e Malta: Dados publicados em 2006/07.

Suécia e Noruega: Dados não disponíveis, pois as distribuições etárias indicadas pelo Eurostat são calculadas por ano de escolaridade.

Reino Unido: Dados do Department for Children, Schools and Families, DCSF (agora Department for Education, DfE). As escolas públicas e privadas são contabilizadas em conjunto, sendo excluídas as escolas especiais. Ano de referência: 2008/09.

Notas explicativas

Os cálculos baseiam-se nos dados do Eurostat sobre os alunos, por nível CITE e idade. Para cada país, a estimativa baseia-se na idade oficial de entrada nos níveis 2 e 3 da CITE (idades de transição). Relativamente às idades oficiais de transição, a percentagem de alunos ainda a frequentar níveis CITE inferiores ao previsto foi calculada a partir do número total de alunos com essa idade no respectivo país. São incluídos os alunos com necessidades educativas especiais. Não são tidas em consideração as instituições educativas privadas. Quanto às idades oficiais de entrada nos níveis CITE, ver os diagramas esquemáticos da estrutura dos sistemas educativos europeus em 2009/10 (Eurydice, 2009).

A estimativa de retenção no nível 1 da CITE é calculada subtraindo a percentagem de alunos retidos na educação pré-escolar à percentagem de alunos retidos no nível 2 da CITE. Trata-se de uma estimativa, visto que são considerados diferentes grupos de alunos no mesmo ano de referência. Os valores negativos são considerados inexistentes.

Para consultar as notas específicas de cada país relativas à percentagem de alunos retidos no nível 1 da CITE com idade para iniciarem a escolaridade obrigatória no nível 2 da CITE, ver as Notas adicionais das Figuras 2.5a e 2.5b.

No entanto, importa frisar que esta estimativa, baseada em dados do Eurostat, da taxa de retenção acumulada no ensino tem de ser interpretada com prudência, nomeadamente em relação aos poucos países onde a transição do nível 2 da CITE para o nível 3 da CITE corresponde ao final da escolaridade obrigatória. Nestes, haverá alunos para lá da idade da escolaridade obrigatória que podem ter deixado o sistema educativo e estar já no mercado de trabalho. Assim, na Roménia, os alunos que abandonam a escola poderão, em parte, explicar a aparente diminuição da taxa de retenção no final do nível 2 da CITE. Para além deste exemplo, a combinação das duas fontes de dados revela várias tendências quanto à retenção no nível 2 da CITE, nos países da Europa.

No primeiro grupo de países, onde o nível de retenção é quase nulo ou diminuto no final do nível 1 da CITE (ver capítulo 2), a prática da retenção mantém-se ao mesmo nível ou aumenta ligeiramente, de forma similar, no nível 2 da CITE, apesar das diferenças entre estes países no que respeita à legislação em vigor. De facto, na Islândia, a legislação vigente para os anos da escolaridade obrigatória estipula que os alunos progridem automaticamente para o ano seguinte, qualquer que seja o seu desempenho escolar. Por outro lado, na Dinamarca, Finlândia e Suécia, embora a prática só seja aplicada a casos excepcionais, é tecnicamente possível repetir qualquer ano de escolaridade, sendo os mesmos critérios aplicáveis durante todo o período da escolaridade obrigatória, ou seja, é tomada uma decisão, a nível da escola, com base no desenvolvimento global e no superior interesse do aluno. No Reino Unido, onde não existe legislação específica nesta matéria, a situação é semelhante. Na Bulgária, República Checa, Estónia, Letónia, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, a legislação existente prevê também a retenção, mas concede oportunidades de recuperação aos alunos e estabelece limites para reduzir ou mesmo evitar tal prática.

No grupo de países onde a taxa de retenção é relativamente elevada no nível 1 da CITE, este fenómeno decresce nos níveis 2 e 3 da CITE, de acordo com os dados do PISA 2009. Este é caso na Comunidade Flamenga da Bélgica, na Irlanda e nos Países Baixos, sendo, em grande parte, explicável pela possibilidade de, no *ensino secundário*, se poder optar pela via do ensino profissional. A organização do nível 2 da CITE em diferentes tipos de ensino existe também na Alemanha, Luxemburgo, Áustria e Liechtenstein. Contudo, apesar de, haver a possibilidade de encaminhar os alunos para uma vertente de ensino diferenciada, como alternativa à retenção escolar, regista-se uma taxa de retenção semelhante no nível 2 da CITE. A situação é semelhante na Bélgica (Comunidades Francófona e Germanófona) onde, aos 14 anos, é possível seguir cursos técnicos e profissionais no nível 2 da CITE. Em três dos países onde a taxa de retenção é bastante elevada no nível 1 da CITE (Espanha, França e Portugal), todos os alunos seguem um percurso de ensino comum, sem vertentes ou vias diferenciadas. Em França e Portugal, a taxa de retenção regista valores bastante próximos nos níveis 2 e 3 da CITE e no nível 1 da CITE. Já em Espanha verifica-se um aumento acentuado, isto apesar das disposições destinadas a limitar a prática da retenção escolar e a proporcionar oportunidades de recuperação aos alunos. Assim, em todos os países deste grupo, verifica-se uma tendência notória para aplicar, nos diferentes níveis de ensino, a retenção como medida de apoio aos alunos com dificuldades.

*
* *

Esta análise da legislação relativa à retenção no nível 2 da CITE, dos países europeus, permite evidenciar, essencialmente, dois grandes padrões: a progressão automática para o ano seguinte ou a possibilidade de repetir um ano de escolaridade. A progressão automática é recomendada pelas directrizes oficiais na Islândia e na Noruega. No Reino Unido, a abordagem da progressão é semelhante, embora não exista legislação específica em matéria de retenção escolar. Salvo em circunstâncias excepcionais, como um período prolongado de ausência da escola, o normal é os alunos do Reino Unido progredirem automaticamente para o ano seguinte, sendo a idade o único critério de progressão. Em todos os outros países, a legislação sanciona a prática da retenção escolar.

Os critérios previstos na legislação que justificam a retenção escolar são bastante semelhantes em todos os países. A principal razão para decidir que um aluno com dificuldades deve repetir o ano reside no facto do aluno, apesar de ter recebido apoio suplementar, não ter demonstrado um desempenho suficiente nos estudos durante o ano lectivo. Outra semelhança consiste no facto de, em todos os países onde a retenção escolar é permitida, a legislação incorporar várias limitações à sua aplicação.

Porém, as grandes variações da taxa de retenção entre países indicam diferenças significativas na aplicação desta medida no nível 2 da CITE: de acordo com os dados do estudo PISA 2009, na Dinamarca, Finlândia e Suécia, menos de 1,5% dos alunos repetem um ano, enquanto que em Espanha, França e Luxemburgo, a taxa é superior a 20%. Esta disparidade significativa revela as importantes diferenças culturais existentes, em matéria de retenção, entre as comunidades educativas dos países europeus. Nos países em que as taxas são elevadas, a convicção de que a retenção escolar, enquanto medida de apoio ao aluno com dificuldades é benéfica, parece persistir, apesar das disposições legislativas que visam limitar a sua aplicação

Nos países onde a taxa de retenção é elevada, os dois limites mais comuns à sua aplicação são, em primeiro lugar, a proibição da repetição de um determinado ano de escolaridade (ou ano de um ciclo) e, em segundo lugar, a restrição imposta ao número de vezes que um aluno pode repetir um ano. É o que sucede na Bélgica, França e Luxemburgo. Em muitos países, a legislação prevê procedimentos com vista à recuperação dos alunos antes do início do ano lectivo seguinte, de modo a não terem de repetir o ano. Estas disposições (tais como a repetição de exames ou a realização de trabalhos suplementares) destinam-se a permitir que os alunos com dificuldades atinjam o nível exigido e progridam no seu percurso escolar. Em geral, é isto que acontece nos países da Europa Central e Oriental e nos Estados bálticos, que apresentam taxas de retenção relativamente baixas, inferiores a 7% (dados do estudo PISA 2009).

Os principais participantes no processo de tomada de decisão sobre a retenção escolar pertencem, em geral, à escola (docentes, director da escola, psicólogos, etc.) A legislação prevê igualmente a participação dos pais dos alunos. Porém, no nível 2 da CITE, os pais parecem desempenhar um papel menos significativo do que no nível 1 da CITE, fase onde o seu consentimento é frequentemente necessário para se decidir sobre a retenção escolar de uma criança. Efectivamente, no *ensino secundário inferior*, apenas no Reino Unido a decisão sobre retenção é normalmente tomada com o acordo dos pais, embora não exista legislação específica nesta matéria. São poucos os países (Dinamarca, Estónia, Malta, Países Baixos e Suécia) em que é feita uma consulta prévia aos pais, condição que pode explicar, em parte, as taxas de retenção bastante reduzidas observadas na Dinamarca e na Suécia. Nos países em que a retenção é uma prática comum no nível 2 da CITE, a legislação costuma conceder aos pais o direito de interpor recurso contra a decisão tomada pela instituição educativa. Nestes casos, é frequente o envolvimento de entidades exteriores à escola no processo, as quais emitem um parecer suplementar sobre a necessidade ou não da retenção. No entanto, na maior parte dos casos, a escola continua a ser a principal entidade com competência de decisão.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Nos países onde os critérios de admissão do nível 1 da CITE se baseiam na maturidade e no desenvolvimento, os alunos podem ficar retidos por um ano

A retenção na educação pré-escolar de um aluno com a idade oficial para entrar no nível 1 da CITE ou a sua colocação numa turma de transição pode estar ligada à questão da retenção escolar. No essencial, um aluno que, na sequência de uma avaliação baseada nos critérios da maturidade e do desenvolvimento, não seja admitido no primeiro ano do nível 1 da CITE, é retido por um ano. Em certos países (República Checa, Alemanha, Hungria, Áustria, Roménia, Eslováquia e Liechtenstein), esta prática afecta uma percentagem bastante elevada de crianças e decorre da forte percepção de que as crianças devem atingir um predeterminado nível de maturidade para serem consideradas aptas para a vida escolar. Todavia, noutros países onde a legislação permite também o adiamento por um ano da admissão das crianças no *ensino primário* por razões de desenvolvimento (Bélgica (Comunidades francófona e flamenga), Chipre, Letónia, Eslovénia, Finlândia e Islândia), esta opção raramente é tomada.

Os progressos insuficientes nos estudos são o motivo mais comum que a legislação prevê para se decidir a repetição do ano pelo aluno

São visíveis dois padrões distintos na legislação relativa à progressão dos alunos: a recomendação da progressão automática ou a possibilidade da retenção escolar. A progressão automática como princípio oficial está instituída em poucos países (Islândia e Noruega, bem como Bulgária e Liechtenstein, no *ensino primário* – nível 1 da CITE). A situação é semelhante no Reino Unido, que não tem legislação específica em matéria de retenção e onde o normal é os alunos progredirem na escolaridade em função do seu grupo etário. Em todos os outros países, a legislação permite a retenção mas, em geral, incorpora vários limites destinados a restringir a sua aplicação na prática. Estes limites podem incluir, por exemplo, a progressão automática durante os primeiros anos do nível 1 da CITE e/ou um limite do número de vezes que um aluno pode repetir um ano de escolaridade.

Um desempenho insuficiente nos estudos constitui, invariavelmente, a razão principal para um aluno poder ter de repetir um ano. Não obstante, em certos países, a legislação estabelece outros critérios, como o absentismo ou o comportamento. Desde modo, a retenção pode ocorrer quando as várias medidas tomadas durante o ano lectivo para ajudar os alunos a superarem as suas dificuldades de aprendizagem não lhes permitiram alcançar progressos suficientes. No entanto, em muitos países, as más classificações no final do ano lectivo não implicam necessariamente a retenção: a avaliação pode considerar outros aspectos, como o desempenho anterior do aluno, e facto de os alunos poderem realizar trabalhos suplementares para ajudar à sua recuperação e/ou a autorização para repetirem exames. Em certos países, os alunos podem até ser autorizados a progredir para o ano seguinte sob certas condições.

Na maioria dos países, o elemento que mais pesa no processo de decisão é a opinião dos professores, tendo a opinião dos pais um papel menos relevante

O processo de decisão sobre a progressão do aluno para o ano seguinte pode envolver várias partes, no qual umas desempenham um papel decisivo, e outras são consultadas de forma a obter o seu parecer. Na vasta maioria dos casos, a decisão é tomada no seio da escola, normalmente pelo(s) professor(es) da turma. O processo de tomada de decisão pode igualmente implicar a participação de outros professores ou dos directores das escolas. Em vários países, é o director da escola que toma a decisão final. Em certos países, o processo pode também contar com o envolvimento de profissionais exteriores à escola, tais como autoridades locais, psicólo-

gos educacionais e serviços de orientação. Consoante o país e as circunstâncias, estes profissionais podem ser solicitados a dar o seu parecer ou assumir a responsabilidade pela decisão final.

Em todos os países, os pais ou encarregados de educação são regularmente informados sobre os progressos dos filhos nos estudos. Em dois terços dos países, caso se coloque a questão da retenção dos filhos, os pais são envolvidos no processo, de uma forma ou de outra, sendo que a legislação estabelece três níveis de envolvimento dos pais. Apenas num escasso número de países, é necessário o consentimento dos pais para o aluno repetir o ano, seja no nível 1 ou 2 da CITE. Noutros países, os pais são sempre consultados no processo de decisão. Por último, é mais comum os pais gozarem o direito de interpor recurso contra as decisões no nível 2 da CITE. Nestes casos, embora possam intervir entidades externas, de um modo geral, compete à escola tomar a decisão final sobre a retenção.

Apesar das semelhanças ao nível da legislação, as taxas de retenção variam significativamente entre os países europeus. Nos países com taxas elevadas, subsiste na comunidade educativa a ideia de que a retenção é benéfica para os alunos

A comparação dos dados estatísticos (Eurostat 2008 e PISA 2009) indica a inexistência de uma relação linear entre a consagração da figura da retenção escolar na legislação e a sua aplicação na prática. Em muitos dos países onde a retenção é permitida, mas restringida por disposições legislativas, as taxas variam bastante entre os diversos países. No nível 1 da CITE, certos países, como a Grécia (2,0%), a República Checa (2,1%) ou a Áustria (4,9%), apresentam taxas muito baixas de retenção, ao passo que outros, como França (17,8%), a Comunidade francófona da Bélgica (22,0%), Luxemburgo (22,2%), Portugal e os Países Baixos (22,4%), registam taxas muito superiores. No nível 2 da CITE, estas tendências persistem, com as taxas a variarem entre os 0,5% na Finlândia e os 31,9% em Espanha.

Concluindo, embora a retenção seja uma possibilidade na maioria dos países, a sua prática é bastante variável. A existência de uma cultura de retenção leva a uma aplicação mais frequente desta prática em determinados países, nos quais predomina ainda a ideia de que repetir um ano é benéfico para a aprendizagem dos alunos. Este ponto de vista é corroborado pela profissão docente, pela comunidade escolar e pelos próprios pais. Na Europa, esta convicção persiste e tem efeitos práticos sobretudo na Bélgica, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal. Não basta a alteração da legislação em matéria de retenção para mudar esta convicção, que deve ser suplantada por uma abordagem alternativa para responder às dificuldades de aprendizagem dos alunos. Assim, o desafio consiste mais em questionar determinados pressupostos e convicções do que em alterar a legislação.

BIBLIOGRAFIA

Publicações e dados

Bless, G., Bonvin, M., Schüpbach, M., 2008. *Le redoublement scolaire. Ses déterminants, son efficacité, ses conséquences*. Berna: Paul Haupt.

Crahay, M., 2003. *Peut-on lutter contre l'échec scolaire?* Bruxelas: de boeck.

Comissão Europeia, 2008a. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Melhorar as competências para o século XXI: Uma agenda para a cooperação europeia em matéria escolar*. COM(2008) 425 final.

Comissão Europeia, 2008b. *Melhorar as competências para o século XXI: Uma agenda para a cooperação europeia em matéria escolar*. Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, SEC(2008) 2177.

Eurydice, 2009. *The structure of the European education systems 2009/10: schematic diagrams*. Bruxelas: Eurydice.

Ministerul Educației, Cercetării și Tineretului [Ministério da Educação, da Investigação e da Juventude], 2007. *Raport Starea sistemului național de învățământului din România 2007* [Relatório sobre o estado do sistema educativo nacional na Roménia, 2007]. [pdf] Bucareste: Ministério da Educação, da Investigação e da Juventude, p. 52. Disponível em: <<http://www.edu.ro/index.php/articles/10376>> [Acesso em 9 de Novembro de 2010].

Statistics Austria, 2010. *Bildung in Zahlen 2008/09 - Schlüsselindikatoren und Analysen*. [A educação nos números de 2008/09: indicadores principais e análise]. [pdf] Viena: Statistics Austria. Disponível em: <http://www.statistik.at/web_en/statistics/education_culture/index.html> [Acesso em 8 de Novembro de 2010].

UNESCO, 1997. *International Standard Classification of Education. ISCED 1997*. Reeditado em 2006. [pdf] s.l.: s.n. Disponível em: <http://www.uis.unesco.org/TEMPLATE/pdf/isced/ISCED_A.pdf> [Acesso em 24 de Novembro de 2010].

Legislação

Bélgica – Comunidade flamenga

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de organisatie van het voltijds secundair onderwijs van 19 Juli 2002 [Decisão do Governo flamengo, de 19 de Julho de 2002, relativa à organização do ensino secundário a tempo inteiro].

Decreet Basisonderwijs van 25/02/1997 [Decreto de 25/02/1997 relativo ao Ensino Básico].

Onderwijsdecreet II van 18/08/1990 [Decreto II de 18/08/1990 relativo à Educação].

Bélgica – Comunidade francófona

Décret définissant les missions prioritaires de l'enseignement fondamental et de l'enseignement secondaire et organisant les structures propres à les atteindre [Decreto relativo à definição das missões prioritárias dos ensinos básico e secundário e à organização das estruturas para a sua realização] 24/07/1997.

Loi concernant l'obligation scolaire [Lei do Ensino Obrigatório] 29/06/1983.

Loi relative à la structure générale et à l'organisation de l'enseignement secondaire [Lei relativa à estrutura geral e à organização do ensino secundário] 19/07/1971.

Bélgica – Comunidade germanófona

Dekret über das Regelgrundschulwesen [Decreto relativo ao ensino básico] 26/04/1999.

Königlicher Erlass vom 29. Juni 1984 betreffend die Organisation des Sekundarschulwesens [Decreto Real de 29 de Junho de 1984 relativo à organização do ensino secundário].

Bulgária

Закон за народната просвета (2.07.2010г.) - чл. 23. и чл. 24 [Lei do Ensino Público (versão de 02.07.2010), artigos 23.º e 24.º].

Наредба № 3 за системата за оценяване (15.09.2009г.) - чл. 28 [Regulamento n.º 3 relativo ao sistema de avaliação (versão de 15.09.2009), artigo 28.º].

Правилник за прилагане на закона за народната просвета (8.06.2010 г.) - чл. 111. и чл. 112 [Norma relativa à aplicação da Lei do Ensino Público (versão de 08.06.2010), artigos 111.º e 112.º].

República Checa

Vyhláška MŠMT č. 48/2005 Sb., ze dne 18. ledna 2005, o základním vzdělávání a některých náležitostech plnění povinné školní docházky, m.m. [Ministério da Educação, da Juventude e dos Desportos, Decreto n.º 48/2005, de 18 de Janeiro de 2005, Colectânea de legislação relativa ao ensino básico e alguns requisitos relativos à frequência da escolaridade obrigatória].

Zákon č. 561/2004 Sb., ze dne 24. září 2004, o předškolním, základním, středním, vyšším odborném a jiném vzdělávání (školský zákon), m.m. [Lei n.º 561/2004, de 24 de Setembro de 2004, Colectânea de legislação relativa aos ensinos pré-primário, primário, secundário, superior profissional e outros sistemas de ensino (Lei do Ensino)].

Dinamarca

Bekendtgørelse af lov om folkeskolen, LBK nr 998 af 16/08/2010 [Lei n.º 998, de 16/08/2010, relativa à Folkeskole].

Alemanha – Baviera

Schulordnung für die Grundschulen und Hauptschulen (Volksschulen) in Bayern (Volksschulordnung - VSO) vom 11.09.2008, zul. geänd. durch § 8 d. Gesetzes vom 23.07.2010 [Normas aplicáveis às escolas do ensino primário e

do ensino secundário inferior (ensino regular) na Baviera a partir de 11/09/2008, com a última redacção que lhes foi dada pelo artigo 8.º da Lei de 23/07/2010].

Schuordnung für die Gymnasien in Bayern (Gymnasialschulordnung - GSO) vom 23.01.2007, geänd. durch VO vom 07.07.2009 [Normas de 23/01/2007 aplicáveis ao *Gymnasien* na Baviera, alteradas pelo Regulamento de 07/07/2009].

Schulordnung für die Realschulen (Realschulordnung - RSO) vom 18.07.2007, zul. geänd. durch VO vom 06.07.2009 [Normas de 18/07/2007 aplicáveis à *Realschulen*, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento de 06/07/2009].

Alemanha – Berlim

Schulgesetz für das Land Berlin (Schulgesetz - SchulG) vom 26.01.2004 - zul. geänd. durch Gesetz vom 28.06.2010 [Lei do Ensino de 26/01/2004 do *Land* de Berlim, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei de 28/06/2010].

Verordnung über den Bildungsgang der Grundschule (Grundschulverordnung - GsVO) vom 19.01.2005 - zul. geänd. durch Verordnung vom 09.10.2010 [Lei do Ensino Primário de 19/01/2005, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento de 09/10/2010].

Verordnung über die Schularten und Bildungsgänge der Sekundarstufe I (Sekundarstufe I - Verordnung - Sek. I - VO) vom 31.03.2010 - geänd. durch Verordnung vom 17.09.2010 [Lei de 31/03/2010 relativa aos tipos de escolas e aos programas do ensino secundário inferior, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto de 17/09/2010].

Alemanha – Renânia do Norte-Vestefália

Schulgesetz für das Land Nordrhein-Westfalen, (Schulgesetz NRW - SchulG) vom 15.02.2005, zuletzt geänd. durch Gesetz vom 17.12.2009 [Lei do Ensino de 15/02/2005 do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei de 17/12/2009].

Verordnung über den Bildungsgang in der Grundschule (Ausbildungsordnung Grundschule - AO-GS) vom 23.03.2005, zul. geänd. durch VO vom 05.11.2008 [Regulamento de 23/03/2005 relativo ao ensino primário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Despacho de 05/11/2008].

Verordnung über die Ausbildung und die Abschlussprüfungen in der Sekundarstufe I (Ausbildungs- und Prüfungsordnung in der Sekundarstufe I - APO-SI) vom 29.04.2005, zul. geänd. durch VO vom 05.11.2008 [Regulamento de 29/04/2005 relativo ao ensino e aos exames finais no ensino secundário inferior, com a última redacção que lhe foi dada pelo Despacho de 05/11/2008].

Estónia

Põhikooli ja gümnaasiumiseadus Vastu võetud 09.06.2010 [Lei relativa às escolas dos ensinos básico e secundário superior, promulgada em 09/06/2010].

Õpilase põhikooli ja gümnaasiumi vastuvõtmise, ühest koolist teise ülemineku ja kooli õpilaste nimekirjast väljaarvamise tingimused ja kord. Haridus- ja teadusministri määrus nr 52, 06.12.2005 [Condições e procedimentos de admissão, transferência entre escolas, abandono e expulsão de alunos das escolas dos ensinos básico e secundário superior. Ministro da Educação e da Investigação, Regulamento n.º 52 de 06/12/2005].

Grécia

Εγκύκλιος Επανάληψη της τάξης [Circular sobre a repetição do ano de escolaridade].

Ν. 3518/2006 Θέματα Πρωτοβάθμιας και Δευτεροβάθμιας Εκπαίδευσης [Lei n.º 3518/2006 relativa a questões dos ensinos primário e secundário].

Ν. 2327/1995 Εθνικό Συμβούλιο Παιδείας, ρύθμιση θεμάτων έρευνας παιδείας και μετεκπαίδευσης εκπαιδευτικών και άλλες διατάξεις [Lei n.º 2327/1995 do Conselho de Educação Nacional relativa ao regulamento em matéria de investigação no ensino e de formação contínua de professores].

Π.Δ. 201/1998 Οργάνωση και λειτουργία Δημοτικών Σχολείων [Decreto Presidencial n.º 201/1998 relativo à administração e ao funcionamento das escolas do ensino primário].

Π.Δ. 8/1995 Αξιολόγηση μαθητών του Δημοτικού Σχολείου [Decreto Presidencial n.º 8/1995 relativo à avaliação dos alunos das escolas do ensino primário].

Π.Δ. 121/1995 Αξιολόγηση των μαθητών του Δημοτικού Σχολείου [Decreto Presidencial n.º 121/1995 relativo à avaliação dos alunos das escolas do ensino primário].

Π.Δ. 182/1984 Τροποποίηση και συμπλήρωση διατάξεων που ρυθμίζουν θέματα των Σχολείων Μέσης Γενικής Εκπαίδευσης [Decreto Presidencial n.º 182/1984 que altera e completa as disposições que regulamentam as questões das escolas do ensino secundário].

Π.Δ. 485/1983 Τροποποίηση και συμπλήρωση διατάξεων περί φοιτήσεως και απουσιών Μέσης Γενικής και Τεχνικής Επαγγελματικής Εκπαίδευσης [Decreto Presidencial n.º 485/1983 que altera e completa as disposições que regulamentam a assiduidade e o absentismo dos alunos do ensino secundário geral e do ensino profissional].

Π.Δ. 465/1981 Περί του τρόπου προαγωγής, απολύσεως και εξετάσεων των Γυμνασίων [Decreto Presidencial n.º 465/1981 que estabelece os procedimentos de admissão, expulsão e exame dos alunos do ensino secundário inferior].

Irlanda

Informação não fornecida pela Unidade Nacional.

Espanha

Ley Orgánica de Educación 2/2006 de 4 de Maio [Lei Orgânica da Educação n.º 2/2006, de 4 Maio].

Real Decreto 1513/2006 de 7 de diciembre por el que se establecen las enseñanzas mínimas de la educación primaria [Decreto Real n.º 1513/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece os conteúdos curriculares mínimos do ensino primário].

Real Decreto 1631/2006, de 29 de diciembre por el que se establecen las enseñanzas mínimas en educación secundaria obligatoria [Decreto Real n.º 1631/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece os conteúdos curriculares mínimos do ensino secundário obrigatório].

França

Décret n° 85-924 du 30 août 1985 modifié relatif aux établissements publics locaux d'enseignement (collèges et lycées) [Decreto n.º 85-924, de 30 de Agosto de 1985, alterado relativo às instituições educativas públicas (instituições educativas dos ensinos secundário inferior e superior)].

Décret n° 90-788 du 6 septembre 1990 modifié par le décret n° 2005-1014 du 24 août 2005 [Decreto n.º 90-788, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 2005-1014, de 24 de Agosto de 2005].

Décret n° 2006-583 du 23 mai 2006 relatif aux dispositions réglementaires du livre III du code de l'éducation [Decreto n.º 2006-583, de 23 de Maio de 2006, relativo às disposições regulamentares do Livro III do Código da Educação].

Loi n° 2005-380 du 23 avril 2005 d'orientation et de programme pour l'avenir de l'école [Lei n.º 2005-380, de 23 de Abril de 2005, relativa à orientação e à programação do futuro da escola].

Itália

Decreto del Presidente della Repubblica, DPR 20 marzo 2009, n. 89 [Decreto do Presidente da República, DPR, de 20 de Março de 2009, n.º 89].

Decreto del Presidente della Repubblica, DPR 22 giugno 2009, n. 122 [Decreto do Presidente da República, DPR, de 22 de Junho de 2009, n.º 122].

Decreto legislativo, D.Lgs. 19 febbraio 2004, n. 59 [Decreto legislativo, D.Lgs., de 19 de Fevereiro de 2004, n.º 59].

Legge 28 marzo 2003, n. 53 [Lei de 28 de Março de 2003, n.º 53].

Legge 30 ottobre 2008, n. 169 [Lei de 30 de Outubro de 2008, n.º 169].

Chipre

Κ.Δ.Π. 310/1990 Οτ περί Λειτουργία των Δημόσιων Σχολείων Μέσης Εκπίδευσης Κανονισμοί του 1990 και οι τοποποιητικοί Κανονισμοί Κ.Δ.Π. 311/2005 και Κ.Δ.Π. 590/2005 του 2005. [Lei administrativa regulamentar n.º 310/1990 e respectivas alterações n.º 311/2005, e Lei administrativa regulamentar n.º 590/2005 relativa às escolas públicas do ensino secundário (escolas do ensino geral e técnico)].

Κ.Δ.Π. 225/2008 Οτ περί Λειτουργίας των Δημόσιων Σχολείων Δημοτικής Εκπαίδευσης Κανονισμοί του 2008 [Lei administrativa regulamentar n.º 225/2008 relativa às escolas públicas do ensino primário (jardins-de-infância, escolas primárias e escolas de ensino especial)].

Letónia

LR Ministru kabineta 2005.gada 1.novembra noteikumi Nr. 822 „Noteikumi par obligātajām prasībām izglītojamo uzņemšanai un pārceļšanai nākamajā klasē vispārējās izglītības iestādēs (izņemot internātskolas un speciālās izglītības iestādes) [Regulamento n.º 822 do Conselho de Ministros da República da Letónia, aprovado em 1 de Novembro de 2005, relativo ao estabelecimento de requisitos obrigatórios em matéria de matrícula e de progressão dos alunos nas instituições educativas do ensino geral (excepto internatos e instituições de ensino especial)].

Višpārējās izglītības likums [Lei-Geral da Educação] de 10/06/1999.

Lituânia

Lietuvos Respublikos švietimo įstatymo pakeitimo įstatymas [Lei que altera a Lei da Educação da República da Lituânia] de 17/06/2003.

Nuosekliojo mokymosi pagal bendrojo lavinimo programas tvarkos aprašas [Despacho do Ministério da Educação e da Ciência relativo ao processo da aprendizagem contínua em conformidade com os currículos do ensino geral] de 05/04/2005.

Priėmimo į valstybines ir savivaldybių bendrojo lavinimo, profesinę mokyklą bendrujų kriterijų sąrašas [Despacho do Ministério da Educação e da Ciência relativo à lista de critérios gerais de admissão de alunos nas escolas estatais e municipais dos ensinos geral e profissional] de 25/04/2004.

Vaiko brandumo mokytis pagal priešmokyklinio ir pradinio ugdymo programas įvertinimo tvarkos aprašas [Despacho do Ministério da Educação e da Ciência relativo ao processo de avaliação da maturidade da criança para acompanhar o currículo da educação pré-escolar e pré-primária] de 29/10/2005.

2009-2011 metų bendrasis pradinio ugdymo programos ugdymo planas [Despacho do Ministério da Educação e da Ciência relativo ao plano de estudos geral do currículo do ensino primário para 2009-2011] de 18/05/2009.

2009-2011 metų pagrindinio ir vidurinio ugdymo programų bendrieji ugdymo planai [Despacho do Ministério da Educação e da Ciência relativo ao plano de estudos geral dos currículos dos ensinos básico e secundário para 2009-2011] de 15/05/2009.

Luxemburgo

Loi du 6 février 2009 relative à l'obligation scolaire [Lei do Ensino Obrigatório de 6 de Fevereiro de 2009].

Loi du 6 février 2009 portant organisation de l'enseignement fondamental [Lei relativa à organização do ensino básico de 6 de Fevereiro de 2009].

Règlement grand-ducal du 14 juillet 2005 déterminant l'évaluation et la promotion des élèves de l'enseignement secondaire technique et de l'enseignement secondaire, [...] modifié par le règlement grand-ducal du 1er septembre 2006 [Regulamento do Grão-Ducado, de 14 de Julho de 2005, relativo à avaliação e progressão dos alunos no ensino secundário técnico e no ensino secundário, [¼] alterado pelo Regulamento do Grão-Ducado de 1 de Setembro de 2006].

Règlement grand-ducal du 6 juillet 2009 déterminant les modalités d'évaluation des élèves ainsi que le contenu du dossier d'évaluation [Regulamento do Grão-Ducado, de 6 de Julho de 2009, que estabelece as modalidades de avaliação dos alunos e o conteúdo do processo de avaliação].

Hungria

1993. évi LXXIX. törvény a közoktatásról [Lei do Ensino Público n.º LXXIX de 1993].

11/1994. (VI. 8.) MKM rendelet a nevelési-oktatási intézmények működéséről [Decreto ministerial n.º 11 de 1994. (VI. 8.) relativo ao funcionamento das instituições educativas].

Malta

Education Act Chapter 327 of the Laws of Malta [Lei da Educação, Capítulo 327 das Leis de Malta].

Letter Circular from the Directorate for Quality and Standards in Education, to all Heads of State Primary Schools and Sections regarding Annual Examinations 2010, 21 April 2010 [Circular da Direção para a Qualidade e Normas na Educação, dirigida a todos os Directores das Escolas e Secções do Ensino Primário, sobre os exames anuais de 2010, de 21 de Abril de 2010].

Letter Circular from the Directorate for Quality and Standards in Education to all Heads of State Primary Schools and Sections regarding Annual Examinations 2010 - Primary, 21 April 2010 [Circular da Direção para a Qualidade e Normas na Educação, dirigida a todos os Directores das Escolas e Secções do Ensino Primário, sobre os exames anuais de 2010 - Primário, de 21 de Abril de 2010].

Países Baixos

Wet op het Primair Onderwijs [Lei do Ensino Primário] de 1985.

Wet op het Voortgezet Onderwijs [Lei do Ensino Secundário] de 1968, alterada em 1998.

Áustria

Bundesgesetz über die Ordnung von Unterricht und Erziehung in den im Schulorganisationsgesetz geregelten Schulen (Schulunterrichtsgesetz 1986 - SchUG) [Lei federal relativa à organização da docência e do ensino nas escolas organizadas de acordo com a Lei do Ensino Escolar de 1986].

Polónia

Ustawa o systemie oświaty z dnia 7 września 1991 r (z późniejszymi zmianami) [Lei do Ensino Escolar de 7 de Setembro de 1991 (com alterações)].

Rozporządzenie Ministra Edukacji Narodowej z dnia 30 kwietnia 2007 w sprawie warunków i sposobu oceniania, klasyfikowania i promowania uczniów i słuchaczy oraz przeprowadzania sprawdzianów i egzaminów w szkołach publicznych. [Regulamento do Ministro da Educação Nacional, de 30 de Abril de 2007, relativo às condições e métodos de avaliação, classificação e progressão dos alunos, bem como à realização de exames e testes nas escolas públicas].

Portugal

Despacho Normativo n.º 1/2005 de 5 de Janeiro.

Despacho Normativo n.º 50/2005 de 9 de Novembro.

Despacho Normativo n.º 18/2006 de 14 de Março.

Despacho n.º 13170/2009 de 4 de Junho.

Roménia

Regulamentul de organizare și funcționare a unităților de învățământ preuniversitar, aprobat prin Ordinul M.Ed.C. nr. 4925/08.09.2005 [Normas relativas à organização e ao funcionamento das escolas, aprovadas pelo Despacho do Ministro da Educação e da Investigação n.º 4925/08.09.2005].

Eslovénia

Zakon o osnovni šoli [Lei do Ensino Básico] de 1996, última alteração em 2007.

Eslováquia

Metodický pokyn č.7/2009-R na hodnotenie žiakov základnej školy [Guia metodológico n.º 7/2009-R sobre a avaliação dos alunos do ensino primário].

Vyhláška Ministerstva školstva Slovenskej republiky č. 320/2008 Z.z o základnej škole [Decreto do Ministério da Educação da República Eslovaca n.º 320/2008 do Código legislativo do ensino primário].

Zákon č. 245/2008 o výchove a vzdelávaní (školský zákon) a o zmene a doplnení niektorých zákonov [Lei n.º 245/2008 relativa ao ensino e à formação (Lei da Educação) e a alterações de determinadas leis].

Finlândia

Perusopetuslaki / Lag om grundläggande utbildning (1998/628) [Lei do Ensino Básico] (1998/628).

Suécia

Den nya skollagen - för kunskap, valfrihet och trygget (Prop 2009/2010:165) [A nova Lei da Educação - Pelo Conhecimento, a Escolha e a Segurança (Proposta de Lei n.º 2009/10:165)].

Skollagen [Lei da Educação] de 1985.

Reino Unido – Inglaterra e País de Gales

Education Act 1996 [Lei da Educação de 1996].

Reino Unido – Irlanda do Norte

Education Reform (Northern Ireland) Order 1989 [Despacho sobre a Reforma da Educação (Irlanda do Norte) de 1989].

Reino Unido – Escócia

Education (Scotland) Act 1980 [Lei da Educação (da Escócia) de 1980].

Islândia

Lög um grunnskóla [Lei do Ensino Obrigatório] de 2008.

Liechtenstein

Schulgesetz vom 15. Dezember 1971 (SchulG) [Lei das Escolas de 15 de Dezembro de 1971].

Verordnung vom 25. April 1995 über die Beurteilung der Kinder und deren Beförderung an der Primarschule [Regulamento, de 25 de Abril de 1995, relativo à avaliação das crianças e à sua progressão no ensino primário].

Verordnung vom 19. Januar 1999 über den Eintritt in den Kindergarten und in die Schule [Regulamento, de 19 de Janeiro de 1999, relativo à admissão no jardim-de-infância e no ensino (primário)].

Verordnung vom 23. März 1999 über den Lehrplan für den Kindergarten, die Primar- und Sekundarschulen [Regulamento, de 23 de Março de 1999, sobre o currículo do jardim de infância, do ensino primário e do ensino secundário].

Verordnung vom 14. August 2001 über den Lehrplan, die Promotion und die Matura auf der Oberstufe des Liechtensteinischen Gymnasiums [Regulamento, de 14 de Agosto de 2001, relativo ao currículo, à progressão e aos exames finais no ensino secundário superior do *Gymnasium*].

Verordnung vom 14. August 2001 über die Aufnahme in die sowie die Promotion und den Übertritt auf der Sekundarstufe [Regulamento, de 14 de Agosto de 2001, relativo à admissão e progressão no nível secundário I].

Verordnung vom 18. Dezember 2001 über die besonderen schulischen Massnahmen, die pädagogisch-therapeutischen Massnahmen, die Sonderschulung sowie den Schulpsychologischen Dienst [Regulamento, de 18 de Dezembro de 2001, relativo às medidas de educação especial, aos métodos educativos terapêuticos, à educação especial e aos serviços de psicologia educacional].

Verordnung vom 6. Juli 2004 über die Organisation der öffentlichen Schulen (Schulorganisations-verordnung, SchulOV) [Regulamento, de 6 de Julho de 2004, relativo à organização das escolas públicas (Regulamento relativo à organização escolar)].

Noruega

Opplæringslova - oppl. Lov om grunnskolen og den vidaregåande opplæringa (LOV-1998-07-17-61, sist endret LOV-2010-06-25-49 fra 2010-08-01) [Lei do Ensino - Lei do ensino primário e secundário (Lei n.º 61, de 17 de Julho de 1998, com alterações de 25 de Junho de 2010 em vigor a partir de 1 de Agosto de 2010)].

Turquia

Eğitim Hareketi [Lei da Educação] de 27/08/2003.

İlköğretim Kurumları Yönetmeliği [Regulamento relativo às instituições do ensino primário] de 1997.

GLOSSÁRIO

Códigos de países

UE-27	União Europeia	NL	Países Baixos
		AT	Áustria
BE	Bélgica	PL	Polónia
BE fr	Bélgica – Comunidade francesa	PT	Portugal
BE de	Bélgica – Comunidade germanófona	RO	Roméia
BE nl	Bélgica – Comunidade flamenga	SI	Eslovénia
BG	Bulgária	SK	Eslováquia
CZ	República Checa	FI	Finlândia
DK	Dinamarca	SE	Suécia
DE	Alemanha	UK	Reino Unido
EE	Estónia	UK-ENG	Inglaterra
EL	Grécia	UK-WLS	País de Gales
ES	Espanha	UK-NIR	Irlanda do Norte
FR	França	UK-SCT	Escócia
IE	Irlanda	Países EFTA/EEE	Os três países da Associação Europeia de Comércio Livre (European Free Trade Association) que são membros do Espaço Económico Europeu
IT	Itália	IS	Islândia
CY	Chipre	LI	Liechtenstein
LV	Letónia	NO	Noruega
LT	Lituânia	País candidato	
LU	Luxemburgo	TR	Turquia
HU	Hungria		
MT	Malta		

Código estatístico

: Dados não disponíveis

Glossário

Classificação Internacional do Tipo de Educação (CITE: International Standard Classification of Education – ISCED 1997)

A Classificação Internacional do Tipo de Educação (CITE) foi concebida como um instrumento adequado para a recolha, a compilação e o tratamento de estatísticas e de indicadores comparáveis na área da educação, tanto no plano nacional como no plano internacional. A classificação dos programas de educação é feita de acordo com duas variáveis de classificação: os níveis e as áreas de estudo. A actual versão, CITE 97 (UNESCO-UIS, 2006), distingue sete níveis de ensino. Na prática, a CITE assume a existência de vários critérios que podem auxiliar no processo de alocação de programas educativos a níveis de ensino. Em função do nível e do tipo de ensino em questão, existe a necessidade de estabelecer um sistema hierárquico de critérios de classificação principais e complementares (qualificação geralmente exigida para o ingresso, condição mínima de admissão, idade mínima, habilitações do pessoal, etc.).

Nível 0 da CITE: Educação pré-escolar

Este nível é definido como a primeira fase do ensino organizado. A educação pré-escolar é facultada em escolas, centros ou jardins-de-infância, e destina-se a crianças com, pelo menos, 3 anos de idade.

Nível 1 da CITE: *Ensino primário* (1.º e 2.º ciclos do ensino básico)

Nível de ensino que se inicia entre os 5 e os 7 anos de idade, obrigatório em todos os países e normalmente com uma duração de quatro a seis anos (no caso de Portugal tem a duração de seis anos, englobando os dois primeiros ciclos do ensino básico).

Nível 2 da CITE: *Ensino secundário inferior* (3.º ciclo do ensino básico)

Dá continuidade aos programas de base do nível 1 da CITE, recorrendo, contudo, a um modelo de ensino/aprendizagem mais estruturado em torno de disciplinas. A conclusão deste nível de ensino corresponde, normalmente, à conclusão da escolaridade obrigatória.

Nível 3 da CITE: *Ensino secundário superior* (ensino secundário)

Este nível inicia-se, por norma, depois de concluída a escolaridade obrigatória (não sendo o caso em Portugal, dado que a escolaridade obrigatória foi alargada até aos 18 anos de idade). A idade de admissão situa-se, normalmente, entre os 15 e os 16 anos. Em geral, o acesso é condicionado à conclusão com aproveitamento da escolaridade obrigatória e a outros requisitos mínimos. O ensino a este nível está, frequentemente, mais estruturado em torno de disciplinas do que no nível 2 da CITE. A duração normal do nível 3 da CITE varia entre os dois e cinco anos.

ÍNDICE DE FIGURAS

Capítulo 1 — Condições de admissão no nível 1 da CITE

Figura 1.1: Critérios de admissão no primeiro ano do nível 1 da CITE, 2009/10	12
Figura 1.2: Partes envolvidas na decisão de adiar a admissão no primeiro ano do nível 1 da CITE, 2009/10	16
Figura 1.3: Percentagem de alunos que completaram a idade oficial de entrada no nível 1 da CITE matriculados na educação pré-escolar (CITE 0), 2007/08	18

Capítulo 2 — A retenção escolar no nível 1 da CITE

Figura 2.1: Progressão ao longo do nível 1 da CITE de acordo com a legislação vigente, 2009/10	22
Figura 2.2: Critérios que determinam a retenção ao longo do nível 1 da CITE, 2009/10	26
Figura 2.3: O papel dos profissionais da educação internos e externos à escola no processo de decisão sobre a retenção no nível 1 da CITE, 2009/10	30
Figura 2.4: Participação dos pais no processo de decisão sobre a retenção no nível 1 da CITE, 2009/10	33
Figura 2.4a: Nível de participação dos pais	33
Figura 2.4b: Tipos de intervenção dos pais	33
Figura 2.5a: Percentagem de alunos retidos na educação pré-escolar (CITE 0) e no nível 1 da CITE, 2007/08	34
Figura 2.5b: Estimativa da retenção no nível 1 da CITE, 2007/08	34
Figura 2.6: Proporção de alunos de 15 anos que repetiram o ano pelo menos uma vez no nível 1 da CITE, 2009	36

Capítulo 3 — A retenção escolar no nível 2 da CITE

Figura 3.1: Critérios que determinam a retenção no nível 2 da CITE, 2009/10	40
Figura 3.2: Limites à retenção no nível 2 da CITE, 2009/10	43
Figura 3.3: Papel dos profissionais da educação internos e externos à escola no processo de decisão sobre a retenção no nível 2 da CITE, 2009/10	47
Figura 3.4: Participação dos pais no processo de decisão sobre a retenção no nível 2 da CITE, 2009/10	50
Figura 3.4a: Nível de participação dos pais	50
Figura 3.4b: Tipos de intervenção dos pais	50
Figura 3.5: Proporção de alunos de 15 anos que tiveram de repetir pelo menos um ano no nível 2 da CITE, 2009	51
Figura 3.6a: Percentagem de alunos retidos nos níveis 1 e 2 da CITE, 2007/08	52
Figura 3.6b: Estimativa da retenção no nível 2 da CITE, 2007/08	53

AGÊNCIA DE EXECUÇÃO RELATIVA À EDUCAÇÃO, AO AUDIOVISUAL E À CULTURA

P9 REDE EURYDICE

Avenue du Bourget 1 (BOU2)
B-1140 Bruxelas
(<http://eacea.ec.europa.eu/education/eurydice>)

Directora Editorial

Arlette Delhaxhe

Autores

Olga Borodankova,
Ana Sofia de Almeida Coutinho

Layout e Grafismo

Patrice Brel

Coordenadora de Produção

Gisèle De Lel

B. UNIDADES NACIONAIS DA REDE EURÍDICE

BÉLGICA

Unidade Francófona da Eurydice
Ministério da Comunidade Francesa
Departamento de Relações Internacionais
Boulevard Léopold II, 44 - Bureau 6A/002
1080 Bruxelas
Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

Eurydice Vlaanderen / Afdeling Internationale Relaties
Ministerie Onderwijs
Hendrik Consciencegebouw 7C10
Koning Albert II – laan 15
1210 Brussel
Contribuição da Unidade: Especialistas do Departamento de Educação e Formação: Leen Mortier, Ann Van Driessche, Veronique Adriaens, Isabelle Erauw

Eurydice-Informationsstelle der Deutschsprachigen
Gemeinschaft
Agentur für Europäische Bildungsprogramme VoG
Postfach 72 4700
Eupen
Contribuição da Unidade: Johanna Schröder (especialista)

BULGÁRIA

Unidade da Eurydice
Divisão para a Integração Europeia e Organizações
Internacionais
Departamento para a Integração Europeia e Cooperação
Internacional
Ministério da Educação e da Ciência
15, Graf Ignatiev Str.
1000 Sofia
Contribuição da Unidade: Perita: Reni Rangelova (Ministério da Educação, da Juventude e da Ciência)

REPÚBLICA CHECA

Unidade da Eurydice
Instituto para a Informação sobre Educação
Senovážné nám. 26
P.O. Box č.1
110 06 Praha 1
Contribuição da Unidade: Andrea Turynová

DINAMARCA

Unidade da Eurydice
Agência Dinamarquesa para a Educação Internacional
Fiolstræde 44
1171 København K
Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

ALEMANHA

Eurydice-Informationsstelle des Bundes
EU-Büro des Bundesministeriums für Bildung und Forschung
(BMBF) / PT-DLR
Carnotstr. 5 10587
Berlin

Eurydice-Informationsstelle der Länder im Sekretariat der
Kultusministerkonferenz
Graurheindorfer Straße 157
53117 Bonn
Contribuição da Unidade: Brigitte Lohmar

ESTÓNIA

Unidade da Eurydice
SA Archimedes
Koidula 13A
10125 Tallinn
Contribuição da Unidade: Kersti Kaldma

EIRE / IRLANDA

Unidade da Eurydice
Departamento de Educação e Ciência
Secção Internacional
Marlborough Street
Dublin 1
Contribuição da Unidade: responsabilidade conjunta

GRÉCIA

Unidade da Eurydice
Ministério da Educação, da Aprendizagem ao Longo da Vida e
dos Assuntos Religiosos
Direcção para os Assuntos da União Europeia
Secção C "Eurydice"
37 Andrea Papandreou Str. (Office 2168)
15180 Maroussi (Attiki)
Contribuição da Unidade: Athina Plessa-Papadaki (Directora da
Direcção para os Assuntos da União Europeia, Ministério da
Educação) e Maria Spanou (Unidade Grega da Eurydice)

ESPANHA / ESPAÑA

Unidad Española de Eurydice
Instituto de Formación del Profesorado, Investigación
e Innovación Educativa (IFIIE)
Ministerio de Educación
Gobierno de España
c/General Oraa 55
28006 Madrid
Contribuição da Unidade: Flora Gil Traver (coordenadora), Ángel
Ariza Cobo, Alicia García Fernández, Ana M. Martín Ramos

FRANÇA

Unidade Francesa da Eurydice
 Ministério da Educação Nacional, do Ensino Superior e da Investigação
 Direcção de Avaliação, Prospectiva e Desempenho
 Missão das Relações Europeias e Internacionais
 61-65, rue Dutot
 75732 Paris Cedex 15
 Contribuição da Unidade: Thierry Damour

ISLÂNDIA

Unidade da Eurydice
 Ministério da Educação, da Ciência e da Cultura
 Gabinete de Avaliação e Análise
 Sölvhólsgrötu 4 150
 Reykjavík
 Contribuição da Unidade: Margrét Harðardóttir

ITÁLIA

Unidade Italiana da Eurydice
 Agenzia Nazionale per lo Sviluppo dell'Autonomia Scolastica (ex INDIRE)
 Via Buonarroti 10
 50122 Firenze
 Contribuição da Unidade: Alessandra Mochi

CHIPRE

Unidade da Eurydice
 Ministério da Educação e da Cultura
 Kimonos and Thoukydidou
 1434 Nicosia
 Contribuição da Unidade: Christiana Haperi;
 Especialista: Despina Charalambidou-Solomi

LETÓNIA

Unidade da Eurydice
 Valsts izglītības attīstības aģentūra
 Agência para o Desenvolvimento do Ensino Público
 Valņu street 1
 1050 Riga
 Contribuição da Unidade: Mudīte Reigase (especialista,
 Centro de Conteúdos do Ensino Público)

LIECHTENSTEIN

Informationsstelle Eurydice
 Schulamt
 Austrasse 79
 9490 Vaduz
 Contribuição da Unidade: Eva-Maria Schädler

LITUÂNIA

Unidade da Eurydice
 Agência Nacional para a Avaliação Escolar
 Didlaukio 82
 08303 Vilnius
 Contribuição da Unidade: Laima Paurienė (especialista)

LUXEMBURGO

Unidade da Eurydice
 Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional (MENFP)
 29, Rue Aldringen 2926
 Luxemburgo
 Contribuição da Unidade: Mike Engel

HUNGRIA

Unidade Nacional da Eurydice
 Ministério dos Recursos Nacionais
 Szalay u. 10-14 1055
 Budapest
 Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

MALTA

Unidade da Eurydice
 Direcção para a Qualidade e Normas na Educação
 Ministério da Educação, da Cultura, da Juventude e do Desporto
 Great Siege Rd.
 Floriana VLT 2000
 Contribuição da Unidade: Peter Vassallo (Director-Adjunto – Matemática e Ciência; Unidade de Avaliação Educacional, Departamento de Gestão Curricular e Aprendizagem Eletrónica, Ministério da Educação, do Emprego e da Família – MEEF)

PAÍSES BAIXOS

Eurydice Nederland
 Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschap
 Directie Internationaal Beleid
 IPC 2300 / Kamer 08.051
 Postbus 16375
 2500 BJ Den Haag
 Contribuição da Unidade: Raymond van der Ree

NORUEGA

Unidade da Eurydice
 Ministério da Educação e da Investigação
 Departamento de Análise Política, Aprendizagem ao Longo da Vida e Assuntos Internacionais
 Akersgaten 44
 0032 Oslo
 Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

ÁUSTRIA

Eurydice-Informationsstelle
Bundesministerium für Unterricht, Kunst und Kultur
Ref. IA/6b
Minoritenplatz 5
1014 Wien
Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

POLÓNIA

Unidade da Eurydice
Fundação para o Desenvolvimento do Sistema Educativo
Mokotowska 43 00-551 Warsaw
Contribuição da Unidade: Anna Smoczyńska e Magdalena Fells em cooperação com especialistas do Ministério da Educação Nacional

PORTUGAL

Unidade Portuguesa da Rede Eurydice (UPRE)
Ministério da Educação
Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE)
Av. 24 de Julho, 134 – 4.º
1399-54 Lisboa
Contribuição da Unidade: Teresa Evaristo, Carina Pinto

ROMÉNIA

Unidade da Eurydice
Agência Nacional para os Programas Comunitários no domínio da Educação e da Formação Profissional
Calea Serban Voda, no. 133, 3rd floor
Sector 4
040205 Bucharest
Contribuição da Unidade: Veronica-Gabriela Chirea em cooperação com Gheorghe Bunescu, Professor Doutor na Universidade Valahia de Targoviste

ESLOVÉNIA

Unidade da Eurydice
Ministério da Educação e do Desporto
Departamento para o Desenvolvimento Educativo (ODE)
Masarykova 16/V
1000 Ljubljana
Contribuição da Unidade: Barbara Kresal Sterniša, Tatjana Plevnik (Ministério da Educação e do Desporto)

ESLOVÁQUIA

Unidade da Eurydice
Associação Académica Eslovaca para a Cooperação Internacional
Svoradova 1
811 03 Bratislava
Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

FINLÂNDIA

Eurydice Finlandesa
Conselho Nacional Finlandês para a Educação
P.O. Box 380
00531 Helsinki
Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

SUÉCIA

Unidade da Eurydice
Unidade de Formação Profissional & Educação de Adultos
Gabinete Internacional de Programas de Educação e Formação
Kungsbrolplan 3A
Box 22007
104 22 Stockholm
Contribuição da Unidade: Responsabilidade conjunta

TURQUIA

Unidade Turca da Eurydice
MEB, Strateji Geliştirme Başkanlığı (SGB)
Eurydice Türkiye Birimi, Merkez Bina 4. Kat
B-Blok Bakanlıklar
06648 Ankara
Contribuição da Unidade: Osman Yıldırım Ugur, Bilal Aday, Dilek Gülecyüz

REINO UNIDO

Unidade da Eurydice da Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte
Fundação Nacional para a Investigação Educacional (NFER)
The Mere, Upton Park
Slough SL1 2DQ
Contribuição da Unidade: Sigrid Boyd

Unidade Escocesa da Eurydice
Equipa Internacional
Direcção de Escolas
2B South
Victoria Quay
Edinburgh EH6 6QQ
Contribuição da Unidade: Unidade Escocesa da Eurydice, Governo da Escócia

EACEA; Eurydice

A Retenção durante o Ensino Obrigatório na Europa: Legislação e Estatísticas

Bruxelas: Eurydice

2010 – 80 p.

ISBN 978-92-92011-159-8

DOI 10.2797/55130

Palavras-chave: retenção, insucesso escolar, processo de admissão, legislação, progressão para o ano seguinte, avaliação dos alunos, responsabilidade, professor, director da escola, autoridade educativa, participação dos pais, ensino obrigatório, ensino primário, secundário inferior, análise comparativa, dados estatísticos, Turquia, EFTA, União Europeia



A **Rede Eurydice** disponibiliza informação e análises sobre os sistemas educativos e as políticas Europeias. Desde 2011, a Rede é constituída por 37 unidades nacionais, num total de 33 países que participam no Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida da União Europeia (Estados-Membros, Países EFTA, Croácia e Turquia), sendo coordenada e gerida pela Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura, da União Europeia (sediada em Bruxelas), a qual é responsável pela definição das publicações e bases de dados.

A **Rede Eurydice** apoia principalmente os vários responsáveis envolvidos na formulação da política educativa, quer a nível nacional, regional ou local, assim como nas instituições da União Europeia. Foca-se principalmente na forma como a educação na Europa é estruturada e organizada ao longo de todos os níveis de ensino. As publicações da Eurydice podem incluir a descrição dos sistemas educativos nacionais, estudos comparativos sobre temáticas específicas, assim como indicadores e estatísticas. As referidas publicações estão gratuitamente disponíveis no sítio da Eurydice, ou em versão impressa mediante pedido.

EURYDICE na Internet

<http://eacea.ec.europa.eu/education/eurydice>